



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA (ADVOGADO)</b> <b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>FABIO ROSAS (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)</b>	

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)  
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)

ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)  
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)

SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)  
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)

	<p>ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO)  ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO)  FABIO MANUEL GUISO DA CUNHA (ADVOGADO)  REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  NILSON REIS (ADVOGADO)  MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
	Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)		
	BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
442391800 2	05/07/2021 20:57	<a href="#">02 - NOTAS EXPLICATIVAS</a>	Documento de Comprovação

**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 31.405,44, representado por seis notas fiscais em aberto (NFs nº 550758, 552036, 558980, 7841, 7865, e 7906). A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente, no importe de R\$ 20.240,08, devido à empresa matriz, e R\$ 3.855,38, devido à filial. Afirma que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e concluiu também ser devido o montante de R\$ 723,50, referente à NF nº 7908, posto que emitida em 24/03/2021, data anterior ao pedido de RJ. No que diz respeito à NF nº 558980, concluiu que esta não se sujeita aos efeitos da RJ, uma vez que foi emitida em 19/04/2021 e não houve comprovação do fornecimento da mercadoria antes do pedido de recuperação judicial (09/04/2021). Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 24.818,96, sem, **contudo**, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. o crédito de R\$ 24.818,96, na classe III - Quirografária.

**ABREU, MERKL E ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 10.367,02, representado pelas NFs nº 3267 e 3302 e notas de débitos nº 21/020312 e 21/040332. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 5.659,00, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores



apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e verificou que a Recuperanda concorda que são devidas a Nota Fiscal nº 3267 e a Nota de Débito nº 21/020312, no entanto, o credor apresentou dentre as mencionadas notas relacionadas, a Nota Fiscal nº 3302 e a Nota de Débito nº 21/040332. Concluiu que as referidas notas apresentadas pelo credor são devidas, uma vez que os serviços foram prestados em data anterior ao pedido de recuperação judicial. Consignou, ainda, que o credor informou ser devido o valor bruto das Notas Fiscais, incluindo os impostos incidentes, enquanto a perícia considerou como crédito a ser habilitado o valor da nota, líquido de impostos. A perícia deixou de atualizar o crédito, considerando que o vencimento do crédito se deu em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial. No que tange à classificação do crédito, ressalta-se que por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, sendo classificadas na classe I – Trabalhista, conforme previsão expressa do § 14, do inciso IV, do art. 95, do CPC. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifico a lista de credores para que conste em favor da credora ABREU, MERKL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, o crédito de R\$ 9.909,96, na classe I - Trabalhista.

**AÇOPAIVA TUBOS E PERFIS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 454,00, representado por duplicatas vencidas e inadimplidas, bem como pelas NFs nº 45.548 e 45.494. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 227,00, na classe Quirografária. Afirma que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e concluiu também ser devido o montante de R\$ 227,00, referente a NF nº 45.494, posto que emitida em 01/03/2021, data anterior ao pedido de RJ. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 454,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora AÇOPAIVA TUBOS E PERFIS LTDA. o crédito de R\$ 454,00, na classe III - Quirografária.



**AÇOPLAST BRASIL LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 8.290,50. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 8.290,50 e que não há incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 8.290,50, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância com o crédito e mantém o valor constante na lista de credores em favor da credora AÇOPLAST BRASIL LTDA., na classe III – Quirografária.

**AERO MECANICA DARMA LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 318.000,00, decorrente de vendas de mercadorias à Recuperanda, representadas pelas NFs nº 277 (R\$ 270.000,00) e 33 (R\$ 48.000,00). A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, constatou que ambas foram emitidas em 01/04/2021, data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual se submetem à recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 318.000,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora AERO MECANICA DARMA LTDA. o crédito de R\$ 318.000,00, na classe III - Quirografária.

**AEO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 11.267,70, representado pelas NFs nº 2901 e 2994. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 6.900,00, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que a NF nº 2994 possui data de emissão posterior ao pedido de





Recuperação Judicial (09/04/2021), entretanto, pelo boletim informativo enviado, identificou que o serviço prestado se deu em data anterior ao pedido de RJ. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 11.267,70, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora AEVO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. o crédito de R\$ 11.267,70, na classe III - Quirografária.

**AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.688.804.333,59, em razão do crédito originado em treze processos de cobranças de débito em face da Samarco. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente, no importe de R\$ 3.006.113,79, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Destaca-se que o crédito objeto da divergência é oriundo de Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, isto é, a contrapartida financeira paga pelas empresas mineradoras à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a CFEM possui natureza jurídica de receita patrimonial, ou seja, não pode ser considerada como tributo. A dívida ativa, pela legislação (art. 39 da Lei nº 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro), pode ser dividida em dívida ativa tributária e dívida ativa não tributária. Na ampla rubrica da dívida ativa não tributária estão acolhidos todos os demais créditos titularizados por entes públicos que não sejam oriundos de tributo. Da definição legal transcrita, que se afeição ao art. 2º da Lei nº 6.830/80, tem-se que o crédito em discussão é crédito quirografário, na recuperação judicial e na falência, ainda que o credor seja ente público. Após avaliação da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, a perícia contábil apurou que não há comprovação do valor total pleiteado pelo credor, havendo nas demonstrações contábeis da Recuperanda reconhecido como despesa o valor de R\$ 3.844.464,61, referente à



Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM no mês de março de 2021, bem como R\$ 34.559,32 contabilizado como contingências ambientais (perda provável) em nome da ANM, devendo ser incluído para composição do Edital da Administração Judicial. Dessa forma, em obediência a Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica Geral - NBC TG 25, a perícia contábil concluiu que o crédito divergente perfaz o valor líquido de R\$ 6.885.137,72, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM o crédito de R\$ 6.885.137,72, na classe III - Quirografária.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 4.733,66, decorrente do acréscimo de encargos legais e honorários. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente, no importe de R\$ 1.000,00, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito da credora. Destaca-se que, com base em um relatório de multas, alegam que, além do crédito já reconhecido pela Recuperanda, deveriam ser incluídas mais 5 multas, oriundas de infrações anteriores à data do ajuizamento da recuperação judicial. O pedido de divergência trata de crédito oriundo de aplicação de multas pelos agentes de fiscalização da ANTT e de seus Órgãos Conveniados. Sobre crédito de agência reguladora, decidiu o STJ que os “valores quantificados em procedimento administrativo perante órgão regulador da atividade econômica da empresa, geralmente derivados de obrigações anteriores à data do pedido de recuperação judicial, quando objeto de liquidação, devem ser recebidos dentro do procedimento recuperatório em igualdade com todos aqueles oriundos de credores da mesma espécie”. A dívida ativa, pela legislação (art. 39 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro), pode ser dividida em dívida ativa tributária e dívida ativa não tributária. Na ampla rubrica da dívida ativa não tributária estão recolhidos todos os demais créditos titularizados por entes públicos que não sejam oriundos de tributo. Da definição legal transcrita, que se afeiçoa ao art. 2º da Lei nº 6.830/80, tem-se que o crédito em discussão é crédito



quirográfario, na recuperação judicial e na falência, ainda que o credor seja ente público. Após avaliação da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, a perícia contábil desconsiderou as infrações de trânsito nº EPD300002952021 e EPD300002962021, emitidas após o pedido de RJ, haja vista não ter sido possível visualizar se o fato gerador ocorreu em data anterior. Neste sentido, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021) e concluiu que o valor devido a credora divergente perfaz o importe de R\$ 15.656,25. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT o crédito de R\$ 15.656,25, na classe III - Quirografária.

**AGENCY RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULO E FRETAMENTO EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 41.067,95, oriundo das faturas de locação nº 008122, 008120 e 008119. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 30.800,00, na classe ME-EPP. Afirma que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e concluiu também ser devido o montante de R\$ 10.267,95, referente à fatura 008122, que, embora emitida em 13/04/2021, indica que o serviço foi prestado em data anterior ao pedido de recuperação judicial (09/04/2021). Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 41.067,95, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora AGENCY RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULO E FRETAMENTO EIRELI o crédito de R\$ 41.067,95, na classe IV - ME-EPP.

**ALEXIA OLIVEIRA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser menor aprendiz da Recuperanda, e requer esclarecimentos quanto ao valor a ser recebido, conforme circular enviada aos credores. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de



R\$ 91,67, na classe trabalhista. Afirma que não houve manifestação da Recuperanda quanto à questão. Afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e que verificou, por meio do controle de departamento de RH da Recuperanda, que o saldo listado no edital se refere à 1/12 avos do 13º salário da credora. A perícia afirma que a credora não foi clara com relação ao pleito e que a análise restou prejudicada por ausência de documentação, devendo ser mantido o saldo do edital, acrescido do saldo de FGTS a pagar sobre o 13º salário. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 93,50. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ALEXIA OLIVEIRA, o crédito de R\$ 93,50, na classe I - Trabalhista.

**ALQUIMIA CIENTÍFICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 16.329,07, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 5.522,40 na Classe IV – ME/ EPP. Em análise dos documentos apresentados pelas partes, os d. peritos constataram que o crédito controverso está atrelado às Danfes nº 14751, nº 2021/04, nº 2021/05, emitidas em 01/04/2021, 09/04/2021 e 15/04/201, respectivamente, as quais foram consideradas para fins de inclusão na Relação de Credores, tendo em vista que se tratam de serviços prestados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Quanto ao montante incontroverso, proveniente das DANFES nº 14615, nº 14651, nº 14713 e nº 14721, verificaram que os referidos valores já compunham o valor listado pela Recuperanda em sua relação de credores. Além disto, informaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Destacaram, que foi considerada a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), e não a quantia bruta, uma vez que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal. Por fim, quanto a classificação do crédito, destacaram que o credor apresentou documentos que demonstram o porte da empresa sobre o faturamento anual, devendo ser alterado da Classe IV – ME/EPP para Classe III – Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem



como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 16.147,51, para a credora ALQUIMIA CIENTÍFICA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., classificado na classe III - Quirografária.

**AMAZÔNIA EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. – AETE** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 2.798,11, decorrente de cobrança de encargos de uso de sistema de transmissão – CUST, representada pelas NFs nº 23055 (R\$ 255,62) e 23825 (R\$ 2.542,49). A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, constatou que ambas foram emitidas em 05/04/2021, data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual se submetem à recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 2.798,11, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora **AMAZÔNIA EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. – AETE** o crédito de R\$ 2.798,11, na classe III - Quirografária.

**AMBIENTAL GREEN ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 439.812,65, decorrente de duas notas fiscais em aberto (NFs nº 2021/0008 e nº 2021/0009). Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 233.485,40, composto pela Nota Fiscal nº 2021/008. Sendo assim, afirmam os *experts* que a divergência é decorrente da Nota Fiscal nº 2021/009, emitida em 15/04/2021, no valor líquido de R\$ 206.327,25 (R\$ 218.335,70 valor bruto). Consignaram, ainda, que a nota fiscal de nº 2021/009 encontra-se com data posterior à data da distribuição da Recuperação Judicial, porém se refere ao contrato 4600003087 com medição comprovada para o período de 21/03/2021 a 09/04/2021. Assim, concluíram que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 444.090,67, valor esse que não sofreu atualização monetária, uma vez que não foi informada a data de vencimento dos documentos fiscais apresentados pelo credor.



Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 444.090,67, para o credor AMBIENTAL GREEN ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA., na classe IV – ME/EPP.

**AMPLA INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS EIRELI** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 89.841,94, a ser classificada na classe IV – ME/EPP, oriunda da NF nº 2324. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Foi observado que a credora apresentou a DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 2324, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial, a qual não havia sido relacionada pela Recuperanda. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 89.841,94. Não foi realizado cálculo de atualização monetária, considerando que o crédito possui data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. No que tange à classificação como Empresa de Pequeno Porte, a perícia considera que o credor se enquadra na referida classe em razão de ser optante pelo regime de tributação do SIMPLES Nacional. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora AMPLA INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS EIRELI o crédito de R\$ 89.841,94, na classe IV - ME-EPP.

**AMS AUTOMACAO MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 25.648,40, representado pela NF nº 514 e pedido de compra 4500191253. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 25.648,40, não havendo incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 25.648,40, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que o crédito possui data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a





divergência e mantém o valor constante na lista de credores em favor da credora AMS AUTOMACAO MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI, na classe IV – ME-EPP.

**ANA LUCIA DUARTE** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 5.224,98. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 5.224,98 e que não há incompatibilidade entre os valores apresentados pelas partes. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém o valor constante na lista de credores em favor da credora ANA LÚCIA DUARTE, no importe de R\$ 5.224,98, na classe I – Trabalhista.

**ANGÉLICA DE CÁSSIA DAMASCENO E SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 32.585,70, oriundo da Reclamatória Trabalhista de nº 0010551-61.2016.5.03.0069. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 26.226,95, na classe trabalhista. Afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda, e verificou que houve concordância por parte da Samarco quanto ao pleito da requerente. Dito isso, a perícia verificou os autos do processo trabalhista nº 0010551-61.2016.5.03.0069, e confirmou decisão proferida naqueles autos, que consta saldo devedor atualizado até 01/05/2021, reconhecendo o importe de R\$ 34.160,60. Todavia, considerando que o crédito fora atualizado até 01/05/2021, a perícia procedeu ao cálculo do valor da divergência retroativo à data do pedido de RJ, em 09/04/2021, acrescentando que o saldo referente ao INSS a recolher não será considerado, já que não é devido à credora. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 32.337,78. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ANGÉLICA DE CÁSSIA DAMASCENO E SILVA, o crédito de R\$ 32.337,78, na classe I - Trabalhista.

**ANTARES ACOPLAMENTOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores



da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 54.108,80, representado pelas NFs nº 050133, 050214, 050421 e 050580. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 49.129,39, na classe Quirografária. Afirmo que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e verificou que o credor apresentou a DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 50580, que possui data de emissão anterior ao pedido de RJ e não havia sido relacionada pela Recuperanda. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 54.108,80. O crédito não foi atualizado, considerando que a data do seu vencimento é posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ANTARES ACOPLAMENTOS LTDA. o crédito de R\$ 54.108,80, na classe III - Quirografária.

**ARC AR COMPRIMIDO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 63.839,97, decorrente do acréscimo de duas notas fiscais em aberto, uma no valor de R\$ 12.829,47 (NF nº 2021-141) e outra no valor de R\$ 47.030,50 (NF nº 35693). A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 3.980,00. Afirmo que conciliei os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e concluiu também serem devidos os créditos das NFs nº 2021-141 e 35693, posto que emitidas em 08/04/2021, data anterior ao pedido de RJ. A perícia identificou que, apesar da Recuperanda ter listado valores devidos ao CNPJ nº 20.507.505/0003-16, referente ao documento nº 903, a credora, em sua habilitação de crédito, apresentou documentos devidos ao CNPJ nº 20.507.505/0001-54. Todavia, após a análise dos documentos, constatou que os valores poderiam ser unificados por se tratarem de empresas matriz e filial. Sendo assim, o crédito foi relacionado junto ao credor ARC AR COMPRIMIDO LTDA, CNPJ: 20.507.505/0001-54. Desta forma, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 63.839,97, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a





Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ARC AR COMPRIMIDO LTDA., CNPJ: 20.507.505/0001-54, o crédito de R\$ 63.839,97, na classe III - Quirografária.

**AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 7.331,39, representado pelas NFs nº 53460 e 43461. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. De acordo com a perícia, o credor apresentou as DANFES – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 53460 e 53461, ambas com data de emissão anterior ao pedido de RJ. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 7.331,39, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. o crédito de R\$ 7.331,39, na classe III - Quirografária.

**ASHMORE EMERGING MARKETSCORPORATE DEBT FUND (“ASHMORE DEBT”), ASHMORE EMERGINGMARKETS TOTAL RETURNFUND (“ASHMORE RETURN”), CITY NATIONAL ROCHDALE FIXED INCOME OPPORTUNITIES FUND (“CITY NATIONAL”), NORTHROP GRUMMAN PENSION MASTER TRUST (“NORTHROP”) E GENERALPENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY (“GENERAL PENSION”) (“FUNDOS ASHMORE”)** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informam que o saldo atribuído na lista em favor de “Ashmore”, está equivocado, devendo este ser alterado para que passe a constar as seguintes titularidade e saldos: (i) Ashmore Debt pelo valor de USD 3.690.278,86; (ii) Ashmore Return pelo valor de USD 16.298.731,62; (iii) City National pelo valor de USD 6.150.464,76; (iv) Northrop pelo valor de USD1.230.092,95 e (v) General Pension pelo valor de USD 3.382.755,62. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor “Ashmore”, no importe de R\$ 169.315.109,01, na classe Quirografária. Em seu pedido, os credores afirmam que o crédito tem por origem Contrato de Financiamento celebrado, em 2011, por Mizuho Bank e outros com a Recuperanda (Pre-Export Financing Agreement), no valor histórico de USD 335.000.000,00, tendo sido emitidas



pela Samarco cinco notas promissórias no valor de USD 67.000.000,00, nos termos do contrato. Em 2018, o Mizuho Bank, por meio de Assignment Agreement, cedeu (i) USD 3.000.000,00 a Ashmore Debt; (ii) USD 16.000.000,00 a Ashmore SICAV Emerging Markets Corporate Debt; (iii) USD 5.000.000,00 a City National e (iv) USD 1.000.000,00 a Northrop. Posteriormente, a Ashmore SICAV Emerging Markets Corporate Debt cedeu (i) USD 13.250.000,00 a Ashmore Return e (ii) USD 2.750.000,00 a General Pension. Por fim, alegam que o crédito foi relacionado na lista de credores de forma equivocada, considerando que foi incluído em Reais, quando deveria constar em dólares americanos, além de não ter sido calculado corretamente, conforme os critérios previstos no contrato e no primeiro aditivo, referentes à atualização e cômputo de juros. A perícia afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Após avaliação da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, a perícia procedeu ao cálculo da dívida do PPE – CLUB DEAL até a data da distribuição da Recuperação Judicial (09/04/2021). Em seguida apurou a participação dos credores utilizando dos parâmetros para cálculos definidos em contrato e aditamento, conforme tradução da versão original apresentada pelos credores. Lado outro, pontuou que créditos em moeda estrangeira devem ser listados na moeda original, devendo ser realizada a conversão apenas na véspera da data de realização da Assembleia Geral de Credores, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei no 11.101/2005. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente devido aos credores perfaz o importe de USD 3.681.336,03 em favor ASHMORE EMERGING MARKETS CORPORATE DEBT FUND; USD 16.259.234,13 em favor de ASHMORE EMERGING MARKETS TOTAL RETURN FUND; USD 6.135.560,05 em favor de CITY NATIONAL ROCHDALE FIXED INCOME OPPORTUNITIES FUND; USD 1.227.112,01 em favor NORTHROP GRUMMAN PENSION MASTER TRUST e USD 3.374.558,03 em favor de GENERAL PENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor ASHMORE EMERGING MARKETS CORPORATE DEBT FUND o crédito de USD 3.681.336,03; ASHMORE EMERGING MARKETS TOTAL RETURN FUND o crédito de USD 16.259.234,13; CITY NATIONAL ROCHDALE FIXED INCOME OPPORTUNITIES FUND o crédito de USD 6.135.560,05; NORTHROP GRUMMAN PENSION MASTER TRUST o crédito de USD 1.227.112,01 e GENERAL PENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY o crédito de USD 3.374.558,03, todos na classe III - Quirografária.



**ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 12.836,16, relacionada aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão 078/2002 e 048/2009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da habilitação tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, especialmente nota fiscal, e decidiu por desconsiderar o crédito. Assim, concluiu que não há crédito a ser habilitado para a credora. Neste tempo, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora ATE III TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

**BANCO DO BRASIL S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor R\$ 162.023,00, decorrente dos contratos nº 28586752 e nº 133765511, solicitando a inclusão de seu crédito na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou o credor na Relação de Credores. Analisados os contratos verificaram que o i) Contrato nº 28586752 tem como objeto a adesão ao cartão corporate, com o valor máximo por transação de R\$ 150.000,00, e vencimento no dia 28 de cada mês e, de acordo com o demonstrativo de cálculos apresentados pelo credor, foi considerado como montante devido o valor de R\$ 10.682,44, composto pelo débito do mês de março/2021 e somados aos gastos de abril. Embora a Recuperanda tenha concordado com o valor indicado pela credora, os d. Peritos identificaram que o valor de R\$ 264,75, o qual compunha o montante pretendido pelo credor, foi lançado na fatura posteriormente a data do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual não fora considerado pelos *experts* para fins de apuração do valor devido e; ii) Contrato nº 133765511 tem como objeto a adesão ao cartão ourocard com a finalidade de homenagear os funcionários. Além disto, conforme demonstrado em demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, foi considerado o saldo devedor de R\$ 151.340,56 composto pelo débito do mês de março/2021 e somados os gastos de abril até a data de 09/04/2021. Diante disto, analisados os documentos e informações apresentadas pelo credor e Recuperanda, apurou-se que o crédito informado pelo Banco está em conformidade com os termos contratuais. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial



acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir o credor BANCO DO BRASIL S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 161.758,25, na classe III – Quirografária.

**BANK OF AMERICA, NA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de USD 265.989.120,14, decorrente de Contratos de Financiamento celebrados com a Recuperanda (Pre-Export Financing Agreements – PPE CLUB DEAL e PPE BOFA). O credor alega que o crédito foi relacionado na lista de credores de forma equivocada, considerando que foi incluído em Reais, quando deveria constar em dólares estadunidenses, além de não ter sido calculado corretamente, conforme os critérios previstos nos contratos, referentes à atualização, juros, multa etc. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 1.374.037.207,94, na classe Quirografária. Após avaliação da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, a perícia contábil procedeu à atualização da dívida relacionada aos contratos (PPE – CLUB DEAL e PPE – BOFA) até a data da distribuição da RJ e, em seguida, apurou o saldo devido ao credor, utilizando-se de parâmetros definidos nos contratos e aditamentos, conforme tradução das versões originais. No que tange ao PPE – CLUB DEAL, informou que a Recuperanda apurou percentual de participação do credor de 0,904%, enquanto a perícia apurou 5,382%, mesmo valor apurado pelo credor. O motivo da diferença se deve a Recuperanda ter considerado apenas a cessão de crédito efetuado por YORK GLOBAL ao BOFA, em USD 3.029.000,00, e desconsiderado em seus cálculos a cessão de crédito efetuado por SOLA LTD. ao BOFA, em USD 15.000.000,00. Todavia, conforme destacado pela perícia, a Recuperanda, em e-mail datado em 23/06/2021, informou concordar com a participação de 5,382% desde que o total de participações de todos os credores do PPE CLUB DEAL não ultrapasse 100%. Ao verificar as participações, a perícia constatou que não ultrapassam o limite de 100% e, dessa forma, considerou em seus cálculos 5,382%. Após proceder à atualização relativa ao PPE – CLUB DEAL, a perícia apurou o saldo de USD 22.123.602,42. No que tange ao PPE – BOFA, a perícia apurou o saldo de USD 241.993.226,30. Lado outro, pontuou que créditos em moeda estrangeira devem ser listados na moeda original, devendo ser realizada a conversão apenas na véspera da data de realização da Assembleia Geral de Credores, conforme determina o art. 38, parágrafo único,



da Lei no 11.101/2005. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de USD 264.116.828,73. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor BANK OF AMERICA, N.A. o valor de USD 264.116.828,73, na classe III - Quirografária.

**BARCLAYS BANK PLC** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §, 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de USD 48.846.733,11, na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 268.938.698,47, na classe Quirografária. Em seu pedido, o credor afirma que o crédito tem por origem no Pre-Export Financing Agreement celebrado com a Samarco linha de crédito no valor histórico total de USD 335.000.000,00) a ser desembolsado equitativamente por cada um como previsto no Apensol do PPE Club Deal”. Posteriormente, parte do crédito originado no âmbito deste contrato foi cedido ao Barclays Bank. Por fim, alega que o crédito foi relacionado na lista de credores de forma equivocada, considerando que foi incluído em Reais, quando deveria constar em dólares estadunidenses, além de não ter sido calculado corretamente, conforme os critérios previstos nos contratos, referentes a juros remuneratórios e moratórios. A perícia afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Após avaliação da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, a perícia procedeu ao cálculo da dívida do PPE – CLUB DEAL até a data da distribuição da Recuperação Judicial (09/04/2021). Em seguida apurou a participação do Credor, utilizando dos parâmetros para cálculos definidos em contrato e aditamento, conforme tradução da versão original apresentada pelos credores. Lado outro, pontuou que créditos em moeda estrangeira devem ser listados na moeda original, devendo ser realizada a conversão apenas na véspera da data de realização da Assembleia Geral de Credores, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei no 11.101/2005. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de US\$ 48.728.360,49. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor BARCLAYS BANK PLC., o crédito de USD 48.728.360,49, na classe III - Quirografária.



**BATISTA MANUTENÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 34.765,51, decorrente de oito notas fiscais em aberto (NF's nº 5466, 14941, 5489, 5490, 5492, 14978, 14979 e 14985). Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 36.017,02, composto também pelas oito notas fiscais mencionadas pelo credor em sua divergência (NFs nº 5466, 14941, 5489, 5490, 5492, 14978, 14979 E 14985). Sendo assim, os *experts* constataram que não há divergência entre as partes, exceto pelos impostos retidos. O Edital apresenta o valor bruto das notas fiscais e o credor informa tanto o valor bruto quanto o valor líquido. Os peritos concluíram que o crédito devido ao credor perfaz o montante líquido de R\$ 34.765,51, eis que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável. Concluíram, ainda, que os valores considerados devidos ao credor não sofreram atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 34.765,51, para o credor BATISTA MANUTENÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., na Classe IV – ME/EPP.

**BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 121.875,70, originária das NFs nº 9632, 9690 e 9976. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 85.619,55, na classe Quirografária. Conforme se observa do parecer pericial, o credor apresentou as DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nº 9632, 9690 e 9976, todas emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ e, portanto, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 121.875,70, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor





da credora BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA. o crédito de R\$ 121.875,70, na classe III - Quirografária.

**BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 63.333,00, oriunda das NFs nº 23359 e 24234. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. De acordo com o parecer da perícia contábil, a credora apresentou as DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nº 23359 e 24234, ambas com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial, as quais não haviam sido relacionadas pela Recuperanda. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$63.333,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A. o crédito de R\$ 63.333,00, na classe III - Quirografária.

**BERMUDES E MENDONÇA ADVOGADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 37.427,32. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 16.803,97, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que o credor apresentou a NF nº 8982, no valor de R\$ 15.948,90, a qual não havia sido relacionada pela Recuperanda. Ressalta que referida nota se refere a honorários advocatícios de março de 2021, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 32.752,87, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. No que tange à classificação do crédito, ressalta-se que por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, sendo classificadas na classe I – Trabalhista, conforme previsão expressa do § 14, do inciso IV, do art. 95, do CPC. Neste



tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor BERMUDES E MENDONÇA ADVOGADOS o crédito de R\$ 32.752,87, na classe I - Trabalhista.

**BERTECH BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 28.525,35, representado pelas NFs nº 3385 e 3445. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 14.201,61. Afirma que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e concluiu que também deve ser incluído o crédito da NF nº 3445, não considerada pela Recuperanda, posto que emitida em 06/04/2021, data anterior ao pedido de RJ. Neste sentido, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021) e concluiu que o valor devido a credora divergente perfaz o importe de R\$ 28.692,30. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora BERTECH BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA. o crédito de R\$ 28.692,30, na classe III - Quirografária.

**BHS AXTER SOLUCOES DIGITAIS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 81.702,18, representado pelas NFs nº 2021/2844, 2021/2457 e 2021/2190 e aditivo do contrato de fornecimento nº 4600002643. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de 45.336,47, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e constatou que as NFs nº 2021/2457 e 2021/2844, não foram relacionadas pela Recuperanda e possuem data de emissão posterior ao pedido de recuperação judicial. Todavia, não foi possível identificar que a prestação de serviço ocorreu em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual não se submetem aos efeitos da RJ. Lado outro, em relação à NF nº 2021/2190, de R\$ 45.336,47, foi apurado pela perícia que o valor informado





pela Recuperanda se refere ao valor bruto. Desta forma, para a apuração do crédito, a perícia levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 67.295,12, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolheu parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor BHS AXTER SOLUCOES DIGITAIS LTDA. o crédito de R\$ 67.295,12, na classe III - Quirografária.

**BHS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 48.197,23, representado pelas NFs nº 2021/119, 2021/208 e 2021/281. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 39.012,10. Afirma que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e, no que diz respeito à NF nº 2021/281, concluiu que esta não se sujeita aos efeitos da RJ, uma vez que foi emitida em data posterior ao pedido de RJ (15/04/2021) e não houve comprovação que a prestação de serviços ocorreu antes do ajuizamento da recuperação judicial (09/04/2021). Lado outro, a perícia observou que a Recuperanda, em sua relação de credores, informou o valor bruto das NFs nº 2021/119 e 2021/208, nos importes respectivos de R\$ 19.512,10 e R\$ 19.500,00. Desta forma, para a apuração do crédito, a perícia levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 36.612,86, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, eis que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora BHS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. o crédito de R\$ 36.612,86, na classe III - Quirografária.

**BIOENV SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da



importância de R\$ 37.920,24, representado pela NF nº 328, contrato nº 8500247875 e medição de contrato nº FAT29/2021. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. A perícia afirma que o credor apresentou NF nº 328, bem como o contrato nº 8500247875 e que, apesar da nota possuir data de emissão posterior ao pedido de RJ, verificou que a prestação do serviço ocorreu em data anterior, razão pela qual será considerada para o valor devido. No que tange à classificação como Empresa de Pequeno Porte, a perícia considera que o credor se enquadra na referida classe em razão de ser optante pelo regime de tributação do SIMPLES Nacional. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 37.920,24, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora BIOENV SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. o crédito de R\$ 37.920,24, na classe IV - ME/EPP.

**BIOESPELEO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 468.312,94, decorrente das NFs nº 459, 460, 464, 465, 469 e 470, devidamente autorizadas por e-mail. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 222.383,83, na classe ME-EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que apenas as NFs nº 464 e 465 já compunham o saldo do Edital, em valor bruto. A perícia desconsiderou as NFs de nº 459 e 460, emitidas em 23/02/2021, haja vista terem sido liquidadas em 07/04/2021. Também não foram consideradas as NFs de nº 469 e 470, haja vista terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ, não sendo possível identificar que a prestação de serviço ocorreu em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 204.910,50, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto



que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora BIOESPELEO CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. o crédito de R\$ 204.910,50, na classe IV - ME-EPP.

**BLACKROCK CREDIT ALPHA MASTER FUND LP, OBSIDIAN MASTER FUND e HC NCBR FUND (FUNDOS BR)** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informam que o saldo atribuído a favor de BlackRock Institutional Trust Company (“BR Institutional”) na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo a lista ser alterada para que passe a constar as seguintes titularidades e saldos: (i) BlackRock Credit Alpha Master Fund LP pelo valor de USD 3.237.086,78, (ii) Obsidian Master Fund pelo valor de USD 1.618.542,78 e (iii) HC NCBR Fund pelo valor de USD 1.294.835,20. Em seu pedido, os credores afirmam que o crédito tem origem no Contrato de Financiamento celebrado, em 2011, por HSBC Bank USA, Mizuho Bank e outros com a Recuperanda (Pre-ExportFinancing Agreement), no valor histórico de USD 335.000.000,00, tendo cada financiadora concedido USD67.000.000,00, nos termos do contrato. Em 2018, o Mizuho Bank, por meio de Assignment Agreement, cedeu (i) USD 7.560.975,00 a BlackRock; (ii) USD 3.658.537,00 a Obsidiane (iii) USD 2.804.878,00 a HC. Posteriormente, os três cessionários cederam estes créditos a Jefferies Leveraged Credit Products, LLC. Após, o HSCC Bank PLC cedeu (i) USD2.631.579,00 a BlackRock; (ii) USD 1.315.789,00 a Obsidiane (iii) USD1.052.632,00 a HC, sendo estes os valores históricos. Por fim, alegam que o crédito foi relacionado na lista de credores de forma equivocada, considerando que foi incluído em Reais, quando deveria constar em dólares estadunidenses, além de não ter sido calculado corretamente, conforme os critérios previstos no contrato e no primeiro aditivo, referentes à atualização e cômputo de juros. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora BlackRock Institutional Trust Company, no importe de R\$ 33.863.021,80, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelos credores divergentes e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito dos credores. Após avaliação da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, procedeu à atualização dos créditos utilizando-se dos parâmetros definidos nos contratos e aditamentos, conforme tradução das versões originais. Lado outro, pontuou que créditos em moeda estrangeira



devem ser listados na moeda original, devendo ser realizada a conversão apenas na véspera da data de realização da Assembleia Geral de Credores, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei no 11.101/2005. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de (i) USD 3.229,242,20, para o credor BLACKROCK CREDIT ALPHA MASTER FUND LP; (ii) USD 1.614.620,48, para o credor THE OBSIDIAN MASTER FUND e (iii) USD 1.291.697,37 para o credor HC NCBR FUND. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor dos credores BLACKROCK CREDIT ALPHA MASTER FUND LP, o crédito de USD 3.229,242,20, THE OBSIDIAN MASTER FUND, o crédito de USD 1.614.620,48, e HC NCBR FUND, o crédito de USD 1.291.697,37, todos na classe III - Quirografária.

**BRACARENSE & RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.731.616,66, decorrente de quatro notas fiscais nº (s) 2021/62, 2021/85, 2021/111, 2021/112 e três pedidos de reembolso (1/21, 3/21 e 4/21). Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 2.322.347,37, composto por duas notas fiscais nº 2021/62, nº 2021/85 e dois pedidos de reembolso (1/21 e 3/21), na classe Quirografária. Os *experts* verificaram que a divergência é decorrente de duas notas fiscais em aberto (NFs nº 2021/111, 2021/112) e um pedido de reembolso de despesas nº 4/2021, os quais não foram consideradas pela Recuperanda em sua relação de credores por possuírem data de emissão, respectivamente, nos dias 15/04/2021, 23/04/2021 e 19/04/2021, ou seja, em datas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021). Sendo assim, os peritos concluíram que o crédito devido ao credor perfaz o montante líquido de R\$ 2.180.628,79, eis que com relação ao crédito divergente (NFs nº 2021/111, 2021/112 e pedido de reembolso de despesas nº 4/2021) não foi possível identificar que a prestação de serviço ocorreu em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, assim como que o crédito considerado como sujeito à Recuperação Judicial (notas fiscais 2021/62, 2021/85, pedidos de reembolso 1/21 e 3/21) deve ser considerado o seu valor líquido e ainda enquadrado na Classe I – Trabalhista, por se tratar de verbas de honorários advocatícios, equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme previsão expressa da lei 13.105/15 (CPC 2015) art. 85, IV, § 14. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista



de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 2.180.628,79, para o credor BRACARENSE & RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na classe I - trabalhista.

**BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 14.435,49, atualizado até abril de 2021. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 14.196,00, na classe Quirografária. Afirma que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e observou que, embora o credor tenha realizado a atualização do valor que lhe é devido, não apresentou demonstrativo de cálculo. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 14.196,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência e mantém o valor de R\$ 14.196,00 constante na lista de credores em favor da credora BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A, na classe III - Quirografária.

**BRASKEM S/A** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 193.979,26, decorrente de cinco notas fiscais em aberto (NFs nº 30797-1, 39997-1, 40023-1, 40082-1 e 40100-1). Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 90.728,31, composto pelas notas fiscais nº 39997-1 e nº 40023-1, na classe quirografária. Os *experts* conciliaram a documentação apresentada pelo credor com a relação que compõe o Edital e concluíram ser devido ao credor os valores relacionados nas três notas fiscais (NFs nº 30797-1, 40082-1 e 40100-1), posto que emitidas, respectivamente, nos dias 04/02/2021, 05/04/2021 e 07/04/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021). Além disto, os peritos procederam com os cálculos de atualização da dívida para a data da RJ (09/04/02021), sendo adotado para a correção do valor do principal o índice econômico INPC, juros legais de 1% a.m., de forma simples, obtendo-se como valor devido ao credor o montante de R\$ 193.617,67. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista



de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 193.617,67, para o credor BRASKEM S/A, na classe III – Quirografária.

**BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 2.588,47, relacionada aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão 078/2002 e 048/2009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da habilitação tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, especialmente nota fiscal, e decidiu por desconsiderar o crédito. Assim, concluiu que não há crédito a ser habilitado para a credora. Neste tempo, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora BRASNORTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.

**BRO MOVE** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 14.611,23, na classe IV, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 8.825,00, na classe IV – ME/EPP. Averiguaram, após avaliação da documentação, que a nota fiscal nº 10 já compunha o saldo do edital. Em relação à nota fiscal nº 11 e a nota de débito referente ao reembolso de avarias, foram consideradas devidas, haja vista que o credor apresentou comprovantes de que os serviços foram prestados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021). Outrossim, esclareceram que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, sendo devido o valor líquido das notas fiscais. Por fim, informaram não ter procedido com cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9º da Lei 11.101/05, uma vez que, não foi informada a data de vencimento dos documentos fiscais apresentados pelo credor. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 14.321,57 para a credora BRO MOVE, na classe IV – ME/EPP.





**BVP DESCOMISSIONAMENTO GERMANO SPE LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 920.274,96, representado pelas NFs nº 2021/4 e 2021/6. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 450.237,46, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e constatou também ser devido o valor de R\$ 470.037,50, referente à NF nº 2021/6, apresentada pelo credor, mas não relacionada pela Recuperanda, posto que o serviço fora prestado em data anterior ao pedido de RJ. Lado outro, a perícia observou que tanto a Recuperanda quanto o credor consideram o valor bruto das notas. Desta forma, para a apuração do crédito, a perícia levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 863.678,06, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor BVP DESCOMISSIONAMENTO GERMANO SPE LTDA. o crédito de R\$ 863.678,06, na classe III - Quirografária.

**BVP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 406.330,69, representado pelas NFs nº 2021/202 e 2021/203. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. De acordo com o parecer técnico contábil, as NFs apresentadas pelo credor indicam que a prestação de serviços ocorreu entre os dias 16/03/2021 e 09/04/2021, em datas anteriores ao pedido de RJ, razão pela qual as notas serão consideradas para o valor devido. Para a apuração do crédito, a perícia levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 376.787,06, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de emissão posterior ao pedido de recuperação



judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora BVP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. o crédito de R\$ 376.787,06, na classe III - Quirografária.

**CAL BRASIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 287.505,64, representado por diversas notas fiscais. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 203.740,76, na classe ME-EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia observou que, apesar da Recuperanda concordar com o crédito, há erro material na conciliação apresentada pela Recuperanda, referente a 10 notas fiscais listadas em duplicidade, que perfazem diferença entre as posições do credor e da Recuperanda no importe de R\$ 19.883,20. Após, a perícia conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e constatou que, um grupo de notas representadas pelo importe de R\$ 71.683,56 não compunha o saldo do Edital. Referidas notas, por possuírem data de emissão anterior ao pedido de RJ, foram consideradas para fins de valor devido. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 287.505,64, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial ou sequer possuem informação da data de vencimento. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora CAL BRASIL LTDA. o crédito de R\$ 287.505,64, na classe IV - ME-EPP.

**CAMINATI E BUENO ADVOGADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 70.987,50, decorrente das notas fiscais nº 845, nº 854 e nº 879. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 17.887,50, composto pelas notas fiscais nº 845 e nº 854, na classe III – Quirografária. Os *experts* verificaram que





a divergência é decorrente da nota fiscal nº 879, que não foi considerada pela Recuperanda em sua relação de credores por conter data de emissão de 20/04/2021, ou seja, data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021). Concluíram que o crédito devido ao credor perfaz o montante líquido de R\$ 16.787,40, eis que com relação ao crédito previsto na NF nº 879 não foi possível identificar que a prestação de serviço ocorreu em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, assim como que o crédito considerado como sujeito à Recuperação Judicial (NFs nº 845 e 854) deve ser considerado o seu valor líquido e ainda enquadrado na Classe I – Trabalhista, por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme previsão expressa da lei 13105/15 (CPC 2015) art. 85, IV, § 14. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 16.787,40, para o credor CAMINATI E BUENO ADVOGADOS, na classe I - trabalhista.

**CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 57.946,83, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 42.123,00, na classe IV – Credores ME e EPP. Em análise dos documentos apresentados, os d. peritos constaram que o crédito incontroverso está ligado a cinco dos documentos fiscais apresentados pelo credor (nota nº 69715, nº 69716, nº 70235, nº 70236 e nº 213). Em relação ao crédito controverso, verificaram que está atrelado às notas fiscais nº 214, nº 70665 e nº 70666, que, apesar de emitidas em 14/04/2021, demonstrou-se a prestação dos serviços em momento anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram consideradas. Todavia, os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que se considerou devido o valor líquido das notas fiscais no importe apresentado pela Credora. Além disto, informaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Para classificar a credora foi realizada pesquisa na Receita Federal, constatando o registro da sociedade empresária como EPP, de forma que a classificação se manteve inalterada. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como



o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 55.811,70, para a credora CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., na classe IV - ME e EPP.

**CANYON CAPITAL FINANCE SARL** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de USD 25.123.293,71. Em seu pedido, o credor afirma que o crédito tem por origem a celebração do PPE MUFG “por meio do qual o MUFG concordou em fornecer à Samarco linha de crédito no valor total máximo de USD 200.000.000,00”. Posteriormente, parte do crédito foi cedido ao Canyon Capital, que deteria participação de 10,5% no PPE MUFG. Por fim, alega que o crédito foi relacionado na lista de credores de forma equivocada, considerando que foi incluído em Reais, quando deveria constar em dólares estadunidenses, além de não ter sido calculado corretamente, conforme os critérios previstos nos contratos, referentes a juros remuneratórios e moratórios. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 140.146.701,53, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Após avaliação da documentação apresentada por ambas as partes, a perícia procedeu à atualização dos créditos utilizando-se dos parâmetros definidos no contrato e aditamento, conforme tradução das versões originais. Lado outro, pontuou que créditos em moeda estrangeira devem ser listados na moeda original, devendo ser realizada a conversão apenas na véspera da data de realização da Assembleia Geral de Credores, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei no 11.101/2005. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de USD 25.065.288,61. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor CANYON CAPITAL FINANCE SARL o crédito de USD 25.065.288,61, na classe III - Quirografária.

**CARLETO SOCIEDADE REPRESENTACOES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 125.611,00, representado pelas NFs nº 58543, 58467, 58430, 58363, 58324, 58296,



58281, 58229, 57875, 57855, 57854, 57769, 57768, 57700, 57676, 57590, 57482, 57461, 57640, 57407 e 57211. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 83.969,00, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e constatou também ser devida a NF nº 57875, apresentada pelo credor, mas não listada pela Recuperanda, uma vez que emitida em data anterior ao pedido de RJ. Ainda, a perícia pontuou que as NFs nº 58229, 58281, 58296, 58324, 58363, 58430, 58467 e 58543 não foram consideradas, haja vista terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido possível identificar o fornecimento dos produtos em data anterior. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 91.324,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor CARLETO SOCIEDADE REPRESENTACOES LTDA. o crédito de R\$ 91.324,00, na classe III - Quirografária.

**CARLOS ALBERTO DA CRUZ RODRIGUES – ME.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 19.093,52, decorrente da nota fiscal nº 20210000000004, a ser classificado na classe IV – ME/EPP. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Os experts constataram, a partir dos documentos apresentados, que a nota fiscal nº 20210000000004 foi emitida no dia 14/04/2021, no valor líquido devido de R\$ 18.486,35, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021). Contudo, foi possível identificar que a prestação de serviço ocorreu em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, no período de 21/03/2020 a 09/04/2021. Assim, concluíram que a nota fiscal pleiteada pelo credor será considerada para o valor devido de R\$ 18.486,35, o qual não será atualizado, uma vez que, os documentos que dão origem ao crédito possuem data de emissão posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Outrossim, os experts apuraram, em consulta aos Cadastros da Receita Federal, que o credor se encontra cadastrado como ME, razão pela qual foi classificado na classe IV – ME/EPP. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir o credor CARLOS ALBERTO



DA CRUZ RODRIGUES – ME na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 18.486,35, na classe IV – ME/EPP.

**CASA E CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 16.076,50, representado pelas NFs nº 5145, 5163, 5165 e 5173, a ser classificado na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 16.076,50, na classe ME-EPP. Pontuou que as notas fiscais apresentadas já compunham o saldo do Edital e que, em consulta no site da Receita Federal, constatou que o credor é classificado como Micro Empresa. Assim, a perícia concluiu que o crédito deve ser mantido na classe ME-EPP e que seu crédito perfaz o montante de R\$ 16.076,50, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Conforme ponderado pela perícia, o credor é classificado como Micro Empresa e, portanto, não há que se falar em alteração de classe, uma vez que desde a alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, os titulares de créditos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, têm o benefício de serem emoldurados em uma classe específica. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência e mantém o valor de R\$ 16.076,50 constantes na lista de credores em favor da credora CASA E CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, na classe IV – ME/EPP.

**CATALOG HUB MASTER DATA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 146.206,94, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 114.161,88, na classe III – Quirografária. Verificaram que, embora existente troca de e-mails autorizando a emissão da nota fiscal, a Recuperanda considerou a nota fiscal nº 3957 para fins de elaboração da Relação de Credores. Constataram, ainda, que apesar de a nota fiscal possuir data de emissão no dia



15/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), a prestação de serviço ocorreu em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, no período de 21/03/2021 a 09/04/2021, razão pela qual foi considerada devida para fins de habilitação. Em relação ao valor da nota fiscal, consideraram a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), e não a quantia bruta, como defendido pela credora, uma vez que seria a quantia monetária a ser quitada junto à credora. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 144.236,17, para a credora CATALOG HUB MASTER DATA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, na classe III – Quirografária.

**CENTRAL DE SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 113.692,00, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 89.360,00, na classe IV – ME/EPP. Em análise das notas fiscais apresentadas pelas partes, os d. peritos constataram que o crédito controverso está atrelado às DANFES nº 209 e nº 287, com data de emissão em 16/02/2021 e 06/04/2021, respectivamente, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação de Judicial, as quais não foram consideradas para composição do Edital. Diante disso, os *experts* solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do pleito do credor, de maneira que o montante referente às aludidas DANFES foi considerado como valor devido. Em relação ao montante incontroverso, os d. peritos verificaram que cinco dos documentos já compunham o saldo do Edital. Além disto, informaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Para classificar a credora, foi realizada pesquisa na Receita Federal, constatando o registro da sociedade empresária como EPP. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada, bem como o parecer dos peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 113.692,00, para a credora CENTRAL DE SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na classe IV – ME/EPP.



**CEPA CENTRO DE TREINAMENTO LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 50.788,85, decorrente de prestação de serviços, solicitando a inclusão de seu crédito na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, ao avaliar os documentos, verificaram que a nota fiscal de nº 554 foi emitida em favor da credora em 09/02/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foi considerada devida para fins de habilitação. Em relação ao valor da nota fiscal, nº 544, apuraram o valor de R\$ 46.809,57, o qual não será atualizado, uma vez que, o documento que deu origem ao crédito possui data de vencimento em dia posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora CEPA CENTRO DE TREINAMENTO LTDA na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 46.809,57, classificado na classe III – Quirografária.

**CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 18.770,00, decorrente da Nota Fiscal Eletrônica nº 00016846, a ser classificado na classe I – Trabalhista. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Apuraram, após análise de todos os documentos apresentados pelo credor, que o valor devido de R\$ 18.770,00, o qual não será atualizado, uma vez que, os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial, bem como classificaram o crédito na classe I – trabalhista, por se tratar de verbas de honorários advocatícios, equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme previsão expressa da lei 13.105/15 (CPC 2015) art. 85, IV, § 14. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir o credor CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 18.770,00, na classe I – trabalhistas.

**CESCON, BARRIEU, FLESCH, BARRETO E VIANA RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 869.451,78, na classe I, decorrente de





faturas. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Averiguaram, após avaliação da documentação, que a fatura nº 304546 foi emitida em 23/03/2021, ou seja, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foi considerada devida. Em relação às faturas nº 304803, nº 304804, nº304805, nº 304806, nº 304807, nº 304688, nº 304711, nº 304799, nº 304800 e nº 304801, apesar de terem sido emitidas após o pedido de RJ, os serviços que lhes deram origem foram prestados em momento anterior ao evento em xeque, consoante documentação apresentada, razão pela qual foram consideradas como valor devido. Outrossim, esclareceram que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, sendo devido o valor líquido das faturas. Por fim, os peritos atualizaram o valor da dívida para a data da RJ e, ainda, contataram a necessidade de equiparação das verbas de honorários advocatícios aos créditos decorrentes da legislação do trabalho. Sendo assim, os d. peritos concluíram que o crédito a ser incluído perfaz o montante de R\$ 869.463,37, na classe I. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora CESCO, BARRIEU, FLESC, BARRETO E VIANA RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 869.463,37, na classe I - trabalhista.

**CITIC HIC BRASIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 175.962,46, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando pela alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 129.897,75, na classe III – Quirografária. Verificaram que a DANFE (Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) nº 459, apresentada pela credora, não havia sido considerada pela Recuperanda. Além disto, apuraram que a referida DANFE foi emitida em 06/04/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foi considerada devida para fins de habilitação. Em relação ao valor da DANFE, apuraram o montante de R\$ 175.962,46, o qual não será atualizado, uma vez que o documento que deu origem ao crédito possui data de vencimento em dia posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito



para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 175.962,46, para a credora CITIC HIC BRASIL LTDA., na classe III – Quirografária.

**CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de USD 2.460.185,91, decorrente de Contratos de Financiamento celebrados com a Recuperanda (Pre-Export Financing Agreements). Ao final, o credor alega que o crédito foi relacionado na lista de credores de forma equivocada, considerando que foi incluído em Reais, quando deveria constar em dólares estadunidenses, além de não ter sido calculado corretamente, conforme os critérios previstos nos contratos, referentes à atualização, juros, multa etc. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 13.545.208,72, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Após avaliação da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, a perícia procedeu à atualização dos créditos utilizando-se dos parâmetros definidos no contrato e aditamento, conforme tradução das versões originais. Lado outro, pontuou que créditos em moeda estrangeira devem ser listados na moeda original, devendo ser realizada a conversão apenas na véspera da data de realização da Assembleia Geral de Credores, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei no 11.101/2005. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de USD 2.454.224,02. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC, o crédito de USD 2.454.224,02, na classe III - Quirografária.

**CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 382.447,36, decorrente das DANFEs (Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas) nº 034575, nº 034646, nº 034690, nº 034742 e nº 034863 e Nota Fiscal nº 003174. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 106.072,86, composto pelas DANFEs nº 034575, nº 034646, nº





034690, nº 034742, classificado na classe III – Quirografária. Concluíram, após avaliação da documentação juntada por ambas as partes, que a DANFE nº 034863 apresentada pelo credor é devida, uma vez que o fornecimento dos produtos se deu em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), assim como a Nota Fiscal nº 003174 também é devida, uma vez que a prestação dos serviços ocorreu antes do pedido. Consignaram, ainda, que o credor informou ser devido o valor bruto das Notas Fiscais, incluindo os impostos incidentes, de modo que a diferença entre o valor que se pretende habilitar para o valor apurado pela perícia se deu em razão de terem sido considerados os valores líquidos das DANFE's e nota fiscal, o que resultou no valor original de R\$ 382.406,44, valor esse que não sofreu atualização, pelo fato do credor somente apresentar créditos vencidos após a data da distribuição da RJ. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 382.406,44, para o credor CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, na classe III - Quirografária.

**CME DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância R\$ 30.520,00, representado pela NF nº 4197. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 30.520,00, na classe ME-EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito da credora. A perícia constatou que a nota fiscal apresentada possui data de emissão anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foi considerada para fins de valor devido. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 30.520,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que o crédito possui data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância com crédito apresentada e mantém a lista de credores com crédito atribuído em favor da credora CME DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., no valor de R\$ 30.520,00, na classe IV - ME-EPP.



**CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$ 290.915,83. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 290.915,83, na classe III – Quirografária. Após avaliação da documentação, os experts constataram que as notas fiscais nº 4706 e nº4817 já compunham o saldo do edital. Além disso, verificaram haver em aberto crédito decorrente da nota fiscal nº 4878, que não havia sido considerada pela Recuperanda para composição do edital, mas que está sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, e será considerada para fins de valor devido. Constataram, também, que a nota fiscal NFF06, relacionada pela Recuperanda e pela credora, não foi apresentada por nenhuma das partes, não sendo considerada para composição do valor devido. Outrossim, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a manifestação de concordância para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 374.819,83, para a credora CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na classe III – Quirografária.

**COFERMETA S/A** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 54.701,84, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando pela alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 53.769,84, na classe III – Quirografária. Verificaram que a DANFE (Documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) nº 528858, apresentada pela credora, não havia sido considerada pela Recuperanda. Apuraram que a referida DANFE foi emitida em 08/04/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foi considerada devida para fins de habilitação. Os peritos também identificaram que a Recuperanda listou valores devidos à COFERMETA S/A referente aos CNPJs nº 17.281.973/0003-00 e 17.281.973/0013-82, mas, por se tratarem de filiais da credora, unificaram os valores, relacionando-o em favor de COFERMETA S/A, CNPJ:



17.281.973/0001-49. Em relação ao valor devido, apuraram o montante de R\$ 54.701,84, o qual não será atualizado, uma vez que os documentos que deram origem ao crédito possuem data de vencimento em dia posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 54.701,84, para a credora COFERMETA S/A, na classe III – Quirografária.

**COMERCIAL FERRARI LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 181.876,55, decorrente das DANFES anexas ao pedido. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 148.797,67, na classe Quirografária. Os experts apuraram que o crédito controverso se refere às DANFES 3628/1-1, 3632/1-1, 3647/1-1, 3659/1-1, 3674/1-1, 3675/1-1 e 3684/1-1, todas com data de emissão anterior ao pedido de RJ (09/04/2021), razão pela qual devem ser consideradas devidas. Concluíram, o valor original devido de R\$ 181.876,55, o qual não sofreu atualização, pelo fato do credor somente apresentar créditos vencidos após a data da distribuição desta recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$181.876,55, para o credor COMERCIAL FERRARI LTDA., na classe III - Quirografária.

**COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO - ES GÁS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 4.835.559,88, decorrente das Nota de Débitos nº 73192, nº 700000057, nº 700000104, nº 700000102 e nº 700000056, a ser classificado na classe III – quirografário estratégico. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores, mas, em atendimento a esta perícia, informou que a habilitação do credor é legítima e que os fornecimentos foram anteriores ao pedido de Recuperação Judicial. Os experts concluíram, após análise de todos os documentos apresentados, pelo valor original devido de R\$ 4.835.559,88, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos



d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir a credora COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO - ES GÁS na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 4.835.559,88, na classe III – Quirografária.

**COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 121.794,87, decorrente das Notas Fiscais anexas ao pedido, a ser classificado na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Os *experts*, após análise dos documentos, constataram que todas as notas fiscais possuem data de emissão em 31/03/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de RJ (09/04/2021) e devem ser consideradas para fins de compor o crédito do credor. Já os boletos não devem ser considerados, pois em tais documentos não foram descritos os lastros das operações. Além disto, os peritos solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou ser a favor do pleito do credor referente as notas fiscais nº 149277, 150320, 151349, 152380, 153399, 154420, 155437, 156454, 157473, 159533, e 160550, ou seja, somente mencionou estar em concordância com 11 das 24 notas apresentadas pelo credor, deixando de mencionar as demais. Contudo, apesar da Recuperanda não ter reportado quanto as demais notas apresentadas pelo credor, foi apurado pela perícia que tais notas são devidas, uma vez que possuem data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021) e não foram apresentados comprovantes de pagamentos. Concluíram pelo valor original de R\$ 119.103,99, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 119.103,99, na classe III – Quirografária.

**COMPANHIA TRANSIRAPÉ DE TRANSMISSÃO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 5.517,42, decorrente das DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nº 000.020.774, nº 000.021.649, nº 000.021.791 e nº 000.022.673, a ser classificado na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na



Relação de Credores. Os *experts* constataram que as DANFEs de nº 000.020.774 e nº 000.021.649, com data de emissão em 01/04/2021, devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ. Já as DANFEs de nº 000.021.791 e nº 000.022.673, com data de emissão no dia 03/05/2021, posteriores ao pedido de RJ, não devem ser consideradas para compor o crédito do credor. Concluíram pelo valor original de R\$ 2.790,27, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir o credor COMPANHIA TRANSIRAPÉ DE TRANSMISSÃO na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$2.790,27, na classe III – Quirografária.

**COMPANHIA TRANSLESTE DE TRANSMISSÃO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 6.363,09, decorrente das DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nº 000.020.786, nº 000.021.661, nº 000.022.684 e nº 000.021.802, a ser classificado na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Os *experts* solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou ser a favor do pleito do credor referente às DANFEs nº 000.020.786, nº 000.021.661, 000.022.684 e nº 000.021.802. Após a análise da documentação, constataram que as DANFE's de nº 000.020.786 e nº 000.021.661, possuem data de emissão de 01/04/2021 e devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ (09/04/2021). Já as DANFEs de nº 000.021.791 e nº 000.022.673, com data de emissão do dia 03/05/2021, posteriores ao pedido de RJ (09/04/2021) não devem ser consideradas para compor o crédito do credor. Concluíram pelo valor original de R\$ 3.218,24, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir o credor COMPANHIA TRANSLESTE DE TRANSMISSÃO na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 3.218,24, na classe III – Quirografária.

**COMPANHIA TRANSUDESTE DE TRANSMISSÃO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor



de R\$ 5.407,62, decorrente das DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nº 000.021.662, nº 000.022.537, nº 000.022.678 e nº 000.023.560, a ser classificado na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Os *experts* solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou ser a favor do pleito do credor referente às DANFEs nº 000.021.662, nº 000.022.537, 000.022.678 e nº 000.023.560. Após a análise da documentação, constataram que as DANFEs de nº(s) 000.021.662 e nº 000.022.537, possuem data de emissão de 01/04/2021 e devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ (09/04/2021). Já as DANFEs de nº 000.022.678 e nº 000.023.560, com data de emissão do dia 03/05/2021, posteriores ao pedido de RJ (09/04/2021) não devem ser consideradas para compor o crédito do credor. Concluíram pelo valor original de R\$ 2.734,93, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir o credor COMPANHIA TRANSUDESTE DE TRANSMISSÃO na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 2.734,93, na classe III – Quirografária.

**CONAMI MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 953.313,87, composto das NFs nº 2021/954 e nº 2021/960. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 644.138,47, composto apenas pela NF nº 2021/954, na classe Quirografária. Após a verificação da documentação enviada pelo credor e o Edital da Recuperanda, constataram que a NF nº 2021/960 possui data de emissão (27/04/2021), posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), entretanto, pelo boletim informativo enviado, identificou que o serviço prestado se deu em data anterior ao pedido de RJ. Assim, concluíram que o crédito devido ao credor é de R\$ 853.215,92, valor esse líquido das NF's, uma vez que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, e que não sofreu cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a





divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 853.215,92, para a credora CONAMI MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, na classe III – Quirografária.

**CONSORCIO MRF** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 38.411.160,84, solicitando a inclusão de seu crédito na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, ao avaliar os documentos, verificaram que as notas fiscais n. 2021/24 e 2021/25 foram emitidas em favor da credora em 09/04/2021, ou seja, na data do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual foram consideradas devidas para fins de habilitação. Em relação às demais notas fiscais apresentadas pela credora, apuraram que a data da emissão é posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), não sendo possível identificar que a prestação dos serviços ocorreu em data anterior ao evento, motivo pelo qual não foram consideradas para o valor devido. Em relação aos Boletins de Medição Mensais (BMM) nº 09C, 10C, 10C1, 10CR, 09C1 e 09R, não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes ou faturas que comprovassem a prestação dos serviços, bem como não possuem assinatura da Recuperanda validando a execução do serviço, motivo pelo qual também não foram considerados para o valor devido. Foi apresentado, ainda, carta de pedido de reembolso, contudo, desacompanhada dos contratos correspondentes, inexistindo lastro, motivo pelo qual não será considerado para o valor devido. Em relação ao valor das notas fiscais validadas, consideraram a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), e não a quantia bruta, como defendido pela credora, uma vez que, seria a quantia monetária a ser quitada junto à credora. Por fim, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir o credor CONSORCIO MRF na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 248.707,92, na classe III – Quirografária.

**CONSÓRCIO TRACTEBEL MCA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 8.267.533,40, composto pelas Notas Fiscais nº (s) 2021/31, 2021/20, 2021/21, 2021/22,



2021/23, 2021/30, 2021/24, 2021/28, 2021/29, 2021/27, 2021/26, 2021/25, 2021/32, 2021/33, 2021/36, 2021/35, 2021/34 e Boletins de Medição BMN16A e BMN17. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 3.214.493,10, composto pelas Notas Fiscais nº (s) 2021/20, 2021/21, 2021/22, 2021/23, 2021/24 e Nota de Débito nº 09, classificado na Classe III - Quirografário. Verificaram, após avaliação da documentação, que o credor não apresentou as notas fiscais para fundamentar o valor líquido e certo devido ao credor relativos aos Boletins de Medição BMN16A e BMN17, que perfazem o valor de R\$ 291.790,40. Em vista disso, procederam com a conciliação das notas fiscais apresentadas pelo credor com a relação as que compõe o Edital, identificando que o crédito controverso se refere as Notas Fiscais nº (s) 2021/25, 2021/26, 2021/27, 2021/28, 2021/29, 2021/30, 2021/31, 2021/32, 2021/33, 2021/34, 2021/35, 2021/36, todas com data de emissão de 16/04/2021 e 05/05/2021, ou seja, data posterior ao pedido de RJ (09/04/2021). Contudo, constataram, por meio dos boletins informativos nº (s) 12,13, 14 e 15, que os serviços prestados que deram origem as referidas Notas Fiscais, ocorreram em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual estão sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial e devem ser consideradas devidas. Concluíram, então, pelo valor de R\$ 7.541.914,77, o qual não sofreu atualização, pelo fato do credor somente apresentar créditos vencidos após a data da distribuição desta recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 7.541.914,77, para credora CONSÓRCIO TRACTEBEL MCA, na classe III - Quirografária.

**CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 10.370,42, decorrente das NF's nº 17570 e nº 17864. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 11.050,00, composto pelas mesmas NF's indicadas pelo credor, quais sejam NF's nº 17570 e nº 17864, na classe Quirografária. Os *experts* apuraram que a divergência entre os valores apontados pela credora e o apontado pela Recuperanda se dá em razão de ter a Recuperanda considerado o valor bruto das NF's e o credor ter considerado o valor líquido das NF's. Consignaram, ainda, que deve ser considerado o valor líquido das NF's, conforme considerado pelo credor,



eis que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, razão pela qual concluíram que o crédito devido ao credor, perfaz o montante de R\$ 10.370,42, valor esse que não sofreu atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 10.370,42, para a credora CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA., na classe III – Quirografária.

**CONSTRUTORA G-MAIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 354.494,76, decorrente das Notas Fiscais nº 2021/49 e nº 2021/50. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 799.858,03, na classe Quirografária. A Recuperanda ao manifestar sobre o pleito do credor informou que os créditos das Notas Fiscais nº 2021/164, 2021/195, 2021/217, 2021/238, 2021/258, 2021/259, 2021/281, 2021/282, 2021/306 e 2021/308 foram indevidamente incluídos no Edital, eis que na verdade esses valores se referem às retenções previstas nos contratos e devidas ao credor, ou seja, não se trata de um crédito, mas na verdade um valor de retenção das Notas Fiscais já faturadas que são previstas como forma de garantia de cumprimento do contrato. Após avaliação da documentação, os *experts* constataram que todas as Notas Fiscais emitidas, realmente, encontram amparo nos contratos nº 4300000188 e nº 4300000007, formalizados entre as partes e que os contratos fazem previsão de retenção do valor de 5% do valor faturado a título de garantia contratual. Concluíram pelo o valor original de R\$ 354.494,76, o qual não será atualizado, uma vez que, os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 354.494,76, para o credor CONSTRUTORA G-MAIA LTDA., na classe III - Quirografária.

**CONSTRUTORA SECULO XXI LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$



513.558,06 e aduz que duas notas fiscais não foram consideradas na lista de credores. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 205.820,19, na classe Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada pelas partes, que a NF nº 202100000000101, emitida antes do pedido de Recuperação Judicial, foi apresentada pelo credor, mas não foi considerada pela Devedora. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta apresentou comprovante de pagamento da referida nota fiscal, razão pela qual não foi considerada para a composição do crédito. Além disso, os *experts* verificaram que a NF nº 202100000000230, também apresentada pelo credor, não é devida, haja vista que foi emitida após a data do pedido e não foi possível identificar a data da prestação do serviço. Informam que a NF nº 202100000000170 foi considerada por ambas as partes e é a única nota fiscal devida, sendo necessário apenas a dedução dos impostos incluídos no valor bruto. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 178.754,83 para a credora CONSTRUTORA SECULO XXI LTDA., na classe III – Quirografária.

**CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.328.552,96, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada, que as notas fiscais somam o valor bruto de R\$ 2.883.051,31 e os serviços foram prestados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta informou aos *experts* que é favorável à inclusão das notas fiscais apresentadas pelo credor. Os d. peritos esclareceram a necessidade de dedução dos impostos incluídos no valor bruto das notas fiscais que as partes concordaram como devido, concluindo que o crédito a ser incluído perfaz o montante de R\$ 2.707.185,17, na classe III. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 2.707.185,17, na classe III – Quirografária.



**CONTINENTAL SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 493.217,75 à Requerente-Sede (CNPJ nº 02.692.797/0001-60) e de R\$ 668.782,43 à Requerente-Filial (CNPJ nº 02.692.797/0009-18). Posteriormente, apresentou aditamento à divergência requerendo a inclusão do valor de R\$ 649.723,15 à Requerente-Sede (CNPJ nº 02.692.797/0001-60), decorrente das NFs nº 1422, 1457 e 1485, e de R\$ 871.641,69 à Requerente-Filial (CNPJ nº 02.692.797/0009-18), decorrente das NFs nº 20210000000001, 20210000000002 e 20210000000003. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito de R\$ 822.821,29 devido à CONTINENTAL SERVICOS DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 17.281.973/0003-00) e R\$ 339.178,89 devidos a CONTINENTAL SERVICOS DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 02.692.797/0009-18), ambos na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Ademais, a perícia constatou que as NFs 1422, 1457, 20210000000001 e 20210000000002 já compunham o saldo do Edital. Observou, ainda, que apesar das NFs nº 20210000000003 e nº 1485 possuírem datas de emissão posterior ao pedido de RJ, os boletins mensais de medição enviados pelo credor indicam que os serviços foram prestados em data anterior, razão pela qual referidas notas foram consideradas. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. A perícia esclareceu, ainda, que pela consulta no site da RFB – Receita Federal do Brasil dos referidos CNPJs, os valores poderiam ser unificados por se tratarem de empresas filiais, razão pela qual consolidou os valores em nome da matriz, CONTINENTAL SERVICOS DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 02.692.797/0001-60). Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.224.635,83, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora CONTINENTAL SERVICOS DO BRASIL LTDA., CNPJ: 02.692.797/0001-60, o crédito de R\$ 1.224.635,83, classificado na classe III - Quirografária.



**CONTRARIAN FUNDS, LLC e BOSTON PATRIOT SUMMER ST, LLC** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requerem retificação do valor constante do Edital da Recuperanda para que conste em favor de Contrarian Funds, LLC o valor de USD 15.977.123,14, e ao credor Boston Patriot Summer St, LLC o valor de USD 2.474.271,15, na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor CONTRARIAN FUNDS, LLC, no importe de R\$ 101.589.065,41, na classe Quirografária. Em seu pedido, o credor afirma que o crédito tem por origem Contrato de Financiamento celebrado, em 2011, por HSBC Bank USA e outros com a Recuperanda (Pre-Export Financing Agreements), no valor histórico de USD 335.000.000,00, tendo cada um dos financiadores concedido crédito de USD 67.000.000,00. Em 2018, o HSBC, por meio de Assignment Agreement, cedeu parte de seu crédito, no valor de face de USD 52.000.000,00, a Jefferies Leveraged Credit Products, LLC, que por sua vez, cedeu (i) USD 12.130.959,30 a Contrarian Funds LLC e (ii) USD 2.011.450,55 a Boston Patriot Summer St LLC. Na sequência, a Jefferies cedeu USD 857.590,15 a Blackstone CSP-MST CTRN Fund que, posteriormente, cedeu esse crédito à Contrarian Funds LLC, que passou a deter o crédito no valor histórico de USD 12.988.549,45. Por fim, alegam que o crédito foi relacionado na lista de credores de forma equivocada, considerando que foi incluído em Reais, quando deveria constar em dólares estadunidenses, além de não ter sido calculado corretamente, conforme os critérios previstos no contrato e no primeiro aditivo, referentes à atualização e cômputo de juros. A perícia afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Após avaliação da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, a perícia procedeu ao cálculo da dívida do PPE – CLUB DEAL até a data da distribuição da Recuperação Judicial. Em seguida apurou a participação dos credores e utilizou os parâmetros utilizados para cálculos foram os definidos em contrato e aditamento, conforme tradução da versão original apresentada pelos credores. Lado outro, pontuou que créditos em moeda estrangeira devem ser listados na moeda original, devendo ser realizada a conversão apenas na véspera da data de realização da Assembleia Geral de Credores, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei no 11.101/2005. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de USD 15.938.405,02, em favor de CONTRARIAN FUNDS, LLC e USD 2.468.275,13 em favor de BOSTON PATRIOT SUMMER ST, LLC. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor dos credores CONTRARIAN FUNDS,





LLC o crédito de USD 15.938.405,02 e BOSTON PATRIOT SUMMER ST, LLC o crédito de USD 2.468.275,13, todos na classe Quirografária.

**CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor bruto de R\$ 2.647.395,67 e, deduzidas as retenções de impostos, pela quantia de R\$ 2.258.280,54. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 2.009.481,27, na classe III - Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada, que as NFs nº 20210000000007 e nº 20210000000008, emitidas após o pedido de Recuperação Judicial, foram apresentadas pelo credor, mas não foram consideradas pela Devedora. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta informou que é favorável à inclusão das novas notas fiscais apresentadas pelo credor. Contudo, os *experts* consideraram que tais notas não são devidas, haja vista que foram emitidas após a data do pedido e não foi possível identificar a data da prestação dos serviços. Informam que as demais NFs foram consideradas por ambas as partes e são devidas, sendo necessário apenas a dedução dos impostos incluídos no valor bruto. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 1.717.596,12 para a credora CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA, na classe III – Quirografária.

**COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 86.939,32, a ser classificada na classe Quirografária, decorrente da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica nos períodos de março e abril de 2021. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou concordar com o crédito pleiteado. Ao avaliar a documentação apresentada a perícia desconsiderou as DANFs que foram emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ, uma vez que não foi possível identificar o fornecimento de energia em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 42.023,13, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento



posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. o crédito de R\$ 42.023,13, na classe III - Quirografária.

**COPIADORA CTRL C LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 6.791,00, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 5.717,30, na classe Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada, que a NF nº 6973, emitida após o pedido de Recuperação Judicial, foi apresentada pelo credor, mas não foi considerada pela Devedora. Os *experts* consideraram que tal nota é devida, haja vista que o credor apresentou comprovante de que o serviço foi prestado anteriormente ao pedido. Informam que as demais NFs foram consideradas por ambas as partes e são devidas, sendo necessário apenas a dedução dos impostos incluídos no valor bruto. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 6.601,53 para a credora COPIADORA CTRL C LTDA., na classe III – Quirografária.

**COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 1.826,44, a ser classificada na classe Quirografária, decorrente da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica nos períodos de março e abril de 2021, conforme NFs de nº 23289, 23615, 24306 e 24631. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou concordar com o crédito pleiteado. Todavia, a perícia desconsiderou as NFs de nº 24306 e 24631, posto que foram emitidas em data posterior ao pedido de RJ, não sendo possível identificar o fornecimento de energia em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 924,19, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária,



posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. o crédito de R\$ 924,19, na classe III - Quirografária.

**CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 162.306,21, na classe Quirografária, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada pelo credor, que as NFs nº 139721 e 140596, emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial, são devidas. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta informou aos *experts* que é favorável à inclusão das notas fiscais apresentadas pelo credor. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir a credora CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 162.306,21, na classe III – Quirografária.

**CUNHA LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (atual denominação social da CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)**, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 339.778,11, conforme planilha de NFs nº 2021/15, 2021/2, 2021/20 e 2021/34, e classificado como trabalhista. O credor requer, ainda, a retificação de seu nome na lista, para que passe a constar CUNHA LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 278.699,64, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia constatou que as NFs nº 2021/15, 2021/19 e 2021/2 já compunham o saldo do Edital, em valor bruto. Lado outro, a perícia decidiu também considerar a NF nº 2021/34, uma vez que, apesar emitida em data posterior ao



pedido de RJ, houve comprovação de prestação de serviço em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 324.484,84, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os documentos apresentados não possuem data de vencimento. No que tange à classificação, pontuou que as verbas de honorários advocatícios são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, a teor do disposto no art. 85, §14 do CPC. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que seja alterado o nome do credor CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS para CUNHA LEÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e conste a seu favor o crédito de R\$ 324.484,84, na classe I -Trabalhista.

**CVC EUROPEAN CREDIT OPPORTUNITIES (No.8) SARL, CVC CREDIT PARTNERS GLOBAL SPECIAL SITUATIONS HOLDINGS e CVC GLOBAL CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND (“FUNDOS CVC”)** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informam que o saldo de R\$ 176.087.713,38 atribuído a favor de CVC Credit Partners LLC na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo a lista ser alterada para que passe a constar as seguintes titularidades e saldos: (i) CVC PARTNERS, no valor de USD 12.423.938,82; (ii) CVC 8, no valor de USD 8.282.215,85; e (iii) CVC MASTER, no valor de 11.276.262,10, todos na classe III. Os credores afirmam em sua divergência que os créditos têm por origem Contratos de Financiamento celebrados com a Recuperanda (Pre-Export Financing Agreements), que geraram os referidos valores em favor dos Fundos CVC. Além disso, os credores alegam que o crédito foi relacionado na lista de credores de forma equivocada, considerando que foi incluído em Reais, quando deveria constar em dólares estadunidenses, além de não ter sido calculado corretamente, conforme os critérios previstos nos contratos, referentes à atualização, juros, multa etc. Ao final, requerem a alteração do crédito na lista de credores, visto que a CVC Credit Partners LLC. não é a única signatária dos instrumentos que geraram os créditos, sendo necessária a segregação, de modo a contemplar os demais fundos. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor CVC Credit Partners, LLC, no importe de R\$ 176.087.713,38, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelos credores divergentes e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito



dos credores. Após avaliação da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, procedeu à atualização dos créditos utilizando-se dos parâmetros definidos no contrato e aditamento, conforme tradução das versões originais. Lado outro, pontuou que créditos em moeda estrangeira devem ser listados na moeda original, devendo ser realizada a conversão apenas na véspera da data de realização da Assembleia Geral de Credores, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei no 11.101/2005. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o importe de: (i) USD 8.262.145,16, para o credor CVC EUROPEAN CREDIT OPPORTUNITIES (No.8) SARL - CVC 8; (ii) USD 12.393.831,30, para o credor CVC CREDIT PARTNERS GLOBAL SPECIAL SITUATIONS HOLDINGS - CVC Partners; e (iii) USD 11.248.935,79 para o credor CVC GLOBAL CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND - CVC Master. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor dos credores CVC EUROPEAN CREDIT OPPORTUNITIES (No.8) SARL - CVC 8, o crédito de USD 8.262.145,16, CVC CREDIT PARTNERS GLOBAL SPECIAL SITUATIONS HOLDINGS - CVC Partners, o crédito de USD 12.393.831,30, e CVC GLOBAL CREDIT OPPORTUNITIES MASTER FUND - CVC Master, o crédito de USD 11.248.935,79, todos na classe III - Quirografária.

**DATA ENGENHARIA LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 13.568,00, decorrente de nota fiscal. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada, que a NF nº 50226, emitida antes do pedido de Recuperação Judicial, é devida. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta informou que é favorável à inclusão da nota fiscal apresentada pelo credor. Ainda, após consulta realizada no site da Receita Federal, os *experts* verificaram que o crédito deve ser classificado como quirografário, haja vista não se tratar de ME ou EPP. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora DATA ENGENHARIA LTDA. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 13.590,61, na classe III – Quirografária.

**DBR CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$ 63.473,25. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05,



é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 63.473,25, na classe III – Quirografária. Após avaliação da documentação, os *experts* apuraram que as notas fiscais nº 1693 e nº 1746 já compunham o saldo do edital. Contudo, verificaram que referidas notas fiscais, foram listadas pela Recuperanda, perfazendo o valor bruto. Diante disso, esclareceram que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, razão pela qual foi considerado o montante líquido. Outrossim, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a atualização do valor arrolado, haja vista que os valores se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a manifestação de concordância para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 59.569,66, para a credora DBR CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., na classe III – Quirografária.

**DEL PUPO METALMECÂNICA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 596.255,93, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 394.071,20, na classe Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada pela credora, que as NFs nº 624 e 625, emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial e, portanto, devidas, foram apresentadas pela credora, mas não foram consideradas pela Devedora. Os *experts* informam que as demais NFs foram consideradas por ambas as partes e são devidas, concluindo que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 449.067,90, na classe III. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 449.067,90 para a credora DEL PUPO METALMECÂNICA LTDA., na classe III – Quirografária.

**DICETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 4.785,48, decorrente das notas fiscais nº 12089 e nº 12249. Embora o credor tenha requerido a majoração do crédito para R\$ 4.785,48, verifica-se que,





em verdade, somados os valores constantes das notas fiscais apresentadas pelos titulares do crédito, o valor pleiteado equivale a R\$ 4.955,66. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 2.664,59, na classe IV – Credores ME e EPP. Em análise comparativas dos documentos apresentados pelo credor e devedora, os d. Peritos constataram que a nota fiscal nº 12089 apresentada pelo credor, no valor de R\$ 2.664,59 já compunha o saldo devedor listado na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda. Em contrapartida, a nota fiscal nº 12249 não integrou o saldo listado pela Recuperanda. Além disto, embora tenha o credor apontado como valor de R\$ 2.121,27 constante da nota fiscal nº 12249, a mesma, em verdade, perfaz montante equivalente a R\$ 2.290,97. Ainda, informaram que não procederam com a atualização da dívida, uma vez que todos os documentos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência para alterar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 4.955,66 para a credora DICETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES ESPECIAIS LTDA., na classe IV – ME/ EPP.

**DIGITECNICA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 24.072,04, representado pelas NFs nº 1598, 1599, 1619, 1620, 1639 e 1640, a ser classificado como quirografário. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 18.284,88, na classe ME-EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito da credora. A perícia constatou que, das notas apresentadas pela credora, apenas as de nº 1639 e 1640 não compunham o saldo do Edital. Todavia, apesar de referidas notas terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ, houve comprovação de que a prestação do serviço ocorreu em data anterior, razão pela qual foram consideradas para fins de valor devido. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 24.072,04, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que um dos créditos possui data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. A perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 24.072,04, sem, contudo, realizar cálculo de atualização



monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que a credora deve ser mantida na classe ME-EEP, por ser Empresa de Pequeno Porte. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora DIGITECNICA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. o crédito de R\$ 24.072,04, na classe IV - ME-EPP.

**DIVEQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor R\$2.200,00, classificado como ME/EPP, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 2.200,00, classificado na Classe IV-ME/EPP. Além disto, informaram que em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância com o crédito e mantém o crédito no importe de R\$ 2.200,00, para a credora DIVEQ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, na classe IV-ME/EPP.

**DME - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA** apresentou divergência administrativa de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$278.944,71, arrolado na Classe III - Quirografária, decorrente de notas fiscais, em relação as quais apresentou DANFEs (Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica). Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 233.115,71, na classe Quirografária. A análise pericial concluiu que todas as DANFEs utilizadas para fins de composição do Edital estão inclusas nos documentos apresentados pelo credor, sendo incontroverso o montante de R\$233.115,71. Além disso, verificou que as DANFEs nº 138885 e nº 139064, emitidas em 31/03/2021 e 09/04/2021, apresentadas pelo credor, não foram consideradas pela Recuperandas, todavia, no entendimento dos peritos, devem ser levadas em conta. Por fim, a perícia informou que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos



termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta não se aplica para obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$278.944,71, para a credora DME - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA., na classe III – Quirografária.

**DOVSKI ENGENHARIA LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 16.750,00, na classe ME/EPP, decorrente de nota fiscal. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta informou aos *experts* que é favorável à inclusão da nota fiscal apresentada pelo credor. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada, que a NF nº 20210000000048, emitida após o pedido de Recuperação Judicial, não é devida, haja vista que foi emitida após a data do pedido e não foi possível identificar a data da prestação do serviço. Assim, os d. peritos concluíram que o crédito pleiteado pelo credor não está sujeito a Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação de crédito, deixando de incluir a credora DOVSKI ENGENHARIA LTDA. na Relação de Credores.

**DR GERENCIAMENTO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 36.751,14, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 22.059,51, na classe Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada, que a NF nº 4, emitida após o pedido de Recuperação Judicial, foi apresentada pelo credor, mas não foi considerada pela Devedora. Os *experts* consideraram que tal nota é devida, haja vista que o credor apresentou comprovante de que o serviço foi prestado anteriormente ao pedido. Informam que a NF nº 3 foi considerada por ambas as partes e é devida, sendo necessário apenas a dedução dos impostos incluídos no valor bruto. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 34.490,93 para a credora DR GERENCIAMENTO LTDA., na classe III – Quirografária.



**DVF CONSULTORIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 108.937,10, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 86.091,30, na classe Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada, que a NF nº 1267, emitida após o pedido de Recuperação Judicial, foi apresentada pelo credor, mas não foi considerada pela Devedora. Os *experts* consideraram que tal nota é devida, haja vista que foi possível verificar que o serviço foi prestado anteriormente ao pedido. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta informou que é favorável à inclusão da nota fiscal apresentada pelo credor. Os *experts* informam que as demais NFs foram consideradas por ambas as partes e são devidas, sendo necessário apenas a dedução dos impostos incluídos no valor bruto da NF nº 1267. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 107.532,08 para a credora DVF CONSULTORIA LTDA., na classe III – Quirografária.

**DYNAMIC AIR LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 35.005,46, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 28.432,53, na classe Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada pela credora, que a NF nº 30838, emitida antes do pedido de Recuperação Judicial e, portanto, devida, foi apresentada pela credora, mas não foi considerada pela Devedora. Além disso, os *experts* verificaram que a NF nº 30979 não é devida, haja vista que foi emitida após a data do pedido e o credor apresentou documento que comprova que a prestação do serviço ocorreu após o pedido de Recuperação Judicial. Os d. peritos informam que as demais NFs foram consideradas por ambas as partes e são devidas, concluindo que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 33.271,22, na classe III. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 33.271,22 para a credora DYNAMIC AIR LTDA., na classe III – Quirografária.



**EAGLE TRANSLATIONS SERVIÇOS AUXILIARES LTDA** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor R\$566,93, classificado como ME/EPP, referente a nota fiscal nº 6704. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 566,93, classificado na Classe IV – ME/EPP. Além disto, destacaram que em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância e mantém o crédito no importe de R\$ 566,93, para a credora EAGLE TRANSLATIONS SERVIÇOS AUXILIARES LTDA, na classe IV – ME/EPP.

**EATE – EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$46.788,45, a ser arrolado na classe III - Quirografária, decorrentes de notas fiscais emitidas em seu favor, representadas por DANFES (Documentos Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica). Os d. peritos constataram que a Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não relacionou o credor na lista de Credores. Os peritos analisaram a documentação apresentada pelo Credor e constataram que as DANFES nº 000.020.747, nº 000.021.606, nº 000.020.755 e nº 000.021.630, foram emitidas em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram consideradas para fins de habilitação. Em relação às DANFES de nº 000.021.771, e nº 000.022.653, os *experts* apuraram que a sua emissão se deu em 03/05/2021, ou seja, em momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que não foram consideradas devidas para fins de habilitação, uma vez que também não foi demonstrada a data da efetiva prestação dos serviços. Os peritos também identificaram que os documentos apresentados apontam para CNPJ's diferentes (04.416.935/0002-95 e 04.416.935/0003-76), mas, por se tratarem de filiais da credora, unificaram os valores, relacionando-o em favor de EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, CNPJ: 04.416.935/0001-04. Além disto, a perícia informou que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta não se aplica para obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial



acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora EATE – EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A, CNPJ: 04.416.935/0001-04, na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 23.693,68, na classe III – Quirografária.

**EBJ ASSESSORIA E GERENCIAMENTO AMBIENTAIS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.173.896,91, representados pelas NFs nº 2021/17, 2021/18, 2021/19, 2021/20, 2021/25, 2021/26, 2021/27 e 2021/28 e classificado na classe IV – ME/EPP. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 717.640,07, na classe ME/EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Após analisar a documentação apresentada, a perícia constatou que apenas as NFs de nº 2021/25, 2021/26, 2021/27 e 2021/28 não compunham o saldo do Edital. Referidas notas, em que pese emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ, foram consideradas para fins do valor devido, haja vista ter sido comprovado que o serviço foi prestado em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.059.839,59, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os documentos apresentados não indicavam data de vencimento. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor EBJ ASSESSORIA E GERENCIAMENTO AMBIENTAIS LTDA. o crédito de R\$ 1.059.839,59, na classe IV – ME/EPP.

**EBTE – EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$9.277,56, a ser arrolado na Classe III - Quirografária, decorrente de DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não relacionou o credor na lista de Credores. Os *experts* analisaram a





documentação apresentada pelo Credor, referente às DANFEs nº 000.021.025 e nº 000.021.900, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), e às DANFEs nº 000.022.935 e nº 000.022.053, com data de emissão posterior ao pedido de RJ, concluindo que devem ser consideradas apenas aquelas primeiras, uma vez que não foi possível identificar a data da efetiva prestação dos serviços. Além disto, informaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora EBTE – EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 4.646,06, na classe III – Quirografária.

**ECHO SERVIÇOS DE SUBEMPREITADA EIRELI** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 29.990,88, a ser arrolado na Classe IV – ME/EPP, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não relacionou o credor na lista de Credores. Os *experts* analisaram a documentação apresentada pelo Credor, referente às Notas Fiscais nº 123 e nº 125 e à nota de débito nº 01 e concluiu que, apesar de a data de emissão dos documentos ser posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (09/04/2021), foram fornecidos comprovantes de que os serviços foram prestados em data anterior ao evento em questão, razão pela qual foram consideradas para fins da inclusão pretendida. Para a classificação, os peritos consultaram a Receita Federal, verificando que o credor não foi cadastrado como ME/EPP, motivo pelo qual foi considerado como credor quirografário. Além disto, informaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora ECHO SERVIÇOS DE SUBEMPREITADA EIRELI na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 29.990,88, na classe III - Quirografária.

**ECM PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$164.984,07, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram



que a Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não relacionou o credor na lista de Credores. Os *experts* analisaram a documentação apresentada pelo Credor, referente às Notas Fiscais nº 158 e nº 160, concluindo que, apesar de a data de emissão dos documentos ser posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (09/04/2021), foram fornecidos comprovantes de que o serviço ao qual se referem foi prestado em data anterior ao evento em questão, razão pela qual foram consideradas para fins da inclusão pretendida. Lado outro, os peritos apuraram que a habilitante indicou o valor bruto das notas fiscais, esclarecendo que os impostos retidos na operação não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, pelo que foi considerado o Valor Líquidos das NF's apresentadas. No que diz respeito à classificação do crédito, os d. peritos realizaram consulta à Receita Federal, verificando que o porte da sociedade credora a compatibiliza com o arrolamento na classe III – Quirografária. Por fim, a perícia informou que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta não se aplica para obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora ECM PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 154.837,56, na classe III – Quirografária.

**ECOSOFT CONSULTORIA E SOFTWARES AMBIENTAIS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 435.309,69, devendo ser acrescido ao valor já listado a NF de nº 5036 e classificado na classe III - Quirografária. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 416.965,22, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Ademais, a perícia constatou que as NFs nº 4932, 5, 13, 7, 8, 11, 12 e 5002 indicadas pelo credor já compunham o saldo do Edital. Lado outro, constatou que apesar da NF nº 5036 ter sido emitida após a data de distribuição da RJ, restou demonstrado que os serviços foram prestados até esta data, razão pela qual foi considerada para o valor devido.



Assim, perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 435.309,69, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor ECOSOFT CONSULTORIA E SOFTWARES AMBIENTAIS LTDA., o crédito de R\$ 435.309,69, classificado na classe III - Quirografária.

**ECTE - EMPRESA CATARINENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$10.147,57, a ser arrolado na classe III - Quirografária, referente a DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica). Os d. peritos constataram que a Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não relacionou o credor na lista de Credores. Os *experts* analisaram a documentação apresentada pelo Credor, referente às DANFE's nº 000.020.757 e nº 000.021.632, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), e às DANFE's nº 000.021.773 e nº 000.022.655, com data de emissão posterior ao pedido, concluindo que devem ser consideradas apenas as primeiras, uma vez que não foi possível identificar que o fornecimento de energia elétrica referente às DANFE's emitidas após a autuação se deu em data anterior ao pedido de RJ. Além disto, a perícia informou que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta não se aplica para obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora ECTE - EMPRESA CATARINENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 5.146,81, na classe III - Quirografária.

**EDP TRANSMISSÃO MA II S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 1.971,59, decorrente das NFs nº 000.013.848 e 000.014.337, a ser classificada na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que as NFs nº 000.014.337 e 000.013.848 foram emitidas em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foram consideradas para



o valor devido. Assim, concluiu que o crédito habilitado perfaz o montante de R\$ 1.971,59, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora EDP TRANSMISSÃO MA II S.A. o crédito de R\$ 1.971,59, na classe III - Quirografária.

**EDP TRANSMISSÃO S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 140,67, decorrente da NF nº 000.026.476, a ser classificada na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que a NF nº 000.026.476 foi emitida em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foi considerada para o valor devido. Assim, concluiu que o crédito habilitado perfaz o montante de R\$ 140,67, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os documentos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora EDP TRANSMISSÃO S.A., o crédito de R\$ 140,67, na classe III - Quirografária.

**EDTE – EMPRESA DIAMANTINA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 13.977,47, decorrente das NFs nº 000.014.516, 000.013.634, 000.013.493 e 000.012.618, a ser classificada na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que as NFs nº 000.012.618 e 000.013.493 foram emitidas em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foram consideradas para o valor devido. Lado outro, constatou que, além das NFs nº 000.013.634 e 000.014.516 terem sido emitidas após



a data de distribuição da RJ, não foi possível identificar que o fornecimento de energia elétrica ocorreu em data anterior, razão pela qual foram desconsideradas. Assim, concluiu que o crédito habilitado perfaz o montante de R\$ 7.091,05, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os documentos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora EDTE – EMPRESA DIAMANTINA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., o crédito de R\$ 7.091,05, na classe III - Quirografária.

**EFFICAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 39.917,50, representada pelas NFs 000927 e 0001. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pelo credor, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que os documentos apresentados pelo credor possuem data de emissão anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foram considerados para fins de valor devido. Ainda, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o credor deverá ser incluído na classe Quirografária. Assim, a perícia concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 39.917,50, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os documentos possuem vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor EFFICAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, o crédito de R\$ 39.917,50, na classe III - Quirografária.

**ELETRO BUSCARIOLI LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 21.055,22, decorrente das NFs nº 000143870, 000317112 e 000317154. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 4.644,66, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo



credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Ademais, a perícia constatou que a NF nº 8500 e a DANFE nº 143870 apresentadas pelo credor já compunham o saldo do Edital. Todavia, observou que a NF nº 18551, que não compunha o Edital, também foi emitida em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foi considerada para o valor devido. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 21.055,22, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor ELETRO BUSCARIOLI LTDA., o crédito de R\$ 21.055,22, na classe III - Quirografária.

**ELEVA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 25.085,00, decorrente de prestação de serviços, solicitando a inclusão de seu crédito na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, ao avaliar os documentos, verificaram que a DANFE nº 2223 e a nota fiscal nº 627 foram emitidas em 06/04/2021 e 07/04/2021, respectivamente, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram consideradas devidas para fins de habilitação. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Quanto à classificação do crédito, o credor solicitou sua classificação como quirografário, todavia, após consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, tal crédito deve ser incluído na Classe IV, por se tratar de Microempresa. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora ELEVA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 25.085,00, na classe IV – ME/EPP.

**EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 526.556,04, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito





em favor da credora no importe de R\$ 345.327,56, na classe Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada pela credora, que as NFs nº 172668, nº 173211 e nº 173238, emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial e, portanto, devidas, foram apresentadas pela credora, mas não foram consideradas pela Devedora. Além disso, os *experts* verificaram que as NFs nº 18367 e nº 18383 não são devidas, haja vista que foram emitidas após a data do pedido e não foi possível identificar a data da prestação dos serviços. Os d. peritos informam que as demais NFs foram consideradas por ambas as partes e são devidas, concluindo que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 434.427,37, na classe III. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 434.427,37 para a credora EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA., na classe III – Quirografária.

**EMFLORTEC ENGENHARIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 60.854,37, representados pelas NFs nº 55 e 89. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 40.569,58, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada, a perícia constatou que apenas a NF nº 89 não compunha o saldo do Edital. Referida nota, no valor líquido de R\$ 17.820,19, embora emitida em data posterior ao pedido de RJ, foi considerada para fins do valor devido, haja vista ter sido comprovada prestação de serviço em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 53.460,57, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor EMFLORTEC ENGENHARIA LTDA. o crédito de R\$ 53.460,57, na classe III - Quirografária.

**EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE VÁRZEA GRANDE S.A. – ETVG** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da



importância de R\$ 188,78, representada pelas DANFEs nº 9162, 9428, 20771 e 21034, a ser classificada como Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que os documentos apresentados foram emitidos em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foram considerados para fins de valor devido. Assim, concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 178,68, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que a credora deve ser classificada como Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE VÁRZEA GRANDE S.A. – ETVG o crédito de R\$ 178,68, na classe III - Quirografária.

**EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ALTO URUGUAI S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 2.464,35, relacionada aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão 078/2002 e 048/2009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da habilitação tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, especialmente nota fiscal, e decidiu por desconsiderar o crédito. Assim, concluiu que não há crédito a ser habilitado para a credora. Neste tempo, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ALTO URUGUAI S.A.

**EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ESPIRITO SANTO S.A. – ETES** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 914,64, representada pelas DANFEs nº 22592 e 22814, a ser classificada como Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a



documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que os documentos apresentados foram emitidos em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foram considerados para fins de valor devido. Assim, concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 914,64, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que a credora deve ser classificada como Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora EMPRESA DE TRANSMISSÃO DO ESPIRITO SANTO S.A. – ETES o crédito de R\$ 914,64, na classe III - Quirografária.

**EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, em relação aos CNPJ's 17.191.172/001-92, 17.191.172/0002-73, 17.191.172/0004-35 e 17.191.172/0010-83 e requereu a habilitação de crédito, na forma do mesmo dispositivo de lei, em relação aos CNPJ's 17.191.172/003-54 e 17.191.172/0005-16, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 635.059,39, solicitando a inclusão de seu crédito na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de R\$ 16.654,39 devidos à EMPRESA DE TRANSPORTE MARTINS CNPJ: 17.191.172/0001-92, o valor de R\$ 1.255,77 devidos à EMPRESA DE TRANSPORTE MARTINS CNPJ: 17.191.172/0002-73, R\$ 10.936,86 devidos à EMPRESA DE TRANSPORTE MARTINS CNPJ: 17.191.172/0004-35 e R\$ 5.577,71 devidos à EMPRESA DE TRANSPORTE MARTINS CNPJ: 17.191.172/0010-83, todos na classe III – Quirografária. Após avaliação da documentação, verificaram que parte das DACTEs (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) apresentadas pela credora já compunham o saldo do edital, somando o total de R\$ 33.865,41, líquido de impostos. Além disso, os experts apuraram outras 711 DACTEs apresentadas pela credora, todas com data de emissão em dia anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), que foram consideradas para fins de habilitação. Outrossim, analisaram as notas fiscais nº473589 e nº 475508, que não foram consideradas para fins de habilitação do crédito, haja vista que foram emitidas em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, sem ter sido demonstrada a data da prestação dos serviços. Em relação às DACTEs nº 473583, nº 473585, nº 473586, nº 473587, nº 473588,



nº 473590, nº 473591, nº 465494, nº 467894 e nº 467901, verificaram que o tomador de serviços diverge da Recuperanda, razão pela qual não foram consideradas para o valor devido. Foi identificado pela perícia que a Recuperanda listou valores devidos à EMPRESA DE TRANSPORTE MARTINS referente a vários CNPJ's, concluindo, após consulta ao site da Receita Federal do Brasil, que os valores podem ser unificados por se tratarem de empresas filiais do credor habilitante. Sendo assim, o crédito foi relacionado junto ao credor EMPRESA DE TRANSPORTE MARTINS CNPJ: 17.191.172/0001-92. Em relação ao valor da nota fiscal, consideraram a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), e não a quantia bruta, como apresentado pela Recuperanda, uma vez que, seria a quantia monetária a ser quitada junto à credora. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência/habilitação de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 637.740,33, para a credora EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA., CNPJ: 17.191.172/0001-92, na classe III – Quirografária.

**EMPRESA JUNIOR DE CAFEICULTURA - IFES - CAMPUS DE ALEGRE** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 60.000,00, decorrente das NFs nº 3823, 3824, 3825, 3826, 3827, 3828, 3829, 3830, 3831 e 3832, a ser classificada na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, embora as NFs nº 3823, 3824, 3825, 3826, 3827, 3828, 3829, 3830, 3831 e 3832 tenham sido emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ, as observações contidas em tais notas indicam que os serviços foram prestados até essa data, razão pela qual foram consideradas para o valor devido. Assim, concluiu que o crédito habilitado perfaz o montante de R\$ 60.000,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os documentos não possuem informação acerca da data de vencimento. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de



credores para que conste em favor da credora EMPRESA JUNIOR DE CAFEICULTURA - IFES - CAMPUS DE ALEGRE, o crédito de R\$ 60.000,00, na classe III - Quirografária.

**ENERGISA MINAS GERAIS – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$642.426,31, a ser arrolado na classe III - quirografária, decorrente de faturas de energia elétrica. Os d. peritos constataram que a Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não relacionou o credor na lista de Credores. Os peritos analisaram a documentação apresentada pela credora, referente à fatura de energia elétrica nº 000.042.533, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial, e à fatura de energia elétrica nº 000.043.790, com data de emissão posterior ao pedido, concluindo que deve ser considerada apenas aquela primeira, uma vez que não foi possível identificar que o fornecimento de energia elétrica referente à fatura emitida após a autuação se deu em data anterior ao pedido de RJ. Além disto, a perícia informou que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta não se aplica para obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora ENERGISA MINAS GERAIS – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 489.943,45, na classe III - Quirografária.

**ENERGISA SOLUÇÕES S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 489.358,48, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 369.019,68, na classe Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada pela credora, que a NF nº 102088, emitida após o pedido de Recuperação Judicial, foi apresentada pelo credor, mas não foi considerada pela Devedora. Os *experts* consideraram que tal nota é devida, haja vista que o credor apresentou comprovante de que o serviço foi prestado anteriormente ao pedido. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta informou que é favorável à inclusão da referida nota fiscal. Os d. peritos informam que as demais notas foram consideradas por ambas as partes e são devidas, sendo necessário apenas a dedução dos impostos incluídos no valor bruto.



Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 393.199,53 para a credora ENERGISA SOLUÇÕES S.A., na classe III – Quirografária.

**ENGELIG MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 532.592,87, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 606.425,87, na classe III – Quirografária. Após avaliação da documentação, os experts verificaram que as notas fiscais nº 65, nº 66, nº 67, nº 68, nº 71, nº 76 e nº 320 já compunham o saldo do edital. Entre as demais notas fiscais, verificaram que aquelas de nº 202087 e nº 202088, embora relacionadas pelo credor em seu demonstrativo de crédito, não possuíam lastro nos documentos apresentados, razão pela qual não foram consideradas para fins de valor devido. No que diz respeito à nota fiscal nº 321, o credor também não a apresentou, todavia, o documento foi identificado na análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, pelo que foi considerado para os fins de apuração do valor devido. Em relação ao valor das notas fiscais validadas, consideraram a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), e não a quantia bruta, como defendido pela credora, uma vez que, seria a quantia monetária a ser quitada junto à credora. Após a análise de todos os documentos apresentados, a Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida para a data do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), utilizando o índice INPC para correção, além da aplicação de juros legais de 1% a.m. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 521.680,10, para a credora ENGELIG MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA., na classe III – Quirografária.

**ENGELMIG ENERGIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 506.160,78, representado pelas decorrente das NFs nº 3860, 7125 e 8638. A





perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 384.474,58, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Ademais, a perícia constatou que as notas fiscais nº 3860 e 7125 apresentadas pelo credor já compunham o saldo do Edital, em valor bruto. A perícia constatou, ainda, que a nota fiscal nº 8638 possui data de emissão em 15/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de recuperação judicial, no entanto, restou demonstrado que as prestações dos serviços ocorreram até o dia 09/04/2021, razão pela qual foi considerada para o valor devido. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 449.723,84, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor ENGELMIG ENERGIA LTDA., o crédito de R\$ 449.723,84, na classe III - Quirografária.

**ENGENHARIA CRIVELLARO FALEIROS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 142.045,83, originário das NFs nº 30/2021, 31/2021, 42/2021 e 43/2021. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 85.910,88, na classe ME-EPP. Afirma que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e verificou que as NFs nº 30/2021 e 31/2021 já compunham o saldo do Edital, em valor bruto. Lado outro, as demais NFs apresentadas pelo credor (42/2021 e 43/2021) foram desconsideradas pela perícia, haja vista terem sido emitidas em 04/05/2021, data posterior ao pedido de RJ, sem que houvesse comprovação de prestação dos serviços em data anterior. Assim, concluiu que são devidas apenas as notas já consideradas pela Recuperanda. Para a apuração do crédito, a perícia levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 81.864,48, sem, contudo, realizar cálculo



de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial rejeita a divergência apresenta, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ENGENHARIA CRIVELLARO FALEIROS LTDA. o crédito de R\$ 81.864,48, na classe IV - ME-EPP.

**ENGESOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$4.925,96, a ser arrolado na Classe III - Quirografária, decorrente de DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica). Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 3.625,96, na classe Quirografária. Os *experts* analisaram toda a documentação apresentada pelo credor, representada pelas DANFEs de nº 98684, nº 99572 e nº 99910, concluindo que o valor controverso está relacionado à DANFE nº 99910, emitida em 06/04/2021, ou seja, antes do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual deve ser considerada para fins de habilitação. Além disto, a perícia informou que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta não se aplica para obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pela credora, bem como o parecer dos peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 4.925,96, para a credora ENGESOLDA COMERCIO E SERVICOS LTDA, na classe III – Quirografária.

**ENTE – EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 23.802,50, decorrente das NFs nº 000.020.733, 000.020.757, 000.021.608, 000.021.632, 000.021.773 e 000.022.655, a ser classificada na classe Quirografária, decorrente da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que as NFs nº 000.020.733 e 000.021.608 devidas a ENTE – EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. (05.321.987/0002-40) e as NFs nº 000.020.757 e 000.021.632 devidos a ENTE – EMPRESA NORTE DE



TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. (05.321.987/0003-21), foram emitidas antes do pedido de RJ, razão pela qual foram consideradas para o valor devido. Já as NFs de nº 000.021.773, e 000.022.655 devidos a ENTE – EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. (05.321.987/0002-40) e as NFs nº 000.021.773, e 000.022.655 devidos a ENTE – EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. (05.321.987/0003-21) não foram consideradas, haja vista terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido possível identificar que os fornecimentos de energia elétrica ocorreram em data anterior. A perícia esclareceu, ainda, que pela consulta no site da RFB – Receita Federal do Brasil dos referidos CNPJs, os valores poderiam ser unificados por se tratar de empresas filiais do credor habilitante, razão pela qual consolidou os valores em nome da matriz, EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. CNPJ: 05.321.987/0001-60. Assim, concluiu que o crédito habilitado perfaz o montante de R\$ 12.108,87, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os documentos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ENTE – EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. CNPJ: 05.321.987/0001-60, o crédito de R\$ 12.108,87, na classe III - Quirografária.

**EQUATORIAL TRANSMISSORA 1 SPE S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 17.672,94, a ser classificada na classe Quirografária, decorrente da prestação de serviço de transmissão de Energia Elétrica de Rede Básica, conforme NFs nº 013395, 012665, 013739 e 014387. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que as DANFEs nº 13395 e 12665 possuíam datas de anterior ao pedido de RJ e não foram consideradas no Edital, razão pela qual foram consideradas para o valor devido. Já as DANFEs de Nº 13739 e 14387 foram emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não foram consideradas para o valor devido, visto que não foi possível identificar que o fornecimento de energia elétrica ocorreu em data anterior. Assim, concluiu que o crédito habilitado perfaz o montante de R\$ 8.936,72, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os documentos possuem data de



vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor EQUATORIAL TRANSMISSORA 1 SPE S.A., o crédito de R\$ 8.936,72, na classe III - Quirografária.

**EQUATORIAL TRANSMISSORA 2 SPE S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 16.105,39, a ser classificada na classe Quirografária, decorrente da prestação de serviço de transmissão de Energia Elétrica de Rede Básica, conforme NFs nº 012864, 012708, 013726 e 014436. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou concordar com o crédito pleiteado. Todavia, a perícia desconsiderou as NFs de nº 13726 e 14436, posto que foram emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não foi possível identificar o fornecimento de energia em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 8.143,68, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora EQUATORIAL TRANSMISSORA 2 SPE S.A. o crédito de R\$ 8.143,68, na classe III - Quirografária.

**EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 41.867,14, a ser classificada na classe Quirografária, decorrente da prestação de serviço de transmissão de Energia Elétrica de Rede Básica, conforme NFs nº 004597, 004930, 005083 e 005777. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou concordar com o crédito pleiteado. Todavia, a perícia desconsiderou as NFs de nº 005083 e



005777, posto que foram emitidas em data posterior ao pedido de RJ, não sendo possível identificar o fornecimento de energia em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 21.172,35, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A., o crédito de R\$ 21.172,35, na classe III - Quirografária.

**EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.** divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 20.285,57, decorrente das NFs nº 000692, 000645, 002307, 002121, 003397 e 003886. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 966,47, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Ademais, a perícia constatou que as NFs nº 000692 e 000645 já compunham o Edital e considerou para o valor devido as NFs de nº 002307 e 002121, posto que emitidas em data anterior em pedido de RJ. Todavia, a perícia desconsiderou as NFs de nº 003397 e 003886, posto que foram emitidas em data posterior ao pedido de RJ, não sendo possível identificar o fornecimento de energia em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 10.766,92, tendo atualizado monetariamente apenas as NFs de nº 000692 e 000645, cujos vencimentos eram anteriores ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A. o crédito de R\$ 10.766,92, na classe III - Quirografária.



**EQUATORIAL TRANSMISSORA 6 SPE S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 22.150,96, a ser classificada na classe Quirografária, decorrente da prestação de serviço de transmissão de Energia Elétrica de Rede Básica, conforme NFs nº 000345 e 000876. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou concordar com o crédito pleiteado. Todavia, a perícia desconsiderou as notas apresentadas pela credora, posto que foram emitidas em data posterior ao pedido de RJ, não sendo possível identificar o fornecimento de energia em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito pleiteado não está sujeito à recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora EQUATORIAL TRANSMISSORA 6 SPE S.A.

**EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 16.405,29, a ser classificada na classe Quirografária, decorrente da prestação de serviço de transmissão de Energia Elétrica de Rede Básica, conforme NFs nº 004952, 005460, 006105 e 006823. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou concordar com o crédito pleiteado. Todavia, a perícia desconsiderou as NFs de nº 006105 e 006823, posto que foram emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não foi possível identificar o fornecimento de energia em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 8.296,21, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A. o crédito de R\$ 8.296,21, na classe III - Quirografária.





**EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 26.302,68, a ser classificada na classe Quirografária, decorrente da prestação de serviço de transmissão de Energia Elétrica de Rede Básica, conforme NFs nº 012731, 013440, 013940 e 014460. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou concordar com o crédito pleiteado. Todavia, a perícia desconsiderou as NFs de nº 013940 e 014460, posto que foram emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não foi possível identificar o fornecimento de energia em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 13.414,24, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora EQUATORIAL TRANSMISSORA 8 SPE S.A. o crédito de R\$ 13.414,24, na classe III - Quirografária.

**EQUIPEX TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$26.964,53, a ser arrolado na Classe III - Quirografária, decorrente de DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica). Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 17.568,35, na classe Quirografária. Os peritos analisaram a documentação apresentada pelo Credor, referente às DANFES nº 26143, nº 20210000000232, nº 26265 e nº 20210000000365, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial e a DANFE nº 20210000000477, com data de emissão posterior ao pedido, concluindo que devem ser consideradas apenas as primeiras, uma vez que não foi possível identificar que a prestação do serviço referente à DANFE emitida após a autuação se deu em data anterior ao pedido de RJ. Observaram também que, nas Notas Fiscais de nº 20210000000232 e nº 20210000000365, foram consideradas pelo Credor em seu valor bruto, porém, os impostos retidos na operação não se sujeitam aos



efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, pelo que foi considerado o valor líquido das NF's apresentadas. Além disto, a perícia informou que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta não se aplica às obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito, para fazer constar o crédito no importe de R\$ 17.210,08, para a credora EQUIPEX TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO LTDA, na classe III – Quirografária.

**ERG ENGENHARIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.694.366,13, na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 1.206.032,26, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Ademais, a perícia constatou que dentre as NFs apresentadas pelo credor, dezoito já compunham o saldo do Edital, em valor bruto. Constatou que, embora as NFs nº 202100000000124, 202100000000125, 202100000000150, 202100000000151 e 202100000000126 tenham sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ, restou demonstrado que as prestações dos serviços ocorreram em data anterior, razão pela qual foram consideradas para o valor devido. Já as NFs nº 202100000000128, 02100000000130, 202100000000129, 202100000000131, 202100000000127, 202100000000133, 021000000000132 e 202100000000134 possuíam data de emissão posterior ao pedido de RJ, não sendo consideradas para o valor devido, visto que não foi possível identificar que o serviço foi prestado anteriormente. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.257.175,41, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a



divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor ERG ENGENHARIA LTDA., o crédito de R\$ 1.257.175,41, na classe III - Quirografária.

**ERTE – EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.253,95, decorrente de prestação de serviços, solicitando a inclusão de seu crédito na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, ao avaliar os documentos, verificaram que as DANFEs nº 000.020757 e nº 000.021.632 foram emitidas em favor da credora em 01/04/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram consideradas devidas para fins de habilitação. Por outro lado, as DANFEs nº 000.021.773 e nº 000.022.655, foram emitidas em 03/05/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, sem ter sido apresentada documentação que apontasse para a demonstração dos serviços em momento anterior ao evento em xeque, razão pela qual não foram consideradas devidas para fins de habilitação. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Por fim, após consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, concluíram que o crédito deve ser incluído na classe III - Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora ERTE – EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 1.635,77, na classe III – Quirografária.

**ESDE – EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 1.718,37, representada pelas DANFEs nº 000.020.792, 000.021.667, 000.021.809 e 000.022.691, a ser classificada como Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Afirma, que de acordo com os documentos apresentados, constatou-se que as DANFE's nº(s) 000.020.792 e 000.021.667 foram emitidas em 01/04/2021, ou seja, em data anterior ao



pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), já as DANFE's de nº(s) 000.021.809 e 000.022.691, foram emitidas em 03/05/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), não tendo sido possível aferir que os fornecimentos de energia elétrica relativo às DANFE's de nº(s) 000.021.809 e 000.022.691 tenham ocorrido em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, a perícia concluiu que as DANFE's nº(s) 000.020.792 e 000.021.667 pleiteadas pelo credor devem ser consideradas para o valor devido, já as DANFE's de nº(s) 000.021.809 e 000.022.691 não devem ser consideradas para o valor devido. Assim, a perícia concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 869,07, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que a credora deve ser classificada como Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ESDE – EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A. o crédito de R\$ 869,07, na classe III - Quirografária.

**ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (ESCELSA)** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 3.601.348,98, representado pelas NFs nº 65388071, 63678923, 60248523, 64977009, 65296458, 63593002, 60173967, 64450839 e 64258541 e planilha descritiva de débitos, a ser classificado como quirografário. O credor requer, ainda, a retificação de seu nome na lista, para que passe a constar EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 4.600.968,91, na classe Quirografária. Afirmo que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicito esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor em relação as notas fiscais nº 65388071, 63678923, 60248523, 64977009, 65296458, 63593002, 60173967, 64450839 e 64258541, as quais totalizam o montante de R\$ 9.502,89. Referidas notas não constavam no Edital e foram consideradas para o valor devido, vez que emitidas em data anterior ao pedido de RJ. Quantos aos demais créditos pleiteados pelo credor, a Recuperanda não se manifestou. A perícia afirma que parte das notas fiscais apresentadas



pelo credor já compunham o Edital no valor de R\$ 12.333,68. Por outro lado, a perícia afirmou que após análise das demonstrações contábeis da Recuperanda, constatou haver em aberto débito no valor de R\$ 4.588.635,23, o qual foi considerado pela Recuperanda no Edital e será considerado como devido. Também considerou devido o importe de R\$ 3.614.128,11, constante na contabilidade e decorrente de notas fiscais que não haviam sido listadas pela Recuperanda para composição do Edital. Adicionalmente, a perícia constatou a existência dos débitos de R\$ 42.567.233,23, decorrente da ação nº 0003634-39.2003.4.02.5001, e R\$ 54.674.052,85, decorrente da ação nº 0006278-87.2016.8.08.0024, contabilizados como contingência tributária e cível. Foi observado pela perícia que a ação nº 0003634-39.2003.4.02.5001, tem por objeto a cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial – ECE, o qual foi reconhecido na contabilidade como uma contingência tributária, tendo sua perda considerada como provável pela Recuperanda. Todavia, pontuou que se trata de encargo de caráter de preço público e não tributário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1722192/RJ). Assim, a perícia considerou os valores contabilizados, em obediência à Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica Geral - NBC TG 25. Na composição dos valores, a perícia realizou a atualização e descapitalizou os valores até a data da recuperação judicial (09/04/2021), apurando o valor de R\$ 42.257.346,03 e R\$ 54.276.028,64. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de 104.757.974,58. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou que a correta razão social do credor é EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresenta e modifica a lista de credores para que seja alterado o nome da credora ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (ESCELSA) para EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. e conste o crédito em seu favor de R\$ 104.757.974,58 na classe III - Quirografária.

**ETAP - EMPRESA TRANSMISSORA AGRESTE POTIGUAR S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 5.565,51, representada pelas DANFES nº 22395 e 22682, a ser classificada como Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Afirma, que de acordo com os documentos



apresentados, constatou-se que a DANFE nº 22395 foi emitida em 01/04/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de RJ, já as DANFE de nº 22682, foi emitida em 03/05/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de RJ, não tendo sido possível aferir que o serviço decorrente da DANFE de nº 22682 tenha ocorrido em data anterior. Assim, a perícia concluiu que apenas a DANFE nº 22395 deve ser considerada para o valor devido. Assim, a perícia concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 5.057,07, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que a credora deve ser classificada como Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ETAP - EMPRESA TRANSMISSORA AGRESTE POTIGUAR S.A. o crédito de R\$ 5.057,07, na classe III - Quirografária.

**ETB - EMPRESA DE TRANSMISSÃO BAIANA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 14.419,35, representada pelas DANFEs nº 6928 e 7657, a ser classificada como Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Afirma a perícia que de acordo com os documentos apresentados, constatou-se que as DANFEs nº 6928 e 7657 foram emitidas em 05/04/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual devem ser considerados para o valor devido. Assim, concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 14.419,35, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que a credora deve ser classificada como Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ETB - EMPRESA DE TRANSMISSÃO BAIANA S.A. o crédito de R\$ 14.419,35, na classe III - Quirografária.





**ETC - EMPRESA TRANSMISSORA CAPIXABA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 945,63, representada pelas DANFEs nº 17218 e 17441, a ser classificada como Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que os documentos apresentados foram emitidos em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foram considerados para o valor devido. Assim, concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 945,63, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que a credora deve ser classificada como Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ETC - EMPRESA TRANSMISSORA CAPIXABA S.A. o crédito de R\$ 945,63, na classe III - Quirografária.

**ETEM – EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO MATO GROSSO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 1.375,89, representada pelas DANFEs nº 20788 e 21009, a ser classificada como Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que os documentos apresentados foram emitidos em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foram considerados para fins de valor devido. Assim, concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 1.375,89, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que a credora deve ser classificada como Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para



que conste em favor da credora ETEM – EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO MATO GROSSO o crédito de R\$ 1.375,89, na classe III - Quirografária.

**EETEP – EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 10.546,34, representada pelas DANFES nº 000.021.659, 000.022.534, 000.022.675 e 000.023.557, a ser classificada como Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Afirma, que de acordo com os documentos apresentados, constatou-se que as DANFES nº 000.021.659 e 000.022.534 foram emitidas em 01/04/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de RJ, já as DANFES de nº 000.022.675 e 000.023.557, foram emitidas em 03/05/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, não tendo sido possível aferir que os fornecimentos de energia elétrica relativos a estas duas últimas ocorreram em data anterior. Assim, a perícia considerou para fins de valor devido apenas as DANFES nº 000.021.659 e 000.022.534. Assim, concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 5.333,72, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que a credora deve ser classificada como Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação trazida pelo credor, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ETEP – EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S. o crédito de R\$ 5.333,72, na classe III - Quirografária.

**ETSE – EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$2.923,19, na classe III, decorrente de DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada pelo credor, que as DANFES nº 000.020.801 e nº 000.021.676, emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial, são devidas. Os *experts* verificaram, ainda, que as DANFES nº 000.021.819 e 000.022.701, emitidas após o pedido de Recuperação Judicial, não



são devidas, haja vista que foram emitidas após a data do pedido e não foi possível identificar a data da prestação do serviço. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Por fim, diante da consulta realizada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, constatou-se que o credor deverá ser incluído na classe III – Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora ETSE – EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 1.496,94, na classe III – Quirografária.

**EXPORT DEVELOPMENT CANADA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão do valor de USD 809.604,00 e CAD 19.323,15, na classe III, na lista de credores. Em seu pedido, o credor afirma que o crédito tem por origem Contrato de Fabricação, Compra e Venda celebrado com a Recuperanda, que gerou um crédito no valor total de USD809.604,00 e CAD 19.323,15. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou ser contrária ao pleito do credor. Após avaliação da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, a perícia contábil concluiu que embora o credor tenha apresentado documento informando que realizou o custeio da retirada dos rolos de metais do pátio da Metal 7 e realocou em um galpão, não foi apresentado documento que comprove que o crédito pleiteado pertence ao credor. Ademais, o credor não apresentou comprovante de pagamento em favor da Metal 7, tampouco a apólice de seguro informada em sua habilitação indicando que houve o pagamento para o fornecedor. Assim, a perícia não considerou o crédito pleiteado pelo credor, por falta de apresentação de documentos e diante da discordância da Recuperanda, que esclareceu que tais valores não estão em sua contabilidade. Neste tempo, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada por EXPORT DEVELOPMENT CANADA.

**EXPRESSO RÁPIDO SERVIÇOS DE COLETAS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este



ser alterado para o importe de R\$ 10.399,07, representado pelas NFs nº 2021/43, 2021/68 e 2021/80, a ser classificado como quirografário. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 8.000,00, na classe ME-EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que as NFs nº 2021/43 e 2021/68 já compunham o saldo do Edital, em valor bruto. Lado outro, a NF de nº 2021/80 foi desconsiderada pela perícia, haja vista ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ, não havendo comprovação de que a prestação de serviço se deu em data anterior à 09/04/2021. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. A perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 7.600,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que, por ser EPP, deve ser mantido na Classe IV. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora EXPRESSO RAPIDO SERVIÇOS DE COLETAS LTDA. o crédito de R\$ 7.600,00, mantendo-o na classe IV - ME-EPP.

**EXTINBRAS EXTINTORES DO BRASIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 39.629,75, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente, no importe de R\$ 32.746,10, na classe III – Quirografária. Após a avaliação da documentação, os *experts* verificaram que as notas fiscais de serviços nº 99, nº 100, nº 103, nº 104 e nº 105 já compunham o saldo do edital. Em relação às Notas Fiscais n. 37086, 37399, 37400, 37751, 37752 e 37753, apuraram que possuem data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram consideradas para o valor devido. Quanto à nota fiscal nº 108 e à DANFE nº 37950, com datas de emissão em 19/04/2021 e 20/04/2021, respectivamente, são datadas posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, sem ter sido comprovado que a prestação do serviço e fornecimento de materiais se deu em data anterior ao evento em xeque, de modo que não foram consideradas para o valor devido. Após a análise de todos



os documentos apresentados, a Perícia procedeu aos cálculos de atualização da dívida para a data do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), utilizando o índice INPC para correção, além da aplicação de juros legais de 1% a.m. Quanto à classificação do crédito, após consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, tal crédito deve ser incluído na Classe IV, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 35.558,73, para a credora EXTINBRAS EXTINTORES DO BRASIL LTDA., na classe IV – ME/EPP.

**EXTREME DESIGN LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 2.859,52, na classe IV, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Após avaliação da documentação apresentada, os *experts* apuraram que as NFs nº 202100000014991 e 202100000014992, emitidas após o pedido de Recuperação Judicial, não são devidas, haja vista que não foi possível identificar se a prestação dos serviços ocorreu em período anterior ao pedido. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação de crédito, deixando de incluir a credora EXTREME DESIGN LTDA. na Relação de Credores.

**F&Z CONSULTORIA E PROJETOS** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$64.097,01, sem apresentar entendimento quanto a classificação de seu crédito, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não relacionou o credor na lista de Credores. Os *experts* analisaram a documentação apresentada pelo credor, referente às notas fiscais nº 2021/51, nº2021/53, nº 2021/54 e nº 2021/55, concluindo que, apesar de a data de emissão dos documentos ser posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, foram fornecidos comprovantes de que o serviço ao qual se referem foi prestado em data anterior ao evento em questão, razão pela qual foram consideradas para fins da inclusão pretendida. No que diz respeito à classificação do crédito, uma vez que o credor não indicou qual seu entendimento sobre o tema, os d. peritos realizaram consulta à Receita Federal, verificando que o porte da sociedade Credora a compatibiliza com o arrolamento na classe IV – ME/EPP. Além disto, a perícia informou



que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta não se aplica para obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir a credora F&Z CONSULTORIA E PROJETOS na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 64.097,01, na classe IV – ME/EPP.

**FAE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 479.594,71 e aduz que duas notas fiscais não foram consideradas na lista de credores. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 368.967,10, na classe Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada, que a NFs nº 17614, 17615, 17617, 17618, 17619 e 17653, emitidas após pedido de Recuperação Judicial, foram apresentadas pelo credor, mas não foram consideradas pela Devedora. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta informou que é favorável à inclusão das referidas notas fiscais. Os *experts* verificaram que tais notas fiscais não são devidas, haja vista que foram emitidas após a data do pedido e não foi possível identificar a data da prestação do serviço. Os d. peritos informam que as demais notas foram consideradas por ambas as partes e são devidas, sendo necessário apenas a dedução dos impostos incluídos no valor bruto. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 361.236,08 para a credora FAE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA, na classe III – quirografária.

**FARLOC COMERCIO E SERVICOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 411.489,75, representado pelas notas fiscais nº 898, 899, 913 e 922 e notas de cobrança de locação nº 38488, 38489, 38490, 38912, 38916, 38917, 39338, 39341, 39342 e 39358. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente, no importe de R\$ 329.872,04, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo





credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia constatou que, dos documentos apresentados pelo credor, a NF nº 922 e as notas de cobrança de locação nº 39338, 39341, 39342 e 39358 ainda não compunham o Edital. Referidas notas foram consideradas, haja vista que, apesar de emitidas após o pedido de RJ, foram acompanhadas de boletins de medição comprovando que a prestação dos serviços ocorreu até o dia 09/04/2021. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 342.446,17, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora FARLOC COMERCIO E SERVICOS LTDA. o crédito de R\$ 342.446,17, na classe III - Quirografária.

**FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 81.982,00. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 14.382,00, na classe III – Quirografária. Após avaliação da documentação, os *experts* verificaram que a nota fiscal nº 12992, apresentada pela credora, já compunham o saldo do edital. Em relação à nota fiscal nº 13133, também apresentada pela credora, apuraram que, apesar de ter sido emitida em 16/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, o serviço que lhe deu origem fora prestado em momento anterior ao evento em xeque, consoante boletim informativo, razão pela qual fora considerada como valor devido. Os peritos também pontuaram que foi considerado os valores líquidos das notas, uma vez que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável. Além disto, destacaram que a dívida não fora atualizada, haja vista que, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para



modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 76.940,11, para a credora FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA., na classe III – Quirografária.

**FENIX CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 266.760,14, solicitando a inclusão de seu crédito na classe IV – ME/EPP. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, ao avaliar os documentos, verificaram que o crédito em questão possui origem no contrato nº4500191909, a partir do qual foram emitidas DANFES ((Documentos auxiliares da nota fiscal eletrônica), no período de 29/03/2021 a 09/04/2021, ou seja, até a data do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram consideradas devidas para fins de habilitação. Foi avaliado, ainda, Boletim de Medição Mensal assinado e reconhecido pela Recuperanda, indicando que houve a prestação do serviço referente aos documentos apresentados. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os experts informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Quanto à classificação do crédito, após consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, os peritos verificaram que tal crédito deve ser incluído na classe IV, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora FENIX CONSTRUTORA E LOCAÇÕES EIRELI na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 276.578,68, na classe IV – ME/EPP.

**FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA E GESTÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 13.645,96, solicitando a inclusão de seu crédito na classe IV – ME/EPP. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, ao avaliar os documentos, verificaram que, apesar de o Boletim de Medição Mensal n. 007 não possuir assinatura da Recuperanda, foi identificado que nas demonstrações contábeis apresentadas pela devedora consta o referido crédito em aberto, pelo que foi considerado para o valor devido. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data



de distribuição da Recuperação Judicial. Quanto à classificação do crédito, após consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, os peritos apuraram que tal crédito deve ser incluído na classe IV, por se tratar de Microempresa. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir a credora FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA E GESTÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA., na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 13.645,96, na classe IV – ME/EPP.

**FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLOGICOS COPPETEC** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$ 50.000,00. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 50.000,00, na classe III – Quirografária. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os experts informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância com o crédito e mantém o crédito no importe de R\$ 50.000,00, para a credora FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS, PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLOGICOS COPPETEC, na classe III – Quirografária.

**FUNDAÇÃO FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 2.061.563,13. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 1.066.594,96, na classe III – Quirografária. Após avaliação da documentação, os *experts* verificaram que as notas fiscais nº 264, nº 265, nº 266, nº 267 e a nota de débito nº 29, apresentadas pela credora, já compunham o saldo do edital. Em relação à nota fiscal nº 268 e nota de débito nº 30, também apresentadas pela credora, apuraram que, apesar de terem sido emitidas em 19/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, os serviços que lhes deram origem foram prestados em momento anterior ao evento em xeque, consoante boletim informativo, razão pela qual foram consideradas como valor devido. Além disto, destacaram que a dívida não



fora atualizada, haja vista que, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 2.061.563,13, para a credora FUNDAÇÃO FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS, na classe III – Quirografária.

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 6.380.283,57, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 3.877.400,35, na classe III – Quirografária. Após avaliação da documentação, os *experts* verificaram que as notas fiscais nº 292296, nº 292501, nº 292511, nº 292497, nº 292492, nº 292503 e nº 292500, apresentadas pela credora, já compunham o saldo do edital. Em relação às notas fiscais nº 294402, nº 294362, nº 294386 e nº 294373, também apresentadas pela credora, apuraram que, apesar de terem sido emitidas em 22/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, os serviços que lhes deram origem foram prestados em momento anterior ao evento em xeque, consoante boletim informativo, razão pela qual foram consideradas como valor devido. Além disto, destacaram que a dívida não fora atualizada, haja vista que, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 6.380.283,57, para a credora FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV, na classe III – Quirografária.

**FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 2.147.967,16, na classe Quirografária, representado pelas NFs nº 000164338, 000161423, 000161422, 000161421, 000161420, 000161419, 000161418, 000161417, 000161416 e 000160741. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela Habilitante, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser



a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que as notas fiscais foram emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ, razão pela qual se submetem à recuperação judicial. Para a apuração do crédito, a perícia levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 2.060.274,42, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. o crédito de R\$ 2.060.274,42, na classe III - Quirografária.

**G&MA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 394.240,00, representado pelas NFs nº 183 e 184. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 197.120,00, na classe ME-EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia constatou que apesar da NF nº 184 possuir data de emissão posterior ao pedido de RJ, o credor comprovou que o serviço foi realizado em data anterior, razão pela qual se submete à recuperação judicial. Para a apuração do crédito, a perícia levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que são devidas as NFs nº 183 e 184, que perfazem o montante de R\$ 369.994,24, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora G&MA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., o crédito de R\$ 369.994,24, na classe III - Quirografária.



**GEOHYDROTEC ENGENHARIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 122.496,17, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 92.268,53, na classe IV – ME/EPP. Em análise dos documentos apresentados, os d. peritos constaram que o crédito incontroverso está ligado a cinco dos documentos fiscais apresentados pelo credor (nota de débito nº 12, nº 2021/54, nº 2021/27, nº 2021/55 e nº 2021/26). Em relação ao crédito controverso, verificaram que está atrelado às notas fiscais nº 2021/74, nº 2021/75, nº 2021/76 e nº 2021/77, emitidas em 16/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021). Em relação às notas fiscais nº 2021/74, nº 2021/76 e nº 2021/77, a credora não demonstrou ter prestado os serviços a elas atreladas até a data do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual não foram consideradas para fins de habilitação. Lado outro, no que se refere à nota fiscal de nº 2020/75, foi possível verificar que todos os serviços foram prestados em data anterior a 09/04/2021. Além disto, informaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência de crédito, todavia modifica a lista de credores para fazer constar o crédito no importe de R\$ 88.387,87, para a credora GEOHYDROTEC ENGENHARIA LTDA., na classe IV – ME/EPP.

**GMC COMPONENTES ELÉTRICOS E AUTOMAÇÃO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração do importe que lhe foi atribuído na lista da Recuperanda para o importe de R\$ 352.570,60, decorrente do acréscimo das NFs nº 18942, 18941, 18940, 18919, 18918, 18871 e 18854. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 269.214,60, na classe ME-EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia constatou que as NFs relacionadas pelo credor, de nº 18942, 18941, 18940, 18919, 18918, 18871 e 18854, possuem data de emissão anterior ao pedido de RJ, razão pela qual se submetem à recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que, por ser EPP, deve





ser mantido na classe IV. A perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 352.570,60, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora GMC COMPONENTES ELÉTRICOS E AUTOMAÇÃO LTDA., o crédito de R\$ 352.570,60, na classe IV - ME-EPP.

**GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$5.470.656,58, a ser arrolado na Classe III – Quirografária, decorrente de DANFE's (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica). Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, foi de listar os créditos de acordo com o CNPJ de cada filial da credora. Neste contexto, consta um crédito no valor de R\$ 774.112,62, devido à GR S.A., CNPJ: 02.905.110/0022-52, e um crédito de R\$ 1.643.216,69 devidos à GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ: 02.905.110/0042-04, ambos na classe III – Quirografária. Os *experts* analisaram a documentação apresentada pelo Credor, referente às DANFE's nº 8139, 94402, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial, e as DANFE's nº 94588, nº 94589, nº 8149, nº 8150, nº 94896, nº 94895, nº 94897, nº 8153, nº 94999 e nº 9500, com data de emissão posterior ao pedido, concluindo que devem ser consideradas todas as notas apresentadas, uma vez que foi apresentada comprovação de que o serviço prestado, referente às DANFE's emitidas após a autuação, se deu em data anterior ao pedido de RJ. Os peritos também identificaram que, apesar de os documentos apresentados serem associados à dois CNPJ's diferentes (02.905.110/0022-52 e 02.905.110/0042-04), em consulta à Receita Federal do Brasil, verificou-se que são filiais do credor habilitante, pelo que o crédito foi relacionado em conjunto ao credor GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ: 02.905.110/0001-28. Além disto, a perícia informou que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta não se aplica para obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 5.470.656,58, para o credor GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., na classe III – Quirografária.



**GRAFELIX SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 23.890,00, representada pelas NFs nº 2181, 2185, 2187 e 2194. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente, no importe de R\$ 23.890,00, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, embora a credora tenha concordado com o valor relacionado no Edital, apresentou a NF nº 2194, emitida em 09/04/2021, a qual não havia sido considerada para a composição do Edital. Desta forma concluiu que referida nota deve ser considerada para fins de valor devido. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 24.370,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora GRAFELIX SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI o crédito no valor de R\$ 24.370,00, na classe III - Quirografária.

**GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 127.927,83, representado pelas NFs nº 1458 e 1499. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 85.285,22, na classe Quirografária. Após análise da documentação apresentada, a perícia optou por considerar a NF nº 1458, eis que, embora emitida em data posterior ao pedido de RJ, houve comprovação de prestação de serviço em data anterior. Todavia, a perícia desconsiderou a NF nº 1499, haja vista ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ e se referir a serviço prestado também em data posterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 111.022,83, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o



parecer pericial, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA. o crédito de R\$ 111.022,83, na classe III - Quirografária.

**GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 9.895,00, na classe Quirografária, representada pelas NFs nº 21714 e 22588. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que as notas fiscais foram emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ, razão pela qual se submetem à recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 9.895,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Em relação à classificação, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora GUARACIABA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP SUL) S.A. o crédito de R\$ 9.895,00, na classe III - Quirografária.

**GUARAPARI DIESEL EIRELI EPP** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 29.069,20, representados pelas NFs nº 4335, 4336 e 4733. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 21.580,00, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada, a perícia constatou que apenas as NFs de nº 4335 e 4336 não compunham o saldo do Edital. Referidas notas foram consideradas para fins do valor devido, haja vista terem sido emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ. Assim, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021) e concluiu que o valor devido à credora divergente perfaz o importe de R\$ 29.099,11. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer



dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor GUARAPARI DIESEL EIRELI EPP o crédito de R\$ 29.099,11, na classe III - Quirografária.

**GWS ENGENHARIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 162.841,82, representado pelas NFs nº 17, 25, 26, 27, 35, 36 e Nota de Débito nº 003-2021. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 111.771,79, na classe Quirografária. A perícia destacou que as NFs de nº 17, 25, 26 e 27 e a ND nº 003/2021 já compunham o saldo do Edital. Lado outro, destacou ter desconsiderado as NFs nº 35 e 36, haja vista terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovada a prestação de serviços em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 110.183,57, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora GWS ENGENHARIA LTDA, o crédito de R\$ 110.183,57, na classe III - Quirografária.

**H3M MEIO AMBIENTE E GEOTECNOLOGIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 746.470,90, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 545.528,06, na classe III – Quirografária. Após avaliação da documentação, os experts verificaram que as notas fiscais nº 202100000000008 e nº 202100000000013 já compunham o edital. Além disto, o credor apresentou contrato nº 4500182716 o qual prevê em sua Cláusula 8ª, no item 8.9.2, que 5% do valor faturado relativo à medição sofreria retenção a título de garantia contratual.



Apresentou, ainda, diversas outras notas fiscais e notas de débito, as quais apresentam datas de emissão em 24/08/2020, 24/09/2020, 23/10/2020, 24/11/2020, 18/12/2020, 25/01/2021 e 23/02/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram consideradas devidas para fins de habilitação. Ademais, a credora, através da juntada de troca de e-mail realizada com a Recuperanda, informou que tem valores a receber, referentes a reajuste contratual. Diante disto, os peritos destacaram que não foi firmado entre as partes o aditamento contratual contendo o reajuste pactuado, razão pela qual não foi considerado para fins de composição do valor devido. Por fim, os d. Peritos procederam a atualização da dívida para a data da RJ, distribuída em 09/04/2021, bem como a correção do valor do principal adotando os critérios firmados em contratos, o qual prevê aplicação do índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), juros legais de 1% a.m. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 720.750,27, para a credora H3M MEIO AMBIENTE E GEOTECNOLOGIA LTDA., na classe III – Quirografária.

**HERTON CORRADI MASCARENHAS - ME** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 13.866,58, a ser classificada na classe IV – ME/EPP, conforme NF nº 20210000000049. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, a perícia constatou que a NF de nº 20210000000049 foi emitida em data posterior ao pedido de RJ e que não foram apresentados documentos que comprovem que os serviços foram prestados antes do ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual referida nota não pode ser considerada. Assim, a perícia concluiu que não há crédito devido ao habilitante. Neste tempo, considerando o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada por HERTON CORRADI MASCARENHAS - ME.

**HQUÍMICA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda por montante equivalente a R\$ 88.332,63, oriundo das notas fiscais nº 2898, nº 2899, nº 2900, nº 2901, nº 2969, nº 2970, nº 2971, nº 2972, devendo ser relacionado na



categoria de créditos específicos. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 53.936,92, na classe IV - ME/EPP. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, a sociedade empresária informou ser a favor do requerimento apresentado pelo credor, fazendo-se constar como devido montante equivalente a R\$ 102.690,39. Diante disto, os d. Peritos informaram que embora as notas fiscais nº 2969, 2970, 2971 e 2972, as quais não compunham o saldo constante da relação de credores apresentada pela Recuperanda, tenham sido emitidas em 14/04/2021, de acordo com o Boletim Mensal de Medição referente às notas fiscais, apresentado pelo credor, os serviços delas decorrentes foram prestados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021). Assim, considerados todos os documentos fiscais para fins de apuração do valor devido, foi constatado que as notas fiscais nº 2969, 2970, 2971 e 2972, perfazem montante líquido de impostos equivalente a R\$ 36.768,93 e bruto equivalente a R\$ 38.477,32. Na oportunidade informaram, ainda, que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável. Destacaram, ainda, que a dívida não fora atualizada, haja vista que nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Nestes termos, foi apurado como valor devido à credora montante equivalente a R\$ 88.332,63. Noutro ponto, no que tange à classificação do crédito, os d. Peritos entenderam pela manutenção do credor na Classe IV – ME/EPP, tendo em vista dados provenientes da consulta aos Cadastros da Receita Federal. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 88.332,63, para a credora HQUÍMICA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., na classe IV – ME/ EPP.

**HRST BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** apresentou manifestação de concordância de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 32.880,00, a ser classificada na classe Quirografária, representada pela NF nº 1561 e pedido de compra 4500190427. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente, no importe de R\$ 32.880,00, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que





informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que a incompatibilidade diz respeito à retenção de impostos na nota fiscal nº 1551, que originou o débito. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 30.857,88, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial rejeita a manifestação de concordância apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora HRST BRASIL TECNOLOGIA LTDA o crédito no valor de R\$ 30.857,88, na classe Quirografária.

**HSBC BANK PLC.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de USD 380.107.409,24, decorrente de Contratos de Financiamento celebrados com a Recuperanda (Pre-Export Financing Agreements), solicitando a alteração do montante listado. Afirma que o crédito foi relacionado em Reais, devendo ser expresso em dólares estadunidenses. Além disso, alega que a atualização monetária, juros, multa e outros encargos não observaram as previsões contratuais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$371.152.828,73, na classe III - Quirografária. Passa-se à análise dos contratos: i) Pre-Export Finance datado de 30/08/2011 (PPE Club Deal), verificaram que foi acordada a aplicação de juros remuneratórios, a serem quitados no último dia de cada período de incidência dos juros, que é composto pela taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate), acrescida da margem aplicável sobre o valor principal, até a data do vencimento, programado no dia 07/09/2018. Entretanto, no dia 22/07/2015 ocorreu o primeiro aditamento do presente contrato, sendo modificada a margem aplicável, a qual seria estabelecida com base na variação do Quociente de EBITDA da Recuperanda. Diante disto, a perícia procedeu ao recálculo do contrato, sendo aplicados nas datas de pagamento, juros remuneratórios à taxa anual da LIBOR para o período de 06 meses (divulgada pelo site da ICE), acrescida da margem aplicável de 1,67% a.a. sobre o principal devido. Ao valor inadimplido, foram aplicados os encargos moratórios e as mesmas taxas de juros remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas da taxa de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021). Constatou também que o Credor adquiriu 11,34% dos



créditos referentes ao PPE Club Deal. Concluiu que o crédito devido ao credor, referente ao contrato Pre-Export Finance Agreement, de 30/08/2011 – PPE Club Deal, na data do pedido de recuperação judicial perfazia a quantia de US\$ 46.630.256,37, enquadrado na classe III – Quirografária. Concluiu que a Recuperanda não considerou o período de juros, bem como o dia de pagamento pactuado contratualmente. Também, que a Recuperanda aplicou a taxa LIBOR de maneira distinta da acordada contratualmente e que o Banco credor aplicou juros moratórios em duplicidade, no primeiro momento até a data do dia 07/09/2018 e, ao valor apurado, o aplicou novamente até a data do pedido de recuperação judicial; ii) **Pre-Export Financing Agreement, datado de 01/11/2013 (PPE MUFGE)** foi acordada a aplicação de juros remuneratórios, a serem quitados no último dia de cada período de incidência do juro, que é composto pela taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate), acrescida da margem aplicável sobre o valor principal, até a data do vencimento, programado no dia 10/12/2018. A perícia procedeu ao recálculo do contrato, sendo aplicados nas datas de pagamento, juros remuneratórios à taxa anual da LIBOR para o período de 06 meses (divulgada pelo site da ICE), acrescida da margem aplicável de 1,2% a.a. sobre o principal devido. Ao valor inadimplido, foram aplicados os encargos moratórios e as mesmas taxas de juros remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas da taxa de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021). Constatou que o credor adquiriu 12,5% dos créditos referentes ao PPE MUFGE. Concluiu que o crédito devido ao credor, referente ao contrato Pre-Export Financing Agreement, de 01/11/2013 – PPE MUFGE, perfaz a quantia de US\$ 29.982.402,64, enquadrado na Classe III – Quirografário e; iii) **Pre-Export Financing Agreement, datado de 02/12/2013 (PPE HSBC NA)** acordada a aplicação de juros remuneratórios, a serem quitados no último dia de cada período de incidência do juro, que é composto pela taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate), acrescida da margem aplicável sobre o valor principal, até a data do vencimento, programado no dia 10/12/2018. A perícia procedeu ao recálculo do contrato, sendo aplicados nas datas de pagamento, juros remuneratórios à taxa anual da LIBOR para o período de 06 meses (divulgada pelo site da ICE), acrescida da margem aplicável de 1,4% a.a. sobre o principal devido. Ao valor inadimplido, foram aplicados os encargos moratórios e as mesmas taxas de juros remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas da taxa de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021). Constatou que o credor adquiriu 100% dos créditos referentes ao PPE HSBC. Concluiu que o crédito devido ao credor, referente ao contrato Pre-Export Financing Agreement, de 02/12/2013 – PPE HSBC, perfaz a quantia de US\$ 302.555.770,40, enquadrado na Classe III – Quirografária. Neste tempo, considerando as



conclusões dos d. peritos, bem como a análise dos contratos apresentados a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e procedo à alteração da Lista de Credores para fazer constar em favor do credor HSBC Bank PLC, o valor de US\$ 379.168.429,41, relacionado na Classe III – Quirografária.

**ICAL INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 90.126,00, representado pelas NFs nº 10810784, 1081096, 1081222, 1081633, 1081861, 1082183. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pelo credor, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, dos documentos apresentados pelo credor, as NFs de nº 10810784, 1081096, 1081222, 1081633, 1081861, 1082183, não compunham o saldo do Edital. Referidas notas foram consideradas para fins de valor devido, haja vista terem sido emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ. A perícia constatou ainda, que o credor apresentou a nota fiscal nº 1082462, emitida em 10/04/2021, data posterior à distribuição da Recuperação Judicial (09/04/2021) e que não foi considerada, vez que não comprovado prestação de serviço se deu em data anterior. Assim, a perícia concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 90.126,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito apresentada para que conste em favor do credor ICAL INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o crédito de R\$ 90.126,00, na classe III – Quirografária.

**ICONIC LUBRIFICANTES S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 124.594,13, representado pelas DANFEs nº 244277-3, 244276-3, 243760-3, 243701-3, 243702-3, 243699-3, 244166-3 e 236584. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da



credora no importe de R\$ 89.436,86, na classe Quirografária. A perícia constatou que apenas a DANFE nº 236584 não compunha o saldo do Edital. Referido documento foi considerado para fins de valor devido, haja vista ter sido emitido em data anterior ao pedido de RJ. Ainda, constatou que a credora aplicou o índice de correção do IGP-M e multa de 10%, mas não apresentou documentos comprobatórios firmados entre as partes estabelecendo tais critérios de atualização em caso de inadimplência. Neste sentido, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021) e concluiu que o valor devido à credora divergente perfaz o importe de R\$ 121.408,72. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ICONIC LUBRIFICANTES S.A., o crédito de R\$ 121.408,72, na classe Quirografária.

**ICTS GLOBAL DO BRASIL LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$ 7.108,56. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 7.108,56, na classe III – Quirografária. Após a avaliação da documentação, verificaram que, apesar da nota fiscal 033893 compor o saldo do edital no valor de R\$ 7.108,56, o referido documento soma um valor líquido de impostos de R\$ 6.671,38. Esclareceram que foi adotado o valor líquido das notas fiscais, haja vista que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal. Por fim, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a manifestação de concordância para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 6.671,38, para a credora ICTS GLOBAL DO BRASIL LTDA., na classe III – Quirografária.

**ICTS GLOBAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS LTDA.** apresentou manifestação de concordância de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$



26.335,50. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 26.335,50, na classe III – Quirografária. Após a avaliação da documentação, verificaram que, apesar das notas fiscais nº 2021/3 e 2021/11 comporem o edital, no valor de R\$ 26.335,50, os referidos documentos somam um valor líquido de impostos de R\$ 23.399,09. Esclareceram que foi adotado o valor líquido das notas fiscais, haja vista que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal. Por fim, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a manifestação de concordância para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 23.399,09, para a credora ICTS GLOBAL SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS LTDA., na classe III – Quirografária.

**IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$ 159.693,32. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 159.693,32, na classe III – Quirografária. Após a avaliação da documentação, verificaram que, apesar das notas fiscais nº 42 e nº 47 comporem o saldo do Edital no valor de R\$ 159.693,32, os referidos documentos somam um valor líquido de impostos de R\$ 149.872,18. Esclareceram que foi adotado o valor líquido das notas fiscais, haja vista que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal. Por fim, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a manifestação de concordância para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 149.872,18, para a credora IDS BRASIL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., na classe III – Quirografária.



**IF DO BRASIL SISTEMAS PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 51.968,46, representado pelas DANFE's nº (s) 984 e 986. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 31.962,80, na classe Quirografária. A perícia constatou que apenas a DANFE nº 986 não compunha o saldo do Edital. Referido documento foi considerado para fins de valor devido, haja vista ter sido emitido em data anterior ao pedido de RJ. Assim, a perícia concluiu que o valor devido à credora é de R\$ 51.371,20, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora IF DO BRASIL SISTEMAS PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA, o crédito de R\$ 51.371,20, na classe III - Quirografária.

**IMANTEC INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 580.285,68, representado pelas NFs 581, 582 e 584. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 434.409,10, na classe ME-EPP. Após analisar a documentação apresentada, destacou que apenas as NFs nº 582 e 584, que não compunham o saldo do Edital. Todavia, referidas notas foram desconsideradas para fins de apuração de valor devido, haja vista terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovada a prestação de serviço em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 338.187,48, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que o crédito possui data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para atribuir à





credora IMANTEC INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA. o crédito no valor de R\$ 338.187,48, na classe IV - ME-EPP.

**IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 26.784,99, decorrente das notas fiscais anexas ao pedido. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Os *experts* solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor da inclusão das quinze notas fiscais pleiteadas pelo credor. Após a análise da documentação, verificaram que todas as Notas Fiscais possuem data de emissão anterior ao pedido de RJ (09/04/2021), razão pela qual devem compor o crédito do credor. Concluíram pelo valor de R\$ 26.784,99, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir a credora IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$26.784,99, na classe III – Quirografária.

**IMOBILIÁRIA TUPIGUA LTDA. ME** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração do importe que lhe foi atribuído na lista de credores da Recuperanda para o importe de R\$ 41.583,00, representado pelas NFs nº 103 e 102 e classificação na classe IV – ME/EPP . A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 24.900,00, na classe ME-EPP. Afirma que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e constatou que a NF nº 102 já compunha o saldo do Edital, pelo valor bruto da nota. Quanto à NF de nº 103, apesar de emitida em data posterior ao pedido de RJ, foi constatado que o credor apresentou Boletim Mensal de Medição que comprova que o serviço foi realizado em data anterior à distribuição da recuperação judicial, razão pela qual foi considerada como crédito concursal. Para a apuração do crédito, a perícia levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 38.028,27, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo,



considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora IMOBILIÁRIA TUPIGUA LTDA. ME o crédito de R\$ 38.028,27, na classe IV - ME-EPP.

**IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a alteração do seu crédito listado no Edital para o importe de R\$ 75.611,69, representado pelas DANFE's nº(s) 1358261, 1361482, 1363662, 1366044, 1368400, 1374197 e 1374787. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 73.650,08, na classe Quirografária. Ainda, pontuou que apenas a DANFE nº 1374197 não compunha o saldo do Edital. Referido documento foi considerado para fins de valor devido, haja vista ter sido emitido em data anterior ao pedido de RJ. Assim, a perícia concluiu que o valor devido à credora é de R\$ 75.611,69 sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA o crédito de R\$ 75.611,69, na classe III - Quirografária.

**INBRAS-ERIEZ EQUIPAMENTOS MAGNÉTICOS E VIBRATORIOS LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 36.970,00, oriundo da nota fiscal em aberto nº 21183, apresentada à perícia. A perícia contábil constatou que não há posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, de qualquer crédito em aberto em nome da requerente. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Dito isso, após análise da documentação apresentada, a perícia verificou que a NF nº 21183, que totaliza o montante líquido de R\$ 36.970,00, fora emitida antes ao pedido de RJ, motivo pelo qual deverá compor o saldo devedor. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Assim, a perícia concluiu que o crédito da habilitante perfaz o montante de R\$ 36.970,00, sem, contudo, realizar



cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora INBRAS-ERIEZ EQUIPAMENTOS MAGNÉTICOS E VIBRATORIOS LTDA. o crédito de R\$ 36.970,00, na classe III - Quirografária.

**INCATEP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 418.363,10, decorrente de notas fiscais nº 1943, 1950, 1962 e nota de débito emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 290.568,00, na classe III – Quirografária. Verificaram que a Recuperanda considerou as notas fiscais nº 1943 e 1950 para fins de elaboração da Relação de Credores. Constataram, ainda, que além de a nota fiscal nº 1962 e nota de débito apresentadas possuírem data de emissão no dia 15/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), não ficou comprovado que a prestação de serviço ocorreu em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual não foi considerada devida para fins de habilitação. Em relação ao valor da nota fiscal, consideraram a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), e não a quantia bruta, como defendido pela credora, uma vez que seria quantia monetária a ser quitada junto à credora. Por fim, informaram que a perícia não procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, uma vez que o documento apresentado possui data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 232.864,33, para a credora INCATEP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, na classe III – Quirografária.

**INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO – INSTITUTOS LACTEC** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 694.781,45, representada pela NF nº 39900-E01. O credor esclarece, ainda, possuir crédito extraconcursal no valor de R\$ 2.767.827,23,



decorrente das NFs 40185-E01, 40407-E01 e 40440-E01. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente, no importe de R\$ 694.781,45, na classe Quirografária. Após análise da documentação apresentada, a perícia destacou que, apesar das NFs nº 40185-E01 e 40407-E01 terem sido emitidas após o pedido de RJ, houve comprovação de que os serviços foram prestados em data anterior, razão pela qual foram consideradas para fins de valor devido. Lado outro, a perícia desconsiderou a NF nº 40440-E01, haja vista ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ e se referir a serviço também prestado em data posterior. Assim, a perícia concluiu que o valor devido à credora é de R\$ 2.494.693,13, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial rejeitou a habilitação apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor do credor INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO – INSTITUTOS LACTEC o crédito de R\$ 2.494.693,13, na classe III - Quirografária.

**INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL - NÚCLEO REGIONAL DE MINAS GERAIS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 11.600,00, representado pelas NFs nº 2021/471, 2021/531 e 2021/610. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 5.710,00, na classe Quirografária. Pontuou que apenas as NFs nº 531 e 610 não compunham o saldo do Edital. Todavia, referidas notas não foram consideradas para fins de valor devido, haja vista terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovada a prestação de serviço em data anterior. Assim, a perícia concluiu que o valor devido à credora é de R\$ 5.710,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada e mantém a lista de credores com o crédito atribuído para o credor INSTITUTO EUVALDO LODI – IEL - NÚCLEO REGIONAL DE MINAS GERAIS, de R\$ 5.710,00, na classe III - Quirografária.



**INSTITUTO SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 55.519,42, representando pelas NFs nº 17566 e 17605. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 38.247,76, na classe Quirografária. Pontuou que apenas a NF nº 17605 não compunha o saldo do Edital. Referida nota, em que pese emitida em data posterior ao pedido de RJ, foi considerada para fins do valor devido, haja vista ter sido comprovada a prestação de serviço em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o valor devido ao credor é de R\$ 52.104,97, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor INSTITUTO SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA. o crédito de R\$ 52.104,97, na classe III - Quirografária.

**INTEGRAÇÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. – INTESA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 31.290,21, representada pelas DANFES nº 21239, 21450, 22619, 21805 e 10626, a ser classificada como Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Assim, a perícia, diante da concordância da Recuperanda e após análise da documentação enviada pela credora, decidiu por considerar as DANFES nº 21239 e 21450, haja vista terem sido emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ. Todavia, desconsiderou as DANFES nº 21805 e 22619, haja vista terem sido emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ e não ter sido comprovado que a prestação de serviços se deu em data anterior. Por fim, a perícia também desconsiderou a DANFE nº 10626, uma vez que a composição de tal fatura descreve créditos referentes a juros e mora da fatura de nº 10225, a qual não foi apresentada. Assim, a perícia concluiu



que o valor devido ao credor é de R\$ 16.303,68, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora INTEGRAÇÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. – INTESA o crédito de R\$ 16.303,68, na classe III - Quirografária.

**INTERLIGAÇÃO DE MINAS GERAIS S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.789,12, composta pelas Notas Fiscais nº 76689, nº 75814. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou estar a favor do pleito do credor, referente as duas Notas Fiscais. Após a análise da documentação, constataram que as duas Notas Fiscais devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ (09/04/2021). Concluíram pelo valor de R\$ 1.789,12, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir o credor INTERLIGAÇÃO DE MINAS GERAIS S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$1.789,12, na classe III – Quirografária.

**INTERLIGAÇÃO ELETRICA AGUAPEI S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 2.095,37, a ser classificada na classe Quirografária, decorrente das NFs nº 1115-34 e 1990-34. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que as notas fiscais foram emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ, razão pela qual se submetem à recuperação judicial. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 2.095,37, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada,





bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora INTERLIGAÇÃO ELETRICA AGUAPEI S.A. o crédito de R\$ 2.095,37, na classe III - Quirografária.

**INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA EVRECY** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 58,31, decorrente das Notas Fiscais nº 64323-1 e nº 65198-1. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou ser a favor do pleito do credor referente às duas Notas Fiscais. Contudo, os *experts* informaram que o credor não apresentou as Notas Fiscais referente aos serviços prestados, razão pela qual restou prejudicada a análise pericial. Neste tempo, em face da ausência de documentos, a Administração Judicial rejeita a habilitação de crédito, deixando de incluir o credor INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA EVRECY na Relação de Credores.

**INTERLIGAÇÃO ELETRICA ITAPURA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 1.024,00, a ser classificada na classe Quirografária, representada pelas NFs nº 18309-1 e 19184-1. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que as notas fiscais foram emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ, razão pela qual se submetem à recuperação judicial. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.024,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora INTERLIGAÇÃO ELETRICA ITAPURA S.A. o crédito de R\$ 1.024,00, na classe III - Quirografária.

**INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAQUERE S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 4.911,00, decorrente das Notas Fiscais nº 6922 e nº 7797. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à



Recuperanda, a qual informou ser a favor do pleito do credor, referente as duas Notas Fiscais. Após a análise da documentação, constataram que as duas Notas Fiscais devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ (09/04/2021). Concluíram pelo valor de R\$ 4.911,00, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir o credor INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAQUERE S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 4.911,00, na classe III – Quirografária.

**INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA NORTE NORDESTE S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 4.873,39, decorrente das Notas Fiscais nº 70280 e nº 71155. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou estar a favor do pleito do credor referente às duas Notas Fiscais. Após a análise da documentação, constataram que as duas Notas Fiscais devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ (09/04/2021). Concluíram pelo valor de R\$ 4.873,39, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir o credor INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA NORTE NORDESTE S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 4.873,39, na classe III – Quirografária.

**INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 2.341,57, decorrente das Notas Fiscais nº (s) 264814, 265689, 265831, 266706, 266848, 267723, 267865 e 268740. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou ser a favor do pleito do credor, referente as oito Notas Fiscais. Após a análise da documentação do credor e diante da concordância da Recuperanda com tais valores, constatou que as oito Notas Fiscais devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ (09/04/2021). Concluíram pelo valor de R\$ 2.341,57, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data



de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir o credor INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S.A na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 2.341,57, na classe III – Quirografária.

**INTERLIGAÇÃO ELETRICA SERRA DO JAPI S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 2.010,72, decorrente das Notas Fiscais nº 12130, nº 122185, nº 122327 e nº 123202. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou ser a favor do pleito do credor referente às quatro Notas Fiscais. Após a análise da documentação, constatou que as quatro Notas Fiscais devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ (09/04/2021). Concluíram pelo valor de R\$ 2.010,72, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir o credor INTERLIGAÇÃO ELETRICA SERRA DO JAPI S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 2.010,72, na classe III – Quirografária.

**INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.318,61, decorrente das Notas Fiscais nº 138281, nº 139156, nº 139298 e nº 140173. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou estar a favor do pleito do credor, referente às quatro Notas Fiscais. Após a análise da documentação, constataram que as quatro Notas Fiscais devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ (09/04/2021). Concluíram pelo valor de R\$1.318,61, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir o credor INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 1.318,61, na classe III – Quirografária.



**INTERLIGAÇÃO ELETRICA TIBAGI S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 887,60, a ser classificada na classe Quirografária, decorrente das NFs nº 2111-0 e 2986-0. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que as notas fiscais pugnadas foram emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ, razão pela qual se submetem à recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 887,60, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora INTERLIGAÇÃO ELETRICA TIBAGI S.A. o crédito de R\$ 887,60, na classe III - Quirografária.

**INTERNACIONAL COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 12.671,10, representado pelas NFs nº 2021/738, 2021/1095, 2021/485, 2021/1506 e 2021/1528. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 8.000,00, na classe Quirografária. Dentre os documentos apresentados pela credora, a perícia destacou que as NFs nº 2021/485, 2021/1506 e 2021/1528 não compunham o saldo do Edital. Dentre essas notas, a perícia considerou para fins de valor devido apenas as notas de nº 2021/485 e 2021/1506, haja vista terem sido emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ. Lado outro, a perícia desconsiderou a NF nº 2021/1528, haja vista ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovado quando se deu a prestação do serviço. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Neste sentido, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021) e concluiu que o valor devido à credora divergente perfaz o importe de



R\$ 8.892,91. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor INTERNACIONAL COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS o crédito de R\$ 8.892,91, na classe III - Quirografária.

**J.C. LIMA & CIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 4.075.773,66, decorrente de notas fiscais, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 2.832.220,07, na classe III – Quirografária. Após avaliação da documentação, os *experts* verificaram que as notas fiscais nº 1136, nº 1137, nº 1138 e nº 1139 já compunham o saldo do edital. Em relação às notas fiscais de nº 1141, nº 1143, nº 1144 e nº 1145, foram emitidas em 16/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), tendo sido apresentados boletins de medição que, apesar de demonstrarem a data da prestação dos serviços, não possuem assinatura, razão pela qual as notas alhures mencionadas não foram consideradas para fins de habilitação. Em relação aos valores já presentes no edital, foi considerada a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), e não a quantia bruta, haja vista que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável. Os peritos analisaram, ainda, os valores relativos à suposta repactuação dos contratos nº 4600002834 e nº 4600002825, tendo concluído que o primeiro fora repactuado em 22/04/2021, ou seja, após a data do pedido de RJ, e pela ausência de documentação que demonstre a repactuação do segundo. Por fim, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito e modifica a lista de credores para fazer constar o crédito no importe de R\$ 2.581.568,60, para a credora J. C. LIMA & CIA LTDA., na classe III – Quirografária.



**JAC EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 88.462,51, decorrente das NFs nº 952, 964 e 976. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 75.210,11, na classe ME-EPP. Afirma que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e constatou que apenas a NF nº 976 não compunha o Edital. Observou, ainda, que embora esta nota tenha sido emitida em data posterior ao pedido de RJ, houve comprovação de que os serviços foram prestados em data anterior, razão pela qual foi considerada para o valor devido. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 88.462,51, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor JAC EMPREENDIMENTOS AGROFLORESTAIS LTDA. o crédito de R\$ 88.462,51, na classe ME-EPP.

**JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 230.063,92, representado pelas NFs nº 599, 600, 609, 610, 628 e 631. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 173.764,00, na classe Quirografária. Afirma a perícia contábil que a divergência é decorrente das NFs de nº 628 e 631, que, embora emitidas após o pedido de RJ, devem ser consideradas para fins de valor devido, haja vista ter sido comprovada a prestação de serviço em data anterior. Assim, a perícia concluiu que o valor devido ao credor é de R\$ 230.063,93, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor JCTM COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA o crédito de R\$ 230.063,93, na classe IIII - Quirografária.





**JM REFLORESTAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 719.463,01, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 80.420,77, na classe Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada pela credora, que as NFs nº 186, 198, 200, 201 e 204, emitidas após o pedido de Recuperação Judicial, foram apresentadas pelo credor, mas não foram consideradas pela Devedora. Os *experts* consideraram que tais notas são devidas, haja vista que o credor apresentou comprovantes de que os serviços foram prestados anteriormente ao pedido. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta informou que é favorável à inclusão das referidas notas fiscais. Os d. peritos informam que a NF nº 176 foi considerada por ambas as partes e é devida, sendo necessário apenas a dedução dos impostos incluídos no valor bruto. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 616.860,82 para a credora JM REFLORESTAMENTO E SERVIÇOS LTDA., na classe III – Quirografária.

**KAM INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$34.500,00, a ser arrolado na classe IV – ME/EPP, referente a DANFEs (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica). Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 34.500,00, na classe ME-EPP. Os *experts* apuraram a inexistência de incompatibilidade entre os valores apresentados e pontuaram que a atualização da dívida não se aplica, à luz do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, por se tratarem de obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância e mantém o crédito no importe de R\$34.500,00, para a credora KAM INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA., na classe IV – ME/EPP.

**KOFRE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o



saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 400.439,85, representado pelas NFs nº 4387, 4463, 59978, 060417, 060418 e 4553. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 291.012,37, na classe Quirografária. Afirma a perícia que a divergência se refere NFs nº 060417, 060418 e 4553, que, embora emitidas em datas posterior ao pedido de RJ, devem ser consideradas para fins de valor devido, haja vista ter sido comprovada a prestação de serviço em data anterior. Assim, a perícia concluiu que o valor devido ao credor é de R\$ 400.439,85, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor KOFRE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o crédito de R\$ 400.439,85, na classe III - Quirografária.

**KPMG ASSESSORES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.885.729,73, na classe III - Quirografária, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 1.333.783,00, na classe III – Quirografária. Verificaram que a Recuperanda considerou a nota fiscal nº 95 para fins de elaboração da Relação de Credores. Todavia no que diz respeito aos créditos provenientes dos serviços de Assistência Técnica em Processo Judicial, Consultoria Tributária e Revisão de créditos de ICMS, constatou-se apesar da juntada de troca de e-mails não restou comprovado que se trata de serviço prestado e encerrado para faturamento até a data de distribuição da Recuperação Judicial. Em relação ao valor da nota fiscal, consideraram a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), e não a quantia bruta, como defendido pela credora, uma vez que, seria a quantia monetária a ser quitada junto à credora. Por fim, informaram que a perícia não procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, uma vez que o documento apresentado possui data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a



divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 1.185.066,19, para a credora KPMG ASSESSORES LTDA., na classe III – Quirografária.

**KPMG AUDITORES INDEPENDENTES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 368.544,89, classificado como classe III - Quirografária, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 173.544,89, na classe III – Quirografária. Verificaram que a Recuperanda considerou a nota fiscal nº 151 para fins de elaboração da Relação de Credores. Em contrapartida, no que diz respeito aos demais créditos pretendidos pelo credor, verifica-se que apesar da juntada de troca de e-mails, não foi demonstrado que se trata de serviço prestado e encerrado para faturamento até a data de distribuição da Recuperação Judicial, razão pela qual não foram considerados para fins de apuração do crédito. Em relação ao valor da nota fiscal, consideraram a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), e não a quantia bruta, como defendido pela credora, uma vez que, seria a quantia monetária a ser quitada junto à credora. Por fim, informaram que a perícia não procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, uma vez que o documento apresentado possui data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 162.871,88, para a credora KPMG AUDITORES INDEPENDENTES, na classe III – Quirografária.

**LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 130.862,32, a ser classificada na classe Quirografária, representada pelas das NFs nº 001198144, 001197894, 001197835, 001197832, 001197575, 001197163, 001197015, 001198427, 001198380, 001198350 e 001198184. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou discordar do crédito pleiteado no tocante aos juros calculados pelo Habilitante, no importe de R\$ 121,12. A perícia constatou que as notas fiscais foram emitidas em datas



anteriores ao pedido de RJ, razão pela qual se submetem à recuperação judicial. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 130.741,20, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A. o crédito de R\$ 130.741,20, na classe III - Quirografária.

**LAGOA NOVA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 780,11, relacionada aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão 078/2002 e 048/2009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Ademais, a perícia considerou os valores contabilizados e concluiu que o crédito perfaz o valor de R\$ 780,11. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora LAGOA NOVA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. o crédito de R\$ 780,11, na classe III – Quirografária.

**LAKE III LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("FIDC")** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de US\$ 45.000.000,00, equivalente à R\$253.975.500,05, decorrente de contratos de cessão de crédito celebrados com Ferro, Castro Neves, Daltro & Gomide Advogados e Padis Mattar Sociedade de Advogados (“Escritórios”), referentes a honorários de sucumbência originalmente arbitrados em favor dos Escritórios em duas execuções de título extrajudicial movidas contra a Recuperanda, solicitando a inclusão de seu crédito na Classe III - Quirografária. Os d. peritos constataram que a Recuperanda, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52, da Lei 11.101/05, não listou crédito em favor do credor. Em análise realizada pela perícia, constatou-se que a primeira execução é referente aos Autos 5014291-73.2021.8.13.0024,



em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte e foi movida por YORK CAPITAL MANAGEMENT GLOBAL ADVISORS LLC, em 08/02/2020, havendo a Recuperanda não cumprido com determinação de pagamento do valor executado, acrescido de honorários de 20%, em data anterior ao pedido de recuperação judicial. A segunda é referente aos Autos 1031891.81.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de São Paulo e foi movida por BANK OF AMERICA N.A., em 31/03/2021. Nesta ação foi determinado o pagamento do valor executado, acrescido de honorários de 10%. Entretanto o referido decisum foi reconsiderado, reduzindo os honorários para 0,5%. Em face desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, sendo concedida medida antecipatória para reajustar a verba sucumbencial para 10%, percentual atualmente em vigor. Os d. peritos constataram que não há provisão contábil sobre os honorários sucumbenciais relativos às execuções movidas e que, há recurso pendente de julgamento em ambos os casos sobre o percentual de honorários arbitrados, bem como ao valor do crédito. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos conclui-se pela rejeição da habilitação de crédito, haja vista que não há provisão contábil registrada sobre os honorários sucumbenciais para o crédito de LAKE III LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("FIDC"), CNPJ: 41.650.294/0001-84.

**LAM ISOLANTES TÉRMICOS EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.657.632,37, representado pelas NFs nº 4147, 4148, 4318, 4319, 4320, 4340 e 4341. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 1.181.904,26, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito da credora. Dito isso, a perícia verificou as notas fiscais apresentadas, e aferiu que apenas as NFs nº 4340 e 4341, no importe líquido de R\$ 419.658,60, não compunham o saldo apresentado pela Recuperanda, todavia, foram emitidas após a data do pedido de RJ e correspondem à serviços prestados em data também posterior, razão pela qual não serão consideradas para fins de saldo devedor. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia



monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.034.750,92, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora LAM ISOLANTES TÉRMICOS EIRELI, o crédito de R\$ 1.034.750,92, na classe III - Quirografária.

**LAURA M. DE A. FERRARI CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$40.500,00, a ser arrolado na classe IV – ME/EPP, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 24.300,00, na classe ME-EPP. Os *experts* analisaram a documentação apresentada pelo Credor, referente à nota fiscal nº 2021/3, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial e à nota fiscal nº 2021/4 com data de emissão posterior ao pedido, concluindo que devem ser consideradas todas as notas apresentadas, uma vez foi apresentada comprovação de que o serviço prestado, referente à NF emitida após a autuação, se deu em data anterior ao pedido de RJ. Todavia, os peritos esclareceram que a NF de nº 2021/4 foi considerada em seu valor bruto e que os impostos retidos na operação não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, pelo que foi considerado o Valor Líquidos da NF apresentada. Além disto, informaram que em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 23.687,64, para a credora LAURA M. DE A. FERRARI CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA, na classe IV – ME/EPP.

**LEO EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor R\$7.000,00, classificado como quirografário, decorrente das notas





fiscais nº 1425 e nº 1502. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor semelhante ao por ele informado, no importe de R\$7.000,00, na classe quirografária. Além disto, constataram que embora anuído pelo credor, a Recuperanda, em sua lista de credores, informou o valor bruto constante da nota fiscal. Entretanto, os impostos retidos no lançamento da própria Nota Fiscal não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial considerando-se, portanto, o valor equivalente a R\$ 6.569,50 para fins de elaboração dos cálculos. Por fim, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a manifestação de concordância, nos termos requeridos pelo credor, para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 6.569,50, para o credor LEO EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EIRELI, na Classe III - Quirografária.

**LIMNOS HIDROBIOLOGIA LIMNOLOGIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 86.486,83, representado pelas NFs nº 2021/579, 2021/587, 2021/588. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 61.490,65, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Todavia, a perícia desconsiderou as NFs nº 579, 587 e 588, que não compunham o saldo do Edital, haja vista terem sido emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ e que não ter sido comprovada a prestação de serviço em data anterior. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 61.490,65, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada e mantém a lista de credores com o crédito atribuído para a credora LIMNOS HIDROBIOLOGIA LIMNOLOGIA LTDA, de R\$ 61.490,65, na classe III - Quirografária.



**LOCARES LOCAÇÕES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 34.011,74, oriundo das notas fiscais nº 35847 e nº 35992. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 34.011,74 na classe III – Quirografária. Em análise comparativas dos documentos apresentados pelo credor e devedora, os d. Peritos constataram que o valor pleiteado pela credora é igual àquele listado pela Recuperanda em sua relação de credores tratando-se, portanto, de valores incontroversos. Diante disto, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência de crédito e mantém o valor listado para o credor LOCARES LOCAÇÕES LTDA., no valor de R\$ 34.011,74, na classe III – Quirografária.

**LOCTRANS ENGENHARIA LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 21.063,25, decorrente das Notas Fiscais nº 29 e nº 30. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou estar a favor do pleito do credor, referente às duas Notas Fiscais. Após a análise da documentação, constataram que as duas NF's foram emitidas após a data do pedido de Recuperação Judicial, bem como que não houve a apresentação de documentação comprobatória da prestação dos serviços em data anterior a do pedido de RJ (09/04/2021), razão pela qual concluiu a perícia contábil que não há saldo a ser habilitado ao credor. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação de crédito, deixando de incluir o credor LOCTRANS ENGENHARIA LTDA. na Relação de Credores.

**LOPES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA. – ME** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.228.264,12, representado pelas DANFES nº 421, 422, 423, 424 e 425, na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 768.145,19, na classe Quirografária. Afirma a perícia que a divergência se refere às DANFES nº 424 e 425, únicas notas apresentadas pelo credor que não compunham o saldo do Edital. Todavia, referidas notas foram desconsideradas pela



perícia, haja vista terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovado que a prestação de serviço se deu em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o valor devido ao credor é de R\$ 768.145,19, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada e mantém a lista de credores com o crédito atribuído para o credor LOPES MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA – ME, de R\$ 768.145,19, na classe III - Quirografária.

**LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 5.039.513,36, decorrente das NFs anexas ao pedido. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 3.726.061,65, na classe Quirografária. Afirmo que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e, após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor da majoração do crédito, apontando divergência apenas no valor informado para a NF nº 4361. A perícia constatou que as notas fiscais que não compunham o Edital somam o valor líquido de R\$ 1.052.990,18, e indicam datas de emissão posteriores a RJ. Além disso, a credora não comprovou que o serviço foi realizado em data anterior a recuperação judicial nem apresentou boletim de medição, razão pela qual estas notas não foram consideradas. Ainda, a perícia esclareceu que o Edital continha registro negativo de -R\$6.620,45 (NDF 1, NDF 2 e NDF Março/2021), o qual fora desconsiderado para fins de valor devido, por não ter sido apresentada documentação comprobatória pela Recuperanda e ter havido concordância com a majoração requerida pelo credor. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 3.016.134,86, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao



pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. o crédito de R\$ 3.016.134,86, na classe III - Quirografária.

**LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 251.675,82, decorrente das NFs nº 2021/28, 2021/18 e 2021/12. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 184.874,48, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda, e verificou que a NF nº 28 não havia sido relacionada pela Recuperanda. Todavia, referida nota foi emitida em data posterior ao pedido de RJ e a credora não comprovou que o serviço foi realizado em data anterior a recuperação judicial nem apresentou boletim de medição, razão pela qual esta nota não foi considerada. Dessa forma, para apuração do crédito, a perícia levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos) apenas das notas já consideradas pela Recuperanda. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 152.663,24, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA. o crédito de R\$ 152.663,24, na classe III - Quirografária.

**LUIZ HENRIQUE DA SILVA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.440.857,94, decorrente de execução trabalhista. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 1.283.107,28, na classe I – Trabalhista. Os *experts* verificaram que o valor pleiteado pelo credor tem origem nos autos de execução nº 0000618-17.2019.5.17.0151, no qual houve homologação dos cálculos do perito judicial, somando montante equivalente a R\$ 1.440.857,94. Pontuaram a existência de depósito



judicial realizado pela Recuperanda, no valor em questão, bem como a oposição de Embargos à Execução pela Devedora, os quais permanecem *sub judice*. A partir dos cálculos realizados na ação alhures mencionada, os peritos esclareceram que os valores referentes à Contribuição Social sobre salários são devidos diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social e que os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF são devidos diretamente à União Federal, de maneira que não devem compor o valor líquido devido ao credor. Além disso, os *experts* procederam com a atualização da dívida para a data da RJ em 09/04/2021, adotando o índice da Taxa Referencial –TR e juros legais de 1% a.m. Os peritos ainda apuraram crédito relativo a honorários advocatícios, devidos ao Dr. Vinicius Suzana Vieira, em relação aos quais também foi procedida a atualização monetária. Por fim, pontuaram o fato de os honorários advocatícios serem equiparados aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, de maneira a justificar a classificação do crédito na classe I – trabalhista. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito e modifica a lista de credores para fazer constar o crédito no importe de R\$ 998.651,52, para o credor LUIZ HENRIQUE DA SILVA, na classe I – Trabalhista e o valor de R\$170.416,21, para o credor VINICIUS SUZANA VIEIRA, na classe I – Trabalhista.

**LUMITRANS – COMPANHIA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda por montante equivalente a R\$ 5.694,65, decorrente de notas fiscais nº 20757, nº 21632, nº 21773, nº 22655. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, a sociedade empresária informou ser a favor do requerimento apresentado pelo credor, fazendo-se constar como devido montante equivalente a R\$ 5.694,65. Diante disto, os d. Peritos informaram que as notas fiscais nº 20757 e nº 21632 foram emitidas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021) sendo, portanto, consideradas para fins de apuração do valor devido. Quanto às notas fiscais nº 21773 e nº 22655, os d. Peritos informaram que os referidos documentos foram emitidos em 03/05/2021, ou seja, período posterior ao pedido de Recuperação Judicial e que não foi apresentado pelo credor Boletim Mensal de Medição necessário à demonstração de que os serviços delas decorrentes foram prestados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, as notas fiscais nº 21773 e nº 22655 não foram consideradas para fins de apuração do valor devido. Destacaram, ainda, que a dívida não fora atualizada, haja vista que nos termos do inciso II



do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Por fim, para fins de classificação do crédito na lista de credores, em consulta aos cadastros da Receita Federal, constataram que o credor deverá ser incluído na classe III - Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir o credor LUMITRANS – COMPANHIA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 2.880,10, na classe III - Quirografária.

**M GADELHA SERVIÇOS DE REFORMA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$161.114,70, a ser arrolado na classe IV – ME/EPP, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente do por ele informado, no importe de R\$ 113.800,50, na classe ME-EPP. Os peritos analisaram a documentação apresentada pelo Credor, referente às Notas Fiscais nº 2021/13 e nº 2021/19, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial, e à Nota Fiscal nº 2021/21, com data de emissão posterior ao pedido, concluindo que devem ser consideradas apenas aquelas primeiras, uma vez que não foi apresentada comprovação de que o serviço prestado, referente à NF nº 2021/21, emitida após a autuação da RJ, se deu em data anterior a este evento. Ademais, os peritos pontuaram que as NF's de nº 2021/13 e nº 2021/19 foram consideradas em seu valor bruto e que os impostos retidos na operação não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, pelo que foi considerado o Valor Líquido das NF's apresentadas. Além disto, informaram que em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para alterar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 108.110,47, para o credor M GADELHA SERVICOS DE REFORMA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI, na classe IV – ME/EPP.





**M J SOARES PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 57.155,00, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 35.000,00, na classe IV- ME/EPP. Os d. peritos averiguaram, após avaliação da documentação apresentada, que a NF nº 125, foi emitida antes do pedido de Recuperação Judicial e, portanto, devida, foi apresentada pela credora, mas não foi considerada pela Devedora. Além disso, os *experts* verificaram que a NF nº 126 não é devida, haja vista que foi emitida após a data do pedido de RJ e não foi possível identificar a data da prestação do serviço. Os d. peritos informam que somente a NF nº 176 é devida, sendo necessário apenas a dedução dos impostos incluídos no valor bruto. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência de crédito apresentada, todavia modifica a lista de credores para que conste em favor da credora M J SOARES PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. o crédito de R\$ 31.097,50, na classe IV – ME e EPP.

**M LOBATO CONSULTORIA EM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$64.552,94, a ser arrolado na classe IV – ME/EPP, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 39.133,13, classe ME-EPP. Os *experts* analisaram a documentação apresentada pelo credor, referente à Nota Fiscal nº 2021/4, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial e à Nota Fiscal nº 2021/5, com data de emissão posterior ao pedido, concluindo que devem ser consideradas todas as notas apresentadas, uma vez que foi apresentada comprovação de que o serviço prestado, referente à nota fiscal emitida após a autuação da RJ, se deu em data anterior a este evento. Ademais, os peritos pontuaram que as notas fiscais nº 2021/4 e nº 2021/5 foram consideradas em seu valor bruto e que os impostos retidos na operação não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, pelo que foi considerado o Valor Líquido dos documentos apresentadas. Além disto, informaram que em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste



tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para alterar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 58.969,12, para o credor M LOBATO CONSULTORIA EM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA., na classe IV – ME/EPP.

**MACHADO, MEYER, SENDACZ, E OPICE ADVOGADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelos valores de R\$ 2.978.095,83, na classe I, e R\$ 54.158,17, na classe III, decorrentes de honorários de serviços advocatícios e reembolso de despesas. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 1.843.270,83, na classe III – Quirografária. Após avaliação da documentação os *experts* verificaram que as faturas nº 461257, nº 462645, nº 462643 e nº 462844 já compunham o saldo do edital. Em relação às faturas de nº 464044, nº 464077, nº 464083 e nº 464317, referentes ao valor do crédito em divergência, possuem datas de emissão posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), mas a prestação de serviço ocorreu em data anterior ao pedido, sendo então consideradas para o valor devido. Na apuração dos valores foi considerada a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), haja vista que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável. Os *experts* constataram, ainda, que se trata de verbas de honorários advocatícios equiparadas aos créditos trabalhistas, com exceção dos valores das NFs nº 462643 e nº 464317, que se referem a despesas diversas e, por isso, devem ser listadas na classe III - Quirografária. Por fim, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito e modifica a lista de credores para fazer constar o crédito no importe de R\$ 3.032.254,00 para o credor MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, sendo o montante de R\$ 2.794.942,94 na classe I – trabalhista e o saldo de R\$ 54.158,17 na classe III – quirografária.

**MAIS MULTISERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 84.517,18,



decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 63.874,34, na classe III – Quirografária. Verificaram que, a Recuperanda considerou a nota fiscal nº 4022 e a ND01 para fins de elaboração da Relação de Credores. Constataram, ainda, que apesar de a nota fiscal 4036 possuir data de emissão no dia 14/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), a prestação de serviço ocorreu em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, conforme Boletim Mensal de Medição, razão pela qual foi considerada devida para fins de habilitação. Em relação ao valor da nota fiscal, consideraram a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), e não a quantia bruta, como defendido pela credora, uma vez que, seria a quantia monetária a ser quitada junto à credora. Outrossim, informaram que a perícia não procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, uma vez que o documento apresentado possui data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Por fim, diante da consulta realizada perante a Receita Federal, apuraram que o credor deverá ser mantido na classe III- Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 80.048,00, para a credora MAIS MULTISERVIÇOS LTDA., na classe III – Quirografária.

**MANFRA & CIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 207.743,08, decorrente das NFs nº 11538, 11539 e 43783. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 62.900,00, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Ademais, a perícia constatou que a NF nº 43783 (R\$ 144.843,08), única nota apresentada pelo credor que ainda não compunha o Edital, indica data de emissão anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foi considerada. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 207.743,08, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de



recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora MANFRA & CIA LTDA. o crédito de R\$ 207.743,08, na classe III - Quirografária.

**MANSERV FACILITIES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 2.011.237,52, decorrente das NFs nº 147952, 148227, 150252, 151944, 152119 e 152130. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 1.437.431,93, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor, exceto quanto a NF nº 152130, sob fundamento de que o serviço foi prestado após a data da distribuição da RJ. Ademais, a perícia constatou que as NFs de nº 147952, 148227 e 150252 já compunham o saldo do Edital. No entanto, desconsiderou as NFs nº 151944, 152119 e 152130, haja vista terem sido emitidas após a data de distribuição da RJ e não haver comprovação de que o serviço foi prestado em data anterior. Dessa forma, para apuração do crédito, a perícia levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos) apenas das notas já consideradas pela Recuperanda. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.234.035,31, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora MANSERV FACILITIES LTDA., o crédito de R\$ 1.234.035,31, na classe III - Quirografária.

**MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 3.978.235,93, representado pelas NFs em aberto apresentadas. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente



no importe total de R\$ 2.908.822,52, na classe Quirografária, sendo R\$ 2.474.562,03 atribuído ao CNPJ nº 54.183.587/0006-55 e R\$ 434.260,49 ao CNPJ nº 54.183.587/0035-90. Informa que há erro material no montante descrito pela credora divergente, que requer alteração no valor do crédito para o importe de R\$ 3.978.235,93, e apresenta memória de cálculo no valor total de R\$ 3.840.797,76, destacando que o equívoco diz respeito às NFs nº 10 e 17, cujos valores somam o importe de R\$ 150.705,38 e R\$ 146.041,03, respectivamente. Afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito da credora. Dito isso, a perícia verificou as notas fiscais apresentadas, e aferiu que a conciliação apresentada pela Recuperanda indica erro material com relação às NFs nº 253 e nº 124, e que o saldo das referidas notas, respectivamente, remonta o importe líquido de R\$ 15.753,88 e R\$ 157.757,43. Ainda, informa que a NF nº 10 não será considerada para fins de saldo devedor, por ter sido emitida em nome da VALE S.A. Lado outro, pontua que serão consideradas as NFs nº 17, 247, 248, 249, 250, 251, 252 e 253, no valor líquido de R\$ 556.075,10, haja vista que se referirem à serviços prestados anteriormente ao pedido de RJ. Ademais, quanto às NFs nº 25190 e 236, estas não serão consideradas para o cálculo do saldo devedor, pois foram emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não houve comprovação de que os serviços foram prestados em data anterior. Finalmente, sobre a NF nº 12, no valor de R\$ 168.749,25, esta será considerada para fins de saldo devedor, haja vista ter sido emitida antes do pedido de RJ. Adicionalmente, a perícia observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. A perícia esclareceu, ainda, que pela consulta no site da RFB – Receita Federal do Brasil dos referidos CNPJs, os valores poderiam ser unificados por se tratar de empresas filiais, razão pela qual consolidou os valores em nome da matriz, MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A. (CNPJ: 54.183.587/0001-40). Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 3.131.281,54, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial ou sequer possuem informação do vencimento. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S.A. o crédito de R\$ 3.131.281,54, na classe III - Quirografária.



**MAPLE ROCK MASTER FUND LP.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de USD 29.522.230,86, decorrente de Contratos de Financiamento celebrados com a Recuperanda (Pre-Export Financing Agreements), solicitando a alteração do montante listado. Afirma que que o crédito foi relacionado em Reais, devendo ser expresso em dólares estadunidenses. Além disso, alega que a atualização monetária, juros, multa e outros encargos não observaram as previsões contratuais. Por fim, requer a alteração da sua denominação na lista de credores para Maple Rock Master Fund LP, considerando que a Maple Rock Capital Partners Inc. não é signatária dos instrumentos que geraram o crédito. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no valor de 162.542.504,65, na classe III – Quirografária. Quanto ao i) Pre-Export Financing Agreement, datado de 30/08/2011 (PPE Club Deal), verificaram que foi acordada a aplicação de juros remuneratórios, a serem quitados no último dia de cada período de incidência dos juros, que é composto pela taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate), acrescida da margem aplicável sobre o valor principal, até a data do vencimento, programado no dia 07/09/2018. Entretanto, no dia 22/07/2015 ocorreu o primeiro aditamento do presente contrato, sendo modificada a margem aplicável, a qual seria estabelecida com base na variação do Quociente de EBITDA da Recuperanda. A perícia procedeu ao recálculo do contrato, sendo aplicados nas datas de pagamento, juros remuneratórios à taxa anual da LIBOR para o período de 06 meses (divulgada pelo site da ICE), acrescida da margem aplicável de 1,67% a.a. sobre o principal devido. Ao valor inadimplente, foram aplicados os encargos moratórios e as mesmas taxas de juros remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas da taxa de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021). Constatou que o credor adquiriu 7,16% dos créditos referentes ao PPE CLUB DEAL. Concluiu que a Recuperanda não considerou o período de juros, bem como o dia de pagamento pactuado contratualmente. Também, que a Recuperanda aplicou a taxa LIBOR de maneira distinta da acordada contratualmente e que o Banco credor aplicou juros moratórios em duplicidade, no primeiro momento até a data do dia 07/09/2018 e, ao valor apurado, o aplicou novamente até a data do pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de US\$ 29.450.688,23, para a credora MAPLE ROCK MASTER FUND LP, na classe III - Quirografária.





**MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 1.433,86, relacionada aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão 078/2002 e 048/2009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da habilitação tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, especialmente nota fiscal, e decidiu por desconsiderar o crédito. Assim, concluiu que não há crédito a ser habilitado para a credora. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora MARIANA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

**MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda por valor R\$65.695,00, referente a nota fiscal nº 6590, pleiteando, também, a reclassificação de seu crédito para a Classe I -Trabalhista. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 70.000,00, na classe III - Quirografária. Diante disto, os *experts* apontaram, de início, que por disciplina do art. 85, IV, §14, da Lei 13.105/2015, o crédito apontado tem natureza trabalhista, pelo que deve ser reclassificado para a Classe I – Trabalhista. Outrossim, analisadas as notas fiscais quem compõem o saldo devedor, constataram que os impostos retidos no lançamento da própria Nota Fiscal não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, razão pela qual foi considerado montante equivalente a R\$ 65.695,00 para fins de elaboração de cálculos. Por fim, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito, para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$65.695,00, para o credor MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS, na classe I – Trabalhista.



**MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 3.677,87, na classe Quirografária, decorrente das NFs de nº 22559, 22885, 23575 e 23900. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que as NFs nº 22559 e 22885 foram emitidas em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual se submetem à recuperação judicial. Todavia, desconsiderou as NFs nº 23575 e 23900, haja vista terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovada prestação de serviço em data anterior. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Assim, a perícia concluiu que o crédito do habilitante perfaz o montante de R\$ 1.861,99, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. o crédito de R\$ 1.861,99, na classe III - Quirografária.

**MATRINCHA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP NORTE) S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 19.938,82. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, ao requerer esclarecimentos à Devedora, se depararam com documentos diversos daqueles apresentados pela habilitante. Os *experts* verificaram que as notas pleiteadas pela habilitante constavam no arquivo “NFs emitidas após Pedido de RJ.xlsx”, elaborado pela Samarco, com data de 24/05/2021. De acordo com a Recuperanda, tal arquivo compõe notas fiscais emitidas antes da data da Recuperação Judicial (09/04/2021), que foram contabilizadas posteriormente, por procedimentos internos da companhia. Os peritos também apuraram que os documentos fiscais nº 21753 e nº 22622, apresentados pela habilitante, foram emitidos em 05/04/2021, com vencimento em 25/04/2021, razão pela qual foram considerados para fins de habilitação. Além disso, informaram que em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art.



9º, II, da Lei 11.101/2005. Diante da consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal, constataram que o credor deverá ser listado na Classe III – Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir a credora MATRINCHA TRANSMISSORA DE ENERGIA (TP NORTE) S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 19.938,82, na classe III – Quirografária.

**MAURÍCIO CAMPOS JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 136.153,08, decorrente das NFs nº 41 e 84, a ser classificado como trabalhista. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 68.076,54, na classe Quirografária. Afirmo que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e verificou que a NF nº 41 já compunha o saldo do Edital. Lado outro, a perícia desconsiderou a NF nº 84, haja vista ter sido emitida após o pedido de RJ e se referir a serviços prestados no dia 13/04/2021, data posterior ao pedido de RJ. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 63.889,82, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. No que tange à classificação do crédito, ressalta-se que por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, sendo classificadas na classe I – Trabalhista, conforme previsão expressa do § 14, do inciso IV, do art. 95, do CPC. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor MAURÍCIO CAMPOS JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS o crédito de R\$ 63.889,82, na classe I - Trabalhista.

**MD SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda por montante



equivalente a R\$ 140.929,80, oriundo das notas fiscais nº 22938, nº 23134 e nº 23135. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 60.630,74 na classe III – Quirografária. Em análise comparativa dos documentos apresentados pela Recuperanda e credora, os d. Peritos verificaram como valor líquido, incontroverso, proveniente das notas fiscais nº 22938, nº 23134 e nº 23135, montante equivalente a R\$ 56.901,94. Quanto ao crédito controverso, proveniente das notas fiscais nº 23262 e nº 23263, os *experts* informaram que, embora tenham sido emitidas em 26/04/2021, foram apresentados comprovantes de que os serviços delas decorrentes foram prestados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021). Assim, considerados todos os documentos fiscais para fins de apuração do valor devido, foi constatado valor líquido equivalente a R\$ 75.360,67 e bruto equivalente a R\$ 80.299,06. Na oportunidade informaram, ainda, que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável. Além disto, destacaram que a dívida não fora atualizada, haja vista que, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 132.262,61, para o credor MD SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO, na classe III – Quirografária.

**MEMOVIP GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 6.082,96, decorrente da NF de nº 2021/1494. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia considerou a NF nº 2021/1494, uma vez que, apesar de emitida em data posterior ao pedido de RJ, houve comprovação de prestação de serviço em data anterior. Assim, concluiu que o crédito do habilitante perfaz o montante de R\$ 6.082,96, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser



incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora MEMOVIP GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA. o crédito de R\$ 6.082,96, na classe III - Quirografária.

**META CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor R\$48.839,48, classificado como quirografário, decorrente das notas fiscais nº 4362 e nº 4421. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 48.839,48, também classificado na classe III - Quirografária. Além disto, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância e mantém o crédito no importe de R\$ 48.839,48, para o credor META CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., na classe III – Quirografária.

**METACON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 580.827,73, na classe IV, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 350.387,70, na classe IV – ME/EPP. Averiguaram, após avaliação da documentação, que as seis notas fiscais e uma nota de débito (nº 367, nº 368, nº 369, nº 370, nº371, nº372 e nº 0001/2021), já compunham o saldo do edital no valor de R\$ 350.387,70, entretanto, os referidos documentos somam um valor líquido de impostos de R\$ 332.940,46. Os *experts* verificaram, também, que as NFs nº 373, nº 374, nº 375 e nº 380 não são devidas, haja vista que foram emitidas após a data do pedido e não foi possível identificar a data da prestação dos serviços. Outrossim, esclareceram que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, sendo devido o valor líquido das notas fiscais. Por fim, informaram não ter procedido com cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9º da Lei 11.101/05, uma vez que, os documentos apresentados não possuem data de vencimento.



Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 332.940,46 para a credora METACON E ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., na classe IV – ME/EPP.

**METALCONTA METALURGICA CONTAGEM LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$11.766,00, a ser arrolado na classe IV – ME/EPP, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$11.766,00, na classe ME-EPP. Os *experts* apuraram a inexistência de incompatibilidade entre os valores apresentados e pontuaram que a atualização da dívida não se aplica, à luz do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, por se tratarem de obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância e mantém o crédito no importe de R\$11.766,00, para a credora METALCONTA METALURGICA CONTAGEM LTDA., na classe IV – ME/EPP.

**METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 269.285,16. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 73.092,69, na classe III - Quirografária. Em análise comparativa dos documentos apresentados pela Recuperanda e credora, os d. Peritos informaram que 12 (doze) DANFES (325944, 325945, 325946, 325947, 326281, 326282, 326283, 327321, 327322, 328385, 328387 e 328388) já compunham a Relação de Credores da Recuperanda. Em contrapartida, as notas fiscais 7889, 8005, 328.383, 328.395, 329.770, 329.771, 329.772 e 329.773, embora emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, não haviam sido incluídas pela Recuperanda em sua Relação de Credores. Destacaram, ainda, que a dívida não fora atualizada, haja vista que, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de





credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 269.285,16 para o credor METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na classe III – Quirografária.

**MG PARAFUSOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 103.969,69. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 85.298,14 na classe III – Quirografária. Em análise comparativa dos documentos apresentados pela Recuperanda e credora, os d. Peritos informaram que parte das notas fiscais apresentadas já compunham a Relação de Credores da Recuperanda. Em contrapartida, as DANFES 273416, 274851, 274852, 274853, 274856 e 329.773, embora emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, não haviam sido incluídas pela Recuperanda em sua Relação de Credores. Destacaram, ainda, que a dívida não fora atualizada, haja vista que nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 103.969,69, para o credor MG PARAFUSOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na classe III – Quirografária.

**MINAS MINASMAQUINAS S.A.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda pelo importe de R\$ 2.400,00, sem apresentar cópia do documento fiscal que origina o crédito. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 2.400,00, na classe Quirografária, e que não há incompatibilidade entre o número do documento fiscal e os valores apresentados pelas partes. Assim, a perícia concluiu que o crédito perfaz o montante de R\$ 2.400,00. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a concordância com o crédito e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora MINAS MINASMAQUINAS S.A.

**MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 545.640,41, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante



listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 497.005,63, na classe III – Quirografária. Verificaram que a Recuperanda considerou parte das notas fiscais apresentadas pelo credor para fins de elaboração da Relação de Credores. Constataram, ainda, que o restante das notas fiscais apresentadas possui data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial ou até sua data (09/04/2021), razão pela qual foi considerada devida para fins de habilitação. Em relação ao cálculo de juros apresentado pelo credor em relação às notas fiscais de nº 384797, nº 384803, nº 384836, nº 384902, nº 384938 e nº 385032, apesar de estas apresentarem vencimento em data anterior ao dia 09/04/2021, de acordo com os contratos de que decorrem, os pagamentos seriam efetuados 60 dias após a emissão. Além disto, informaram que a perícia não procedeu aos cálculos de atualização da dívida, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, uma vez que os documentos apresentados possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 543.636,12, para a credora MINERAÇÃO BELOCAL LTDA., na classe III – Quirografária.

**MIP ENGENHARIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 14.562.052,70, decorrente do contrato celebrado entre as partes, bem como notas fiscais apresentadas, com a exclusão do crédito de R\$ 865.416,51, referente à retenções a título de garantia contratual. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 865.416,51, na classe Quirografária. Informa, ainda, que houve discordância da Recuperanda quanto ao pleito da requerente, isso porque a empresa afirma que o contrato celebrado entre a Samarco e a requerente ainda está em processo de análise e não existem valores reconhecidos, uma vez que ainda restam ajustes contratuais a serem realizados, os quais não foram finalizados até a data da distribuição da Recuperação Judicial. Quanto às NFs nº 2021/143, 2021/144, 2021/159 e 2021/160, no valor líquido de R\$ 555.137,31, pleiteadas pela credora, a Recuperanda informa sua concordância com o pedido. Dito isso, a perícia verificou as notas fiscais



apresentadas, e aferiu que em relação à documentação apresentada, as NFs nº 2021/143, 2021/144, 2021/159 e 2021/160, no importe líquido de R\$ 555.137,31, estas não compunham o saldo apresentado pela Recuperanda, todavia, se referem a serviços prestados anteriormente ao pedido de RJ, e serão consideradas para fins de saldo devedor. Ainda, afirma a perícia que o valor de R\$ 14.562.052,70 pleiteado pela requerente não pôde ser comprovado por meio dos documentos apresentados por este, razão pela qual entende não ser devido à credora. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.420.553,82, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, uma vez que todos os documentos apresentados que compõem o Edital só serão liquidados mediante apresentação do TERP, o que não ocorreu até a data do pedido de RJ, bem como que o contrato define que sobre o valor devido a título de retenção de 5% sobre o total faturado não incidirá atualização monetária, conforme cláusula 8.8.2 demonstrada acima. Já os demais documentos fiscais possuem data de vencimento posterior ao pedido de RJ. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora MIP ENGENHARIA LTDA., o crédito de R\$ 1.420.553,82, na classe III - Quirografária.

**MIQUELANTI LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$ 35.714,74. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 35.714,74, na classe III – Quirografária. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a atualização do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância apresentada e mantém o crédito no importe de R\$ 35.714,74, para a credora MIQUELANTI LTDA., na classe III – Quirografária.



**MIRACEMA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S/A** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 5.634,19, relacionada aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão 078/2002 e 048/2009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da habilitação tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, especialmente nota fiscal, e decidiu por desconsiderar o crédito. Assim, concluiu que não há crédito a ser habilitado para a credora. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora MIRACEMA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S/A.

**MIRANTE TOPOGRAFIA LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda, sem, contudo, apontar o valor exato que entende como devido. Segundo a credora, o crédito advém de serviços de medição prestados em datas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, tendo apresentado apenas dois dos quatro documentos que dariam lastro ao montante, denominados “Boletim Mensal de Medição”. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, após a solicitação de esclarecimentos, a Devedora informou ser a favor da inclusão pleiteada pela credora. Em análise dos documentos denominados “Boletim Mensal de Medição” de nº 1 e nº 2, verificaram que os serviços foram prestados em período anterior à data da distribuição da Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram considerados para fins de valor devido. Em relação aos boletins nº 3 e nº4, que não foram devidamente apresentados, restou prejudicada a análise dos serviços prestados, de modo que não foram considerados para fins de valor devido. Além disso, os *experts* informaram que não procederam com cálculos de atualização da dívida, nos termos do inciso II do art.9º da Lei 11.101/05, pelo fato da credora não ter apresentado os documentos fiscais com as datas de vencimento dos serviços prestados. Para classificar a credora, foi realizada pesquisa na Receita Federal, constatando o registro da sociedade empresária como EPP. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe



parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora MIRANTE TOPOGRAFIA LTDA. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 575.585,32, na classe IV – ME/EPP.

**MIZUHO BANK, LTD.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de US\$ 55.224.879,64, decorrente dos contratos de Senior Export Facility Agreement (Facility NEXI 2010 e Facility NEXI 2012), solicitando a inclusão de seu crédito na Classe III – Quirografária e a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 404.939.865,23, na classe III - Quirografária. Após análise pericial, o expert observou que o Contrato “Senior Export Facility Agreement Dated As Of December 27, 2010 – Facility Nexi 2010” foi firmado em 27/12/2010 entre Samarco, como tomadora e, The Bank Of Tokyo-Mitsubishi UFJ, LTD., como Agente da Linha de Crédito e Coordenador Líder, Union Bank N.A. como Agente da Garantia e, Mizuho Corporate Bank, Ltd. e Sumitomo Mitsui Banking Corporation como Coordenadores Conjuntos, o contrato Senior Export Facility Agreement dated as of December 27, 2010 – “ Facility NEXI 2010”, tendo como objeto linha de crédito no importe do principal não superior a US\$ 231.000.000,00. Ficaram acordados juros remuneratórios a serem quitados em cada data semestral, a primeira no dia 15/03/2011 e posteriormente no 15º dia de cada mês de setembro e março, sendo tais juros, compostos pela taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de 0,6% ao ano, acrescida da taxa aplicável sobre o valor principal, até a data do vencimento programado no dia 15/09/2020. Os períodos de juros analisado, portanto, condizem com os períodos de 27/12/2010 e 15/03/2011, sendo que os demais, iniciariam no último dia do período anterior e encerraria na próxima data semestral. Credor e Recuperando acordam quanto a inadimplência do contrato no dia 15/09/2016, aplicando-se, sob a parcela em atraso, juros às taxas acordadas para o período de normalidade acrescida 1% a.a. O recálculo realizado, pelo expert, neste contrato, considerou as datas acordadas de pagamento, juros remuneratórios à taxa anual da LIBOR para o período de 6 meses, acrescida da taxa aplicável de 0,6% a.a. Ao valor inadimplente, foram aplicados os encargos moratórios à mesmas taxas de juros remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas da taxa de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial sobre o principal devido. Nestes termos, a este contrato, a atualização das parcelas vencidas, consubstanciou o crédito atualizado de US\$ 1.481.736,76. No condizente ao Contrato “Senior Export Facility Agreement Dated As Of



September 27, 2012 – Facility Nexi 2012”, foi firmado em 27/09/2012 entre Samarco, como tomadora The Bank Of Tokyo-Mitsubishi UFJ, LTD., como Agente da Linha de Crédito, Union Bank N.A. como Agente da Garantia, Mizuho Corporate Bank, Ltd, como Agente da NEXI. e Sumitomo Mitsui Banking Corporation como Agente de Documentação, o contrato Senior Export Facility Agreement dated as of September 27, 2012 – “ Facility NEXI 2012”, tendo como objeto linha de crédito no importe do principal não superior a US\$ 450.000.000,00. Ocorrendo duas liberações, a primeira em 24/10/2012 no valor de US\$ 250.000.000,00 e a segunda em 24/04/2013 no importe de US\$ 200.000.000,00. Ficaram acordados juros remuneratórios a serem quitados em cada data semestral, a primeira no dia 15/02/2013 e posteriormente no 15º dia de cada mês de setembro e março, sendo tais juros, compostos pela taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de 0,9% ao ano acrescida da taxa aplicável sobre o valor principal, até a data do vencimento programado no dia 15/08/2023. Os períodos de juros analisado, portanto, condizem com os períodos de 24/10/2012 e 24/04/2013, sendo que os demais, iniciariam no último dia do período anterior e encerraria na próxima data semestral. Credor e Recuperando acordam quanto a inadimplência do contrato no dia 15/09/2016, aplicando-se, sob a parcela em atraso, juros às taxas acordadas para o período de normalidade acrescida 1% a.a. O recálculo realizado, pelo expert, neste contrato, considerou as datas acordadas de pagamento, juros remuneratórios à taxa anual da LIBOR para o período de 6 meses, acrescida da taxa aplicável de 0,9% a.a sobre o principal devido. Ao valor inadimplente, foram aplicados os encargos moratórios à mesmas taxas de juros remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas da taxa de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial sobre o principal devido. Nestes termos, a este contrato, a atualização das parcelas vencidas, consubstanciou o crédito atualizado de US\$55.870.036,30. As divergências dos créditos apresentados se deram em função do credor divergente ter calculado e debitado juros remuneratórios em vários períodos, os quais não estavam expressamente acordados nas cláusulas contratuais, e não ter aplicado as taxas LIBOR corretas. A Recuperanda, por sua vez, considerou a Taxa LIBOR incorreta referente ao período de juros com início em 16/09/2019 e término em 16/03/2020. Ambas as partes aplicaram juros moratórios em duplicidade no primeiro momento até a data do dia 15/09/2020 sobre o saldo em aberto do presente contrato e, ao valor apurado, já cumulado de juros moratórios, aplicados novamente o encargo de inadimplência até a data do pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o





crédito no importe de US\$ 57.351.773,06, para a credora MIZUHO BANK, LTD., na classe III - Quirografária.

**MOTOLIGA CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual diverge apenas em relação ao número do CNPJ apresentado pela Recuperanda. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 5.745,60, decorrente da Nota Fiscal nº 16956-1, na classe III - Quirografária. Após avaliação da documentação juntada pelo credor e informações do Edital, constataram que a divergência se refere apenas ao CNPJ informado pela Recuperanda, razão pela qual não procedeu aos cálculos de atualização da dívida, pelo fato do credor somente apresentar crédito vencido após a data da distribuição da RJ. Já quanto ao CNPJ informaram que diligenciaram junto ao site da Receita Federal e constataram que o correto CNPJ do credor é o de nº 17.487.851/0001-03, oportunidade que também constataram que o credor deve ser relacionado na classe IV – ME/EPP. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 5.745,60, para o credor MOTOLIGA CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA., CNPJ sob o nº 17.487.851/0001-03, na classe IV – ME/EPP.

**MUFG BANK LTD.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de US\$ 55.194.352,61, decorrente dos contratos de Senior Export Facility Agreement (Facility NEXI 2010 e Facility NEXI 2012), solicitando a inclusão de seu crédito na Classe III – Quirografária e alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 404.939.865,23, na classe Quirografária. Após análise pericial, o expert observou que o Contrato “Senior Export Facility Agreement Dated As Of December 27, 2010 – Facility Nexi 2010” foi firmado em 27/12/2010 entre Samarco, como tomadora e, The Bank Of Tokyo-Mitsubishi UFJ, LTD., como Agente da Linha de Crédito e Coordenador Líder, Union Bank N.A. como Agente da Garantia e, Mizuho Corporate Bank, Ltd. e Sumitomo Mitsui Banking Corporation como Coordenadores Conjuntos, o contrato Senior Export Facility Agreement dated as of December 27, 2010 – “ Facility NEXI 2010”, tendo como objeto linha de crédito no importe do principal não superior a US\$ 231.000.000,00. Ficaram acordados juros



remuneratórios a serem quitados em cada data semestral, a primeira no dia 15/03/2011 e posteriormente no 15º dia de cada mês de setembro e março, sendo tais juros, compostos pela taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de 0,6% ao ano, acrescida da taxa aplicável sobre o valor principal, até a data do vencimento programado no dia 15/09/2020. Os períodos de juros analisado, portanto, condizem com os períodos de 27/12/2010 e 15/03/2011, sendo que os demais, iniciariam no último dia do período anterior e encerraria na próxima data semestral. Credor e Recuperando acordam quanto a inadimplência do contrato no dia 15/09/2016, aplicando-se, sob a parcela em atraso, juros às taxas acordadas para o período de normalidade acrescida 1% a.a. O recálculo realizado, pelo expert, neste contrato, considerou as datas acordadas de pagamento, juros remuneratórios à taxa anual da LIBOR para o período de 6 meses, acrescida da taxa aplicável de 0,6% a.a. Ao valor inadimplente, foram aplicados os encargos moratórios à mesmas taxas de juros remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas da taxa de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial sobre o principal devido. Nestes termos, a este contrato, a atualização das parcelas vencidas, consubstanciou o crédito atualizado de US\$ 1.481.736,76. No condizente ao Contrato “Senior Export Facility Agreement Dated As Of September 27, 2012 – Facility Nexi 2012”, foi firmado em 27/09/2012 entre Samarco, como tomadora The Bank Of Tokyo-Mitsubishi UFJ, LTD., como Agente da Linha de Crédito, Union Bank N.A. como Agente da Garantia, Mizuho Corporate Bank, Ltd, como Agente da NEXI. e Sumitomo Mitsui Banking Corporation como Agente de Documentação, o contrato Senior Export Facility Agreement dated as of September 27, 2012 – “ Facility NEXI 2012”, tendo como objeto linha de crédito no importe do principal não superior a US\$ 450.000.000,00. Ocorrendo duas liberações, a primeira em 24/10/2012 no valor de US\$ 250.000.000,00 e a segunda em 24/04/2013 no importe de US\$ 200.000.000,00. Ficaram acordados juros remuneratórios a serem quitados em cada data semestral, a primeira no dia 15/02/2013 e posteriormente no 15º dia de cada mês de setembro e março, sendo tais juros, compostos pela taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de 0,9% ao ano acrescida da taxa aplicável sobre o valor principal, até a data do vencimento programado no dia 15/08/2023. Os períodos de juros analisado, portanto, condizem com os períodos de 24/10/2012 e 24/04/2013, sendo que os demais, iniciariam no último dia do período anterior e encerraria na próxima data semestral. Credor e Recuperando acordam quanto a inadimplência do contrato no dia 15/09/2016, aplicando-se, sob a parcela em atraso, juros às taxas acordadas para o período de normalidade acrescida 1% a.a. O recálculo realizado, pelos experts, neste contrato, considerou as datas acordadas de pagamento, juros remuneratórios à taxa anual



da LIBOR para o período de 6 meses, acrescida da taxa aplicável de 0,9% a.a sobre o principal devido. Ao valor inadimplente, foram aplicados os encargos moratórios à mesmas taxas de juros remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas da taxa de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial sobre o principal devido. Nestes termos, a este contrato, a atualização das parcelas vencidas, consubstanciou o crédito atualizado de US\$55.870.036,30. As divergências dos créditos apresentados se deram em função do credor divergente ter calculado e debitado juros remuneratórios em vários períodos, os quais não estavam expressamente acordados nas cláusulas contratuais, e não ter aplicado as taxas LIBOR corretas. A Recuperanda, por sua vez, considerou a Taxa LIBOR incorreta referente ao período de juros com início em 16/09/2019 e término em 16/03/2020. Ambas as partes aplicaram juros moratórios em duplicidade no primeiro momento até a data do dia 15/09/2020 sobre o saldo em aberto do presente contrato e, ao valor apurado, já cumulado de juros moratórios, aplicados novamente o encargo de inadimplência até a data do pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de US\$ 57.351.773,05, para a credora MUFGBANK LTD., na classe III - Quirografária.

**MURICI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 40.544,00. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 1.249,00 na classe III –Quirografária. Em análise comparativa dos documentos apresentados pela Recuperanda e credora, os d. Peritos informaram que parte das notas fiscais apresentadas já compunham a Relação de Credores da Recuperanda. Em contrapartida, as DANFES nº 9842, nº 10645 e nº 11005, não foram incluídas ao saldo constante da Relação de Credores da Recuperanda. Destaca-se que as DANFES nº 9842 e nº 10645 tratam-se de documentos fiscais emitidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial e, portanto, foram considerados ao cômputo do crédito. Em contrapartida, quanto ao documento fiscal de nº 11005, informaram que foi emitido em 22/04/2021, ou seja, período posterior ao pedido de Recuperação Judicial e que não foi apresentado pelo credor documento necessário à demonstração de que os serviços dela decorrentes foram prestados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, motivo pelo qual não foi



considerada para fins de apuração do valor devido. Destacaram, ainda, que a dívida não fora atualizada, haja vista que nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 34.144,00, para a credora MURICI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, na classe III – Quirografária.

**MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 191.508,42, decorrente das NFs nº 234015, 234147, 235116, 234390, 234516, 235199, 236299, 235117, 235200 e 234091. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 165.769,95, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia constatou que a NF nº 236299, única nota que não compunha o saldo relacionado no Edital, foi emitida em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual também foi considerada para o valor devido. Assim, concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 191.508,42, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o crédito de R\$ 191.508,42, na classe III - Quirografária.

**N F GENTINA TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO - EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 91.330,27, decorrente de treinamento de segurança e despesas reembolsáveis. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 64.264,14, na classe IV – ME e EPP. Após a avaliação da documentação, os



experts verificaram que cinco notas fiscais e cinco notas de débitos já compunham o saldo do edital no valor de R\$ 64.264,14. Em relação às notas de débito nº 06/2021 e nº 07/2021, possuem datas de emissão posterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), mas a prestação de serviço ocorreu em data anterior ao pedido, sendo então consideradas para o valor devido. Quanto às notas fiscais nº 950 e nº 951 para comprovar o restante do crédito pleiteado, cuja emissão ocorreu em datas posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, não foi possível identificar que a prestação do serviço ocorreu antecedentemente ao pedido, razão pela qual não foram consideradas para a apuração do crédito. Outrossim, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Quanto à classificação do crédito, após consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil, os peritos apuraram que tal crédito deve ser incluído na classe IV – ME/EPP, por se tratar de Empresa de Pequeno Porte. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito e modifica a lista de credores para fazer constar o crédito no importe de R\$ 71.642,07, para o credor NF GENTIA TREINAMENTOS E CAPACITAÇÃO - EIRELI, na classe IV – ME/EPP.

**NEO CONSULTORIAS EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 49.456,22 decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 29.545,82 na Classe III – Quirografária. Realizaram a conciliação com os documentos apresentados pela Recuperanda e identificaram que os documentos fiscais ND 10 e NF 3, os quais foram apresentados pelo credor, já compunham o saldo devedor constante do Edital. O Boletim de Medição Mensal BMM 4, embora não compunha o saldo do crédito constante do Edital, foi considerado para fins de apuração do valor devido, haja vista que foi identificado pelos d. peritos através de e-mail enviado pela Recuperanda a autorização para emissão da nota fiscal referente ao Boletim de medição (BMM 4), no valor de R\$ 19.910,40 referente ao serviço prestado no período compreendido entre 21/03/2021 e 09/04/2021. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo



credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 49.456,22, para o credor NEO CONSULTORIAS EIRELI, na classe III – Quirografária.

**NEOGEO NEOTECNOLOGIA LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 116.204,25, composta pelas Notas Fiscais nº 2021/12 e nº 2021/13. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou estar a favor do pleito do credor, referente às duas Notas Fiscais. Após a análise da documentação, constataram que as duas Notas Fiscais foram emitidas em 14/04/2021, após a data de distribuição da RJ (09/04/2021) e não foram apresentados os documentos que comprovem que os serviços foram prestados antes de 09/04/2021, portanto, concluiu a perícia que as referidas notas não serão consideradas para fins de valor devido ao credor, não havendo valor a ser habilitado. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação de crédito, deixando de incluir o credor NEOGEO NEOTECNOLOGIA LTDA. na Relação de Credores.

**NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 30.001,60, decorrente das NFs nº 0521537, 0528421 e 0528539. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 13.370,00, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia verificou que a NF nº 521537 já compunha o saldo do Edital, enquanto as demais, de nº 528421 e 528539, não compunham. Todavia, entendeu por também considerar essas duas notas, haja vista terem sido emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ. Assim, a perícia concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 30.001,60, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido





de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o crédito de R\$ 30.001,60, na classe III - Quirografária.

**NEXUX LUBRIFICAÇÃO E CONFIABILIDADE LTDA-EPP** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.562.676,87, decorrente de Notas fiscais apresentadas. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 1.196.385,65, na classe ME-EPP. Afirma que conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e constatou que as NFs nº 109, 110, 111, 112, 115, 116, 117 e 118 já compunham o saldo do Edital. Lado outro, constatou que embora as NFs nº 121, 122, 123 e 124 tenham sido emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ, houve comprovação de prestação de serviço em data anterior, razão pela qual foram consideradas para o valor devido. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.562.676,87, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor NEXUX LUBRIFICAÇÃO E CONFIABILIDADE LTDA-EPP o crédito de R\$ 1.562.676,87, na classe IV - ME-EPP.

**NHSILVA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.050.781,50, representado pelas NFs nº 14065, 14074, 14157, 14158, 14160, 14236, 14222, 14221, 14248, 14310, 14370, 14377, 14383, 14381, 14413, 14431, 14429, 14528 e 14533. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 996.620,48, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito da credora. Dito



isso, a perícia verificou que, dentre as notas apresentadas, apenas a de nº 14533 não compunha o saldo do Edital. Referida nota, no valor líquido de R\$ 54.161,02, foi considerada para fins de valor devido, haja vista ter sido emitida antes do pedido de RJ. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 1.050.781,50, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora NHSILVA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. o crédito de R\$ 1.050.781,50, na classe III - Quirografária.

**NIPPON EXPORT AND INVESTMENT INSURANCE** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de USD 406.427.298,34, decorrente dos seguintes contratos de empréstimo: “Senior Export Facility Agreement – ‘Facility NEXI 2010’”; “Senior Export Facility Agreement – ‘Facility NEXI 2012’”, solicitando a inclusão de se crédito na Classe III - Quirografários. Os d. perito constataram que a posição da Recuperanda, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no valor de R\$ 2.031.215.004,26, na Classe III – Quirografários. No contrato “Facility NEXI 2010”, que tem como objeto linha de crédito no importe do principal não superior a US\$ 231.000.000,00, diante divergência na metodologia de cálculo usada pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia, ao realizar o recálculo do contrato, utilizou a título de juros remuneratórios a taxa anual da LIBOR para o período de 6 meses, acrescida da taxa aplicável de 0,6% a.a sobre o principal devido. Ao valor inadimplente, foram aplicados os encargos moratórios à mesmas taxas de juros remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021) sendo apurado o valor de US\$ 177.808.393,72. Os peritos constataram também que o Nippon Export and Investment Insurance possui US\$ 144.787.499,64 do principal devido pela Samarco referente a este contrato, pois foram cedidos créditos ao Nippon Expert pelos Bancos Mizuho Bank, Ltd., MUFG Corporate Bank, Ltd. E Sumitomo Mitsui Banking Corporation. Dessa, foi apurado pelos peritos que, na data do pedido de Recuperação Judicial, a Samarco devia ao Nippon Export and Investment Insurance o importe de US\$ 173.363.183,45. As divergências entre os cálculos da perícia e



do Credor referem-se a: i) o Banco Credor em seus cálculos ter, calculado e debitado, juros remuneratórios em vários períodos, os quais não estavam expressamente acordados nas cláusulas contratuais; ii) o Banco credor e a Recuperanda terem aplicado juros moratórios em duplicidade, no primeiro momento até a data do dia 15/09/2020 sobre o saldo em aberto do presente contrato e, ao valor apurado, já acumulado de juros moratórios, aplicados novamente o encargo de inadimplência até a data do pedido de recuperação judicial (06/04/2021); iii) o banco credor, não ter aplicado as Taxas LIBOR corretas; e iv) a Recuperanda ter considerado a Taxa LIBOR incorreta referente ao período de juros com início em 16/09/2019 e término em 16/03/2020. Neste contrato, concluiu-se que o crédito perfaz a quantia de US\$ 173.363.183,45, o qual enquadra-se na Classe III – Quirografários. Tratando-se do contrato “Facility NEXI 2012”, que tem como objeto linha de crédito no importe do principal não superior a US\$450.000.000,00, ocorrendo duas liberações, a primeira em 24/10/2012 no valor de US\$ 250.000.000,00 e a segunda em 24/04/2013 no importe de US\$ 200.000.000,00. Diante divergência na metodologia de cálculo usada pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia, ao realizar o recálculo do contrato, utilizou a título de juros remuneratórios a taxa anual da LIBOR para o período de 6 meses, acrescida da taxa aplicável de 0,9% a.a sobre o principal devido. Ao valor inadimplente, foram aplicados os encargos moratórios à mesmas taxas de juros remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021) sendo apurado o valor das parcelas vencidas no importe de US\$ 291.379.779,55. Diante a existência de parcelas vincendas no valor de US\$ 112.500.000,00, o valor total devido apurado pela perícia foi de US\$ 403.879.779,55. Os peritos constaram também que o Nippon Export and Investment Insurance possui US\$ 197.437.499,68 do principal devido pela Samarco referente a este contrato, pois foram cedidos créditos ao Nippon Expert pelos Bancos Mizuho Bank, Ltd., MUFG Corporate Bank, Ltd. E Sumitomo Mitsui Banking Corporation. Dessa forma, foi apurado pelos peritos que, na data do pedido de Recuperação Judicial, a Samarco devia ao Nippon Export and Investment Insurance o importe de US\$ 236.269.670,66. Neste contrato, concluiu-se que o crédito perfaz a quantia de US\$ 263.269.670,66, o qual enquadra-se na Classe III – Quirografários. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de US\$ 409.632.854,11, para o credor NIPPON EXPORT AND INVESTMENT INSURANCE, na Classe III – Quirografária.



**NÓ DE ROSA PRODUÇÕES EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda por montante equivalente a R\$ 28.488,77. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 9.037,70 na Classe III - Quirografária. Em análise comparativa dos documentos apresentados pela Recuperanda e credora, os d. Peritos informaram que as notas fiscais nº 2021/34 e nº 2021/35 já compunham a Relação de Credores da Recuperanda. Em contrapartida, as notas fiscais nº 2021/36, nº 2021/37 e nº 2021/39, não foram incluídas ao saldo constante da Relação de Credores da Recuperanda. Informaram que as notas fiscais nº 2021/36 e nº 2021/37 foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial e, portanto, foram considerados ao cômputo do crédito. Lado outro, informaram que a nota fiscal nº 2021/39 foi emitida em 22/04/2021, ou seja, período posterior ao pedido de Recuperação Judicial e que não foi apresentado pelo credor documento necessário à demonstração de que os serviços dela decorrentes foram prestados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, a nota fiscal nº 2021/39 não foi considerada para fins de apuração do valor devido. Na oportunidade informaram, ainda, que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável. Destacaram, ainda, que a dívida não fora atualizada, haja vista que nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 25.649,68, para a credora **NÓ DE ROSA PRODUÇÕES EIRELI**, na classe III – Quirografária.

**NORWEST BRASIL ENGENHARIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 158.931,41, representado pelas NFs nº 2021/5, 2021/6 e pela nota de débito nº 33. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 107.498,91, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou



esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Constatou que, dos documentos apresentados pelo credor, apenas a NF nº 2021/6 não compunha o saldo do Edital. Referida nota, apesar de emitida em data posterior ao pedido de RJ, foi considerada para fins de valor devido, haja vista ter sido comprovada a prestação de serviço em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 150.474,21, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que um dos créditos possui data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial e os demais sequer possuem informação de data de vencimento. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora NORWEST BRASIL ENGENHARIA LTDA. o crédito de R\$ 150.474,21, na classe III - Quirografia.

**NOVA CANAA CONSTRUTORA EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual diverge apenas em relação ao seu nome empresarial contido na lista de credores e requer a correção de NOVA CANAA CONSTRUTORA EIRELLI para PRESTAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Após avaliação da documentação juntada pelo credor e informações do edital, os experts constataram que, realmente, há incompatibilidade no que se refere ao nome empresarial apresentado na lista de credores, sendo o correto PRESTAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 34.286,16 para a credora PRESTAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em substituição a NOVA CANAA CONSTRUTORA EIRELI, na classe III – Quirografia.

**NOVALUZ SERVICOS DE ITABIRA LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$ 979.751,13, na Classe III- Quirografia. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 979.751,70, na classe III – Quirografia. Informaram que a Recuperanda, em sua Relação de Credores, listou como crédito devido o valor bruto constante da nota



fiscal. Entretanto, os impostos retidos não se sujeitam à Recuperação Judicial, razão pela qual considerou o montante equivalente a R\$901.371,04 para fins de cálculos. Além disto, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos posteriormente a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, Administração Judicial rejeita a manifestação de concordância, nos termos requeridos pelo credor, para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$901.371,04, para a credora NOVALUZ SERVIÇOS DE ITABIRA LTDA., na classe III – Quirografária.

**OLIVEIRA MATERIAIS DE VEDAÇÃO LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que é credora da Recuperanda no importe de R\$ 275,00, representado pelas NFs nº 48821. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Constatou que a NF nº 48821 fora emitida até a data do pedido de RJ, razão pela qual se submete aos efeitos da recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito da credora habilitante perfaz o montante de R\$ 275,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, constatou que o credor é classificado como Empresa de Pequeno Porte. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora OLIVEIRA MATERIAIS DE VEDAÇÃO LTDA. o crédito de R\$ 275,00, na classe IV - ME-EPP.

**OPUS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES MODULARES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 180.057,04. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 112.058,12, na Classe III - Quirografária. Em análise comparativa dos documentos apresentados pela Recuperanda e credora, os d. Peritos informaram que a nota fiscal nº 1950 já compunha a Relação de Credores da Recuperanda. Em contrapartida,





o documento fiscal nº 2015, embora emitida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, não havia sido incluída pela Recuperanda em sua Relação de Credores. Destacaram, ainda, que a dívida não fora atualizada, haja vista que nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Nestes termos, foi apurado como valor devido à credora montante equivalente a R\$ 181.533,48, sendo R\$ 180.057,04 de valor de principal, R\$ 963,70 de atualização monetária e R\$ 512,74 de juros. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 181.533,48, para a credora OPUS LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES MODULARES LTDA, na classe III – Quirografária.

**ORICA BRASIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 229.698,62 para a filial de CNPJ 31.056.708/0009-45 (NFs nº 18859, 19026, 19069, 19080, 19307, 19384, 19409, 19425, 19507, 19509, 19517, 19522, 19589 e 19616) e R\$ 993.048,47 para a filial de CNPJ 31.056.708/0003-50 (NFs nº 4273 e 4324). A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe total de R\$ 817.376,97, na classe Quirografária, sendo R\$ 256.962,32 atribuído ao CNPJ 31.056.708/0003-50 e R\$ 560.414,65 atribuído ao CPNJ 31.056.708/0009-45. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, após análise das notas fiscais apresentadas pelo credor, a perícia verificou que apenas as NFs de nº 19507, 19509, 19517, 19522, 19589 e 19616 não compunham o Edital. Desse modo, constatou que referidas notas, que somam o importe de R\$ 432.633,82, devem compor o saldo devido, haja vista terem sido emitidas antes da data do pedido de RJ. Destacou que, para a apuração do crédito, levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Lado outro, constatou que os valores poderiam ser unificados por se tratar de empresas filiais. Sendo assim, o crédito foi relacionado junto a matriz ORICA BRASIL LTDA. CNPJ:31.056.708/0001-98. Assim, concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 1.222.747,09, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem



data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ORICA BRASIL LTDA. o crédito de R\$ 1.222.747,09, na classe III - Quirografária.

**OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 116.349,36, representado pelas NFs nº 7942, 7946 e 2021/22. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 91.543,10, na classe Quirografária. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que a NF nº 2021/22 já compunha o saldo do Edital e que as demais notas, de nº 7942 e 7946, foram emitidas em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual também foram consideradas para fins de valor devido. Destacou que, para a apuração do crédito, levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 111.119,46, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA. o crédito de R\$ 111.119,46, na classe III - Quirografária.

**OV MAIA ENGENHARIA LTDA ME** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 53.962,30, representado pela nota de débito nº 003/2021 e notas fiscais nº 2021/5 e 2021/6. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 33.000,00, na classe ME-EPP. Afirma a perícia que a divergência é decorrente da nota de



débito nº 003/2021, emitida na data do pedido de RJ, bem como da nota fiscal nº 2021/6, emitida após o pedido de RJ. Todavia, a perícia desconsiderou a NF nº 2021/6, haja vista não ter sido comprovada a prestação de serviço em data anterior ao pedido de recuperação judicial. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 30.218,80, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora OV MAIA ENGENHARIA LTDA ME o crédito no valor de R\$ 30.218,80, na Classe IV - ME – EPP.

**PABLO GONÇALVES PEREIRA** apresentou “divergência de crédito” na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que gostaria de liquidar o saldo devedor que possui junto à Samarco, o qual não sabe o valor correto, mas diverge do que consta na carta circular de credores recebida. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 654,65, na classe I – trabalhista. Os *experts* verificaram que a Cédula de Crédito Bancário Consignado nº 00026443 e a Ficha de Matrícula de empréstimo apresentadas como documentação pelo credor referem-se a débitos do credor junto à Samarco, os quais não estão sujeitos à Recuperação Judicial. Portanto, foi realizada a provisão, observando-se a NBC TG 25, sendo considerados pela perícia o valor devido ao credor aquele reconhecido contabilmente como dívida no passivo, referente aos 3/12 avos de 13º salários, férias e FGTS incidentes nas referidas verbas, uma vez que essas tiveram fatos geradores antecedentes ao pedido de RJ (09/04/2021). Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência de crédito, mas modifico a lista de credores para fazer constar o crédito no importe de R\$ 7.026,05, para o credor PABLO GONÇALVES PEREIRA, na classe I – Trabalhista.

**PARANAÍBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 29.095,23. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na



Relação de Credores e, ao avaliar os documentos, verificaram que as notas fiscais nº 26.997 e nº 26.122, apresentadas pelo credor, encontram-se com data de emissão anterior à data da distribuição da Recuperação Judicial (09/04/2021), de modo que foram consideradas para fins de valor devido. Em relação às notas fiscais nº 28.006 e nº 27.139, foram emitidas em 03/05/2021, sem ter sido apresentados documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços anteriormente à data da distribuição da Recuperação Judicial (09/04/2021), de modo que não foram considerados para fins de valor devido. Além disso, informaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Por fim, constataram que, diante da consulta realizada ao sítio eletrônico da Receita Federal, o credor deverá ser incluído na Classe II I- Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora PARANAÍBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 14.712,23, na classe III – Quirografária.

**PASA PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA VALE** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 128.074,91, representado pela nota de débito nº 076/2021 e nota fiscal nº 3803, na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que ambas as notas foram emitidas anteriormente ao pedido de RJ, razão pela qual foram consideradas para fins de composição do saldo devedor. Assim, concluiu que o crédito do habilitante perfaz o montante de R\$ 128.074,91, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora PASA PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA VALE o crédito de R\$ 128.074,91, na classe III - Quirografária.



**PCP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 1.690.542,45. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 110.608,13, na classe III - Quirografária. Realizaram a conciliação com os documentos apresentados pela Recuperanda e identificaram que os documentos fiscais nº 122 e nº 157, os quais não foram apresentados pelo credor, já compunham o saldo devedor constante do Edital. Em relação à Nota Fiscal nº 161, que não compunha o crédito constante do Edital, foi considerada para fins de apuração do valor devido, haja vista que se trata de serviço prestado em data anterior à distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 1.690.542,45, para o credor PCP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., na classe III – Quirografária.

**PEDREIRA UM VALEMIX LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 658.015,41, representado por notas fiscais em aberto, cujas cópias foram apresentadas à perícia. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 519.580,61, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia verificou que, dentre as notas fiscais apresentadas pelo credor, apenas o importe de R\$ 138.434,80 não havia sido considerado pela Recuperanda, o qual, por ser decorrente de notas emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ, foi considerado para fins de valor devido. Assim, a perícia concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 658.015,41, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a

Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora PEDREIRA UM VALEMIX LTDA. o crédito de R\$ 658.015,41, na classe III - Quirografária.

**PERINATAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 811.173,18, representado pelas NFs nº 00303, 00304, 00305, 00327, 00328, 00329, 00330, 00345, 00347, 00348 e 00349, cujas cópias foram apresentadas à perícia. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 592.423,48, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia verificou que, dentre as notas apresentadas pelo credor, apenas as de nº 345, 347, 348 e 349 não compunham o saldo do Edital. Referidas notas, apesar de emitidas após o pedido de RJ, demonstram que serviço foi prestado em data anterior, razão pela qual também foram consideradas para fins de valor devido. Destacou que, para a apuração do crédito, levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 673.558,82, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora PERINATAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. o crédito de R\$ 673.558,82, na classe III - Quirografária.

**PIRATININGA BANDEIRANTES TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 17.489,18, decorrente das Notas Fiscais nº 11019 e nº 11894. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou ser a favor do pleito do credor referente às duas Notas Fiscais. Após a análise da documentação, constataram que as duas





Notas Fiscais devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ (09/04/2021). Concluíram pelo valor de R\$ 17.489,18, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir o credor PIRATININGA BANDEIRANTES TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 17.489,18, na classe III – Quirografária.

**POTAMOS ENGENHARIA E HIDROLOGIA LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 84.822,66, representado pela NF de nº 2021/26. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Dito isso, a perícia constatou que a nota fiscal foi emitida em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foi considerada para fins de valor devido. Destacou que, para a apuração do crédito, levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito do habilitante perfaz o montante de R\$ 79.606,06, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, constatou que o credor deve ser classificado como quirografário. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora POTAMOS ENGENHARIA E HIDROLOGIA LTDA. o crédito de R\$ 79.606,06, na classe III - Quirografária.

**POWERTECH AR COMPRIMIDO EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 55.434,47. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 36.322,31 na classe III - Quirografária. Realizaram a conciliação com os documentos apresentados pela Recuperanda e identificaram que os documentos fiscais



DANFEs nº 16969, nº 16971, nº 17066, nº 17113 e nº 17114 e NFS nº 2021/105, apresentados pelo credor, já compunham o saldo devedor constante do edital. Em relação aos pedidos nº 4500189535 e nº 4500192061, os quais não compunham o saldo do crédito constante do Edital, o credor informou que se trata de valores residuais a faturar, mas deixou de apresentar documentos que demonstrem tratar-se de serviços anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual não foram considerados para fins de apuração do valor devido. Além disto, esclareceram que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável. Por fim, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência de crédito, mas modifica a lista de credores para fazer constar o crédito no importe de R\$ 36.152,58, para o credor POWERTECH AR COMPRIMIDO EIRELI, na classe III – Quirografária.

**PRINTCOM ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 242.832,97, representado pelas NFs nº 2021/3, 2021/4 e 2021/6. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 189.160,24, na classe ME-EPP. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, das notas apresentadas, apenas a NF nº 2021/6 não compunha o saldo do Edital. Todavia, referida nota não foi considerada para fins de valor devido, haja vista ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovada prestação de serviço se deu em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 183.485,44, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a



documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora PRINTCOM ASSESSORIA DE COMUNICACAO SOCIAL LTDA o crédito no valor de R\$ 183.485,44, na classe IV - ME - EPP.

**PRODUTIVE CARREIRA E CONEXÕES COM O MERCADO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a alteração da classificação de seu crédito da classe IV – ME/EPP para a classe III – Quirografária, mantendo-se o valor de R\$ 184.466,03. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 184.466,03, na classe IV – ME/EPP. Os *experts* verificaram que a nota fiscal nº 1495 apresentada pelo credor já compunha o saldo do edital. Lado outro, em consulta realizada no site da Receita Federal, constatou que o porte da empresa é EPP, concluindo que o crédito devido perfaz o valor de R\$ 184.466,03, na classe IV. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os *experts* informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos em data posterior a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência de crédito, mantendo a lista de credores com crédito no importe de R\$ 184.466,03, para o credor PRODUTIVE CARREIRA E CONEXÕES COM O MERCADO LTDA., na classe IV – ME/EPP.

**PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.619.412,11, representado pelas NFs de nº 807, 811, 1067 e 1092. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 983.476,16, na classe Quirografária. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia verificou que, dentre as notas apresentadas pelo credor, apenas as de nº 1067 e 1092 não compunham o saldo do Edital. Esclareceu que apesar de referidas notas terem sido emitidas após o pedido de RJ, houve comprovação de que o serviço foi prestado em data anterior, razão pela qual também foram



consideradas para fins de valor devido. Ainda, destacou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 1.448.823,67, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A., o crédito de R\$ 1.448.823,67, na classe III - Quirografária.

**PROGEO ENGENHARIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.097.999,33, representado pelas NFs de nº 2021/59, 2021/99, 2021/137, 2021/138 e 2021/168. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 456.179,05, na classe Quirografária. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia verificou que, dentre as notas apresentadas pelo credor, apenas as de nº 2021/137, 2021/138 e 2021/168 não compunham o saldo do Edital. Todavia, referidas notas não foram consideradas pela perícia, haja vista terem sido emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ e não ter sido comprovado que os serviços foram prestados em data anterior. Ainda, destacou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 405.315,06, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia modifica a lista de credores para que conste em favor da credora PROGEO ENGENHARIA LTDA. o crédito de R\$ 405.315,06, na classe III - Quirografária.



**PROK BRASIL INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 197.982,72, representado pelas NFs nº 14142, 14189, 14193, 14260, 14356, 14445, 14488, 14477, 14499, 14501, 14500, 14577, 14578, 14579, 14580, 14597, 14598, 14616, 14617, 14665, 14701, 14730, 14731, 14732, 14733 e 14741. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 132.142,06, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, dos documentos apresentados pelo credor, as NFs de nº 14665, 14701, 14730, 14731, 14732, 14733 e 14741 não compunham o saldo do Edital. Referidas notas foram consideradas para fins de valor devido, haja vista terem sido emitidas em datas anterior ao pedido de RJ. A perícia ainda procedeu com a atualização da dívida, obtendo o valor do crédito de R\$ 198.593,50. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora PROK BRASIL INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA. o crédito no valor de R\$ 198.593,50, na classe III -Quirografária.

**PROTEÇÃO E VESTUÁRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 460.597,72, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando pela alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 423.003,78, na classe Quirografária. Constataram, após avaliação da documentação apresentada pela credora, que o crédito controverso se refere às notas fiscais nº 183941-1, nº 183943-1, nº 183944-1, nº 183963-1, nº 183966-1, nº 183967-1, nº 184145-1, relacionadas pela credora, que não compunham o crédito informado pela Recuperanda. Diante disso, os *experts* informaram que a Recuperanda, em reunião realizada no dia 26/05/2021, concordou com a inclusão de todas as referidas notas fiscais. Ainda, os peritos verificaram que todas as notas fiscais relacionadas na lista de credores estão inclusas na relação apresentada pela credora, concluindo que o crédito incontroverso perfaz o montante de R\$ 423.003,78. Neste tempo,



considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 460.597,72, para a credora PROTEÇÃO E VESTUÁRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na classe III – Quirografária.

**RAFAEL HENRIQUE GONZAGA MAIA** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$ 14.859,71, na classe I - trabalhista. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 14.859,71, na classe I - trabalhista. Os experts averiguaram que o crédito em questão advém do processo nº 0001488-91.2014.5.03.0033, no qual foram homologados os cálculos apresentados pela perícia, somando o valor de R\$ 9.933,65. Esclareceram que referido valor se refere ao valor devido ao credor, bem como a honorários periciais, tendo sido atualizado até o dia 31/03/2017. Diante disso, os d. peritos procederam com a atualização do montante para a data da RJ, em 09/04/2021, utilizando do valor do principal devido ao credor, no importe de R\$ 8.953,65, acrescido de juros legais de 1% a.m. Da mesma forma, procederam com a atualização monetária dos honorários periciais, devidos à Renata Athayde Peixoto de Melo, utilizando do valor do principal, acrescido de juros legais de 1% a.m. Neste tempo, considerando documentação apresentada, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial rejeita a manifestação de concordância e modifica a lista de credores para fazer constar o crédito no importe de R\$ 13.343,92 para o credor RAFAEL HENRIQUE GONZAGA MAIA, e no importe de R\$ 1.460,53, para a credora RENATA ATHAYDE PEIXOTO DE MELO, ambos na classe I – Trabalhista.

**RAMBOLL BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.778.327,20, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 2.390.517,40, na classe III – Quirografária. Em análise das notas fiscais apresentadas pelas partes, os d. peritos constataram que o crédito controverso está atrelado às notas fiscais nº 1972 e nº 1973, que, apesar de emitidas em 16/04/2021, se referem a serviços prestados em data anterior ao pedido de





Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram consideradas como valor devido. Em relação ao valor referente ao documento ND 2021-003, listado em edital, destacou que o credor não relaciona em sua divergência o referido documento, não o tratando como saldo devido pela Samarco. Destaca que a Recuperanda não apresentou documentação que comprove este crédito do Edital, portanto, não será considerado como valor devido. Quanto ao valor incontroverso, que já compunha o montante listado em edital, verificaram que fora listado o valor bruto. Todavia, os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que se considerou devido o valor líquido das notas fiscais no importe apresentado pelo Credor. Além disto, informaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 3.515.287,10, para a credora RAMBOLL BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., na classe III – Quirografária.

**RECITEC RECICLAGEM TÉCNICA DO BRASIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 174.463,28, representado pelas NFs nº 10606, 10607, 10751, 10753, 10762, 10890 e 10891. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 128.388,53, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, dos documentos apresentados pelo credor, apenas não compunham o saldo do Edital as notas de nº 10890 e 10891. Referidas notas, embora emitidas em data posterior ao pedido de RJ, foram consideradas para fins de valor devido, haja vista a comprovação de que o serviço foi prestado em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 164.606,12, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo,



considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora RECITEC RECICLAGEM TÉCNICA DO BRASIL LTDA. o crédito no valor de R\$ 164.606,12, na classe III Quirografária.

**REFRIGERAÇÃO LINHARES LTDA ME.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 279.478,94, na classe ME-EPP. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 164.859,38, na classe Quirografária. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, a perícia desconsiderou as NFs de nº 26, 29, 30, 31, 32 e 33, no valor líquido total de R\$ 121.588,35, haja vista terem sido emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ e não ter sido comprovada prestação de serviço em data anterior. Ainda, destacou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 157.890,41, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e constatou que o credor é classificado como ME-EPP. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolho parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora REFRIGERAÇÃO LINHARES LTDA ME., o crédito de R\$ 157.890,41, na classe IV - ME-EPP.

**REVAL BOMBAS E VÁLVULAS MANUTENÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 258.321,09 decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 256.133,81 na classe III – Quirografária.



Em análise dos documentos apresentados, os d. peritos constaram que o crédito controverso está atrelado ao documento nº 000047634-1, emitido em 08/04/2021, ou seja, emitido anteriormente a data da distribuição da recuperação judicial (09/04/2021), razão pela qual foi considerado como valor devido. Além disto, informaram que em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 258.321,09, para a credora REVAL BOMBAS E VÁLVULAS MANUTENÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., na classe III – Quirografária.

**RFJ CONSTRUTORA EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 219.766,75, decorrente do acréscimo das NFs de nº 11, 12, 24, 23, 32 e 33, na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 165.009,73, na classe Quirografária. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, a perícia desconsiderou as NFs de nº 32 e 33, no valor líquido total de R\$ 49.671,72, haja vista terem sido emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ e não ter sido comprovada prestação de serviço em data anterior. Ainda, destacou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 154.524,20, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia modifica a lista de credores para que conste em favor da credora RFJ CONSTRUTORA EIRELI o crédito de R\$ 154.524,20, na classe III - Quirografária.

**RISKEX SOLUÇÕES EM GESTÃO DE RISCO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista



de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 41.008,93. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 101.872,00, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da divergência tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, concluindo a perícia que deve ser mantido o valor contido no Edital. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada e mantém a lista de credores com o crédito atribuído para a credora RISKEX SOLUÇÕES EM GESTÃO DE RISCO LTDA., de R\$ 101.872,00, na classe III - Quirografária.

**RODRIGO DE LIMA MENDES CAMPOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 6.303,13, na classe I - Trabalhista. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 4.110,74, na classe I. Os *experts* averiguaram que, apesar de o credor informar ser devido o valor de R\$ 6.303,13, inerentes a 3/12 avos de 13º, acrescidos de 4/30 do salário referente a competência abril/2021, não foram apresentados documentos comprobatórios. Diante disso, os peritos contabilizaram o valor por provisão, em obediência a Norma Brasileira de Contabilidade -Técnica Geral - NBC TG 25, considerando apenas o valor reconhecido pela Recuperanda na escrituração contábil. Sendo assim, os d. peritos concluíram que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 43.902,66, na classe I. Neste tempo, considerando a ausência de documentação da credora divergente, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, mas modifica a lista de credores para fazer constar o crédito no importe de R\$ 43.902,66 para o credor RODRIGO DE LIMA MENDES CAMPOS na classe I - trabalhista.

**ROLIM, VIOTTI, GOULART, CARDOSO ADVOGADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 6.691,66, sendo R\$ 2.954,42 na classe trabalhista e R\$ 3.737,54 na classe Quirografária, representado pelas NFs n° 239, 533, 727, 1952, 1951, 2001,



2003, 9314-13183, 9315-13184 e 9317-13187. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 2.280,85, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e verificou que apenas as NFs nº 239, 1952 e 1951 compunham o saldo do Edital, enquanto as demais NFs (533, 2001, 2003, 9314-13183, 9315-13184, 9317-13187 e 727) não compunham. Assim, a perícia considerou para fins de valor devido a NFs nº 533, 9314-13183, 9315-13184 e 9317-13187, seja porque emitidas antes da distribuição da RJ, seja porque devidamente comprovada a prestação de serviço em data anterior. Lado outro, a perícia desconsiderou a NF nº 727, haja vista ter sido emitida em data posterior a RJ e indicar prestação de serviço também em data posterior, bem como as NFs nº 2001 e 2003, por terem sido emitidas em data posterior à RJ e não ter sido comprovada a prestação do serviço em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Neste sentido, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021) e concluiu que o valor devido à credora divergente perfaz o importe de R\$ 3.906,60. No que tange à classificação do crédito, ressalta-se que as NFs nº 239 e 533 tratam de verbas de honorários advocatícios, equiparadas, portanto, aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, sendo classificadas na classe I – Trabalhista, conforme previsão expressa do § 14, do inciso IV, do art. 95, do CPC. Os demais créditos, tal como pleiteado pelo credor, classificam-se como Quirografário. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ROLIM, VIOTTI, GOULART, CARDOSO ADVOGADOS o crédito de R\$ 2.312,28, na classe I - Trabalhista, e o crédito de R\$ 1.594,32, na classe III - Quirografária.

**ROMARCO ENGENHARIA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 28.885,05, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 20.140,45 na classe IV – ME/EPP. Após



avaliação da documentação, os *experts* verificaram que a nota fiscal nº 2021/3 e nota de débito nº 003/21 já compunham o saldo do edital. Em relação à nota fiscal nº 2021/4, também apresentada pela credora, apuraram ter sido emitida em 15/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, sem ter sido apresentada documentação que demonstrasse a prestação de serviços em momento anterior ao evento em xeque, razão pela qual não fora considerada como valor devido. Na oportunidade também informaram que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável. Destacaram, ainda, que a dívida não fora atualizada, haja vista que nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 18.409,59, para a credora ROMARCO ENGENHARIA LTDA., na classe IV – ME/EPP.

**ROYAL FERRAMENTAS E EPÍ S LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 279.415,82, representado pelas NFs nº 2322, 2321 e 2320. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 260.140,82, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e constatou que as notas apresentadas pelo credor possuem data de emissão anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foram consideradas para fins de valor devido. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 279.415,82, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora ROYAL FERRAMENTAS E EPÍ S LTDA. o crédito de R\$ 279.415,82, na classe III - Quirografária.





**RT043 MINERACAO LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 78.529,56, representado pelas DANFEs nº 22034, 22039, 22089, 22147, 22157, 22222, 22223, 22227, 22287, 22288, 22322, 22354, 22376, 22378, 22388, 22418, 22435, 22489, 22504, 22510, 22549, 22600, 22637, 22672, 22682, 22700, 22701, 22702, 22725, 22758, 22759, 22772, 22808, 22813, 22814, 22831, 23089, 23090, 23091, 23098, 23112, 23113, 23119 e 23133. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 20.680,69, na classe ME/EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Conforme pontuado pela perícia, as DANFEs de nº 143 e 153, que compunham o Edital, não foram relacionadas pelo credor, tampouco pela Recuperanda em sua manifestação. Ainda, a perícia destacou que as notas apresentadas pelo credor possuem data de emissão anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foram consideradas para fins de valor devido. Assim, a perícia concluiu que o valor devido ao credor é de R\$ 78.529,56, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora divergente, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora RT043 MINERACAO LTDA. o crédito de R\$ 78.529,56, na classe IV - ME-EPP.

**RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 72.006,93, representado pelas NFs nº 445, 449 e 454. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 58.090,57, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e verificou que, das notas apresentadas pela credora, apenas a NF de nº 454 não compunha o saldo do Edital. Todavia, referida nota não foi considerada



para fins de valor devido, haja vista ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovada prestação de serviço em data anterior. Desse modo, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 58.090,57, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os documentos apresentados não possuem informação da data de vencimento. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada e mantém a lista de credores com o crédito atribuído para a credora RTS TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI, de R\$ 58.090,57, na classe III - Quirografária.

**SACHA CALMON – MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 242.329,79, representado pelas NFs nº 49 e 79 e por uma nota a faturar, a ser reclassificado para a classe trabalhista. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 79.599,00, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito da credora. Dentre a documentação apresentada, a perícia esclarece que a NF nº 49 já compunha o saldo do Edital. A perícia considerou para fins de valor devido a NF nº 79, no valor líquido de R\$ 134.010,10, haja vista se referir a serviço prestado em data anterior ao pedido de RJ, embora emitida em data posterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 208.713,77, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os documentos apresentados não possuem informação da data de vencimento. No que tange à classificação do crédito, ressalta-se que por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, sendo classificadas na classe I – Trabalhista, conforme previsão expressa do § 14, do inciso IV, do art. 95, do CPC. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor SACHA CALMON – MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS, o crédito de R\$ 208.713,77, na classe I - Trabalhista.



**SANTIAGO E CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 16.114,78, na classe Quirografária, representado pelas NFs de nº 23098 e 5597. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Dito isso, a perícia constatou que ambas as notas foram emitidas anteriormente ao pedido de RJ, razão pela qual foram consideradas para fins do valor devido. Ainda, destacou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, constatou que o credor deve ser classificado como quirografário. Assim, a perícia concluiu que o crédito do habilitante perfaz o montante de R\$ 16.032,72, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SANTIAGO E CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. o crédito de R\$ 16.032,72, na classe III - Quirografária.

**SANTIN – EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 114.219,66, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 119.102,89, na classe Quirografária. Constataram que a Recuperanda listou as mesmas notas fiscais apresentadas pela credora, mas informou o valor bruto da nota fiscal, incluindo os impostos retidos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, os *experts* entenderam como devido o valor líquido das notas fiscais apresentadas pela credora, concluindo que o crédito divergente perfaz o valor líquido de R\$ 114.219,66. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 114.219,66, para a credora SANTIN – EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na classe III – Quirografária.



**SÃO GOTARDO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 7,86, relacionada aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão 078/2002 e 048/2009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da habilitação tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, especialmente nota fiscal, e decidiu por desconsiderar o crédito. Assim, concluiu que não há crédito a ser habilitado para a credora. Neste tempo, considerando o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora **SÃO GOTARDO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.**

**SÃO JOÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 1.464,83, relacionada aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão 078/2002 e 048/2009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da habilitação tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, especialmente nota fiscal, e decidiu por desconsiderar o crédito. Assim, concluiu que não há crédito a ser habilitado para a credora. Neste tempo, considerando o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora **SÃO JOÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.**

**SÃO PEDRO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 4.250,13, relacionada aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão 078/2002 e 048/2009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que



informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da habilitação tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, especialmente nota fiscal, e decidiu por desconsiderar o crédito. Assim, concluiu que não há crédito a ser habilitado para a credora. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora SÃO JOÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.

**SB MINERAÇÃO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor R\$1.138.929,49, decorrente de diversas notas fiscais emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 999.003,15, arrolado na classe III - Quirografária. Verificaram, em análise das notas fiscais apresentadas, que parte da documentação apresentada pelo credor não havia sido considerada pela Recuperanda para a elaboração de sua lista de credores, uma vez que foram contabilizadas por procedimento interno da companhia em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, perfazendo montante equivalente a R\$ 139.926,34. Diante disto, em reunião com a devedora, foi apresentado arquivo relacionando todas as notas fiscais emitidas após o pedido recuperacional, oportunidade em que manifestou sua concordância com a inclusão para fins de contabilização do passivo. Neste ponto, a conclusão dos peritos foi de que todo o lastro documental apresentado pelo Credor, sujeita-se ao concurso recuperacional. Por fim, destacaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 1.138.929,49, para a credora SB MINERAÇÃO LTDA., na classe III - Quirografária.

**SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELI ME** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 33.665,45, representado pelas NFs nº 4899, 4906, 4937 e 4938, atualizado pela credora com base no IPCA. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme



edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 39.035,60, na classe IV - ME-EPP. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, dos documentos apresentados pelo credor, NFs nº 4899, 4906, 4937 e 4938, já compunham o saldo do Edital pelo seu valor bruto. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 32.731,34, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SEA MASTER SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELI ME o crédito de R\$ 32.731,34, na Classe IV - ME-EPP.

**SEGMA SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 19.927,66, decorrente das Notas Fiscais nº 2021/257 e nº 2021/258. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou ser a favor do pleito do credor, referente às duas Notas Fiscais. Após a análise da documentação, constataram que as duas Notas Fiscais devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ (09/04/2021). Concluíram pelo valor de R\$ 19.927,66 (valor líquido), o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir o credor SEGMA SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA, na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 19.927,66, na classe IV – ME/EPP.

**SEMPEL PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 36.736,35, decorrente da venda de produtos destinados ao consumo. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 10.091,25, na classe





Quirografária. Em análise às notas fiscais nº 6358 e 6373, emitidas após o pedido de RJ, os d. peritos informaram que se tratam de crédito extraconcursal, constituídos posteriormente a data de distribuição da Recuperação Judicial, se referindo à venda de produtos. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência de crédito e mantém o valor de R\$ 10.091,25, na classe III – Quirografária.

**SEND METROLOGIA DO BRASIL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 288.102,56. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 221.505,60, na Classe III - Quirografária. Em análise comparativa dos documentos apresentados pela Recuperanda e credora, os d. Peritos informaram que as notas fiscais nº 6532, nº 6533, nº 6615 e nº 6616 já compunham a Relação de Credores da Recuperanda. Em contrapartida, as notas fiscais nº 6654 e nº 6655, não foram incluídas ao saldo constante da Relação de Credores da Recuperanda. Informaram que desconsideraram as notas fiscais nº 6654 e nº 6655, emitidas em 15/04/2021, ou seja, período posterior ao pedido de Recuperação Judicial, uma vez que a credora não apresentou documento necessário à demonstração de que os serviços dela decorrentes foram prestados anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Na oportunidade informaram que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável. Destacaram, ainda, que a dívida não fora atualizada, haja vista que nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 210.430,32, para o credor SEND METROLOGIA DO BRASIL LTDA., na classe III – Quirografária.

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DR/MG – CENTRO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o



importe de R\$ 405.833,09, representado pelas NFs nº 2021/228, 2021/234, 2021/407, 2021/413, 2021/507, 2021/510, 2021/573 e 2021/574. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 268.641,27, na classe Quirografária. Afirmo que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e verificou que, das notas apresentadas pela credora, apenas as NFs de nº 507, 510, 573 e 574 não compunham o saldo do Edital. Dessas notas, considerou para fins de valor devido apenas a de nº 510, haja vista se referir a serviço prestado em data anterior ao pedido de RJ, em que pese indicar data de emissão posterior. Lado outro, a perícia desconsiderou as NFs nº 507, 573 e 574, haja vista terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ e, além disso, não especificarem os dias da prestação do serviço. Pontuou, ainda, que para as NFs nº 573 e 574 foram apresentados boletins de medição comprovando a prestação de serviço em data posterior ao pedido de RJ. Desse modo, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 317.749,55, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DR/MG – CENTRO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA o crédito de R\$ 317.749,55, na classe III - Quirografária.

**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI DR/MG** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para que conste o importe de R\$ 172.345,94 para o CNPJ 03.773.834/0001-28 e R\$ 757.275,54 para CNPJ: 03.773.834/0030-62, representados pelos contratos 4600002725 e 4600002790, e suas respectivas notas fiscais. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 113.876,70 atribuído ao CNPJ: 03.773.834/0001-28 e R\$ 504.850,36 atribuído ao CNPJ 03.773.834/0030-62, ambos na Classe III – Quirografários. Afirmo que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar



com o pleito da credora. A perícia informou ter verificado a ocorrência de erro material na indicação da NF 126 para o Edital, haja vista que o documento com vencimento em 24/05/2021, no valor de R\$ 32.223,42, na realidade se refere a NF nº 129. De igual modo, a perícia informou a ocorrência de erro material na indicação da NF nº 11759 para o Edital, haja vista que o documento com vencimento em 24/05/2021, no valor de R\$ 28.743,44, na realidade se refere a NF nº 11579. Lado outro, dentre as notas apresentadas pelo credor que ainda não compunham o saldo do Edital, a perícia considerou devido o valor representado pelas NFs nº 158, 159, 11759, 11757 e 11758, haja vista ter sido comprovada a prestação de serviço em data anterior ao pedido de RJ, embora emitidas em datas posteriores. Lado outro, a perícia desconsiderou as NFs nº 179, 180, 11894, 11895 e 11896, uma vez que, além de emitidas após o pedido de RJ, demonstram que a prestação de serviço também foi em data posterior. No que tange às NFs nº 763 e 126, emitidas antes do pedido de RJ, a perícia requereu esclarecimentos à Recuperanda, uma vez que o valor requerido pelo credor diz respeito a saldo residual. Todavia, apesar da Recuperanda afirmar ter quitado integralmente as notas de nº 763 e 126, apresentou comprovante de quitação parcial no importe de R\$ 1.521,72. Assim, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021) e concluiu que o valor devido à credora divergente perfaz o importe de R\$ 825.578,13. A perícia esclareceu, ainda, que pela consulta no site da RFB – Receita Federal do Brasil dos referidos CNPJs, os valores poderiam ser unificados por se tratar de empresas filiais, razão pela qual consolidou os valores em nome da matriz, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DR/MG. (CNPJ: 03.773.834/0001- 28). Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI DR/MG, CNPJ: 03.773.834/0001- 28, o crédito de R\$ 825.578,13, na classe III - Quirografária.

**SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 341.917,19. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 261.113,01, na classe Quirografária. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Dito isso, a perícia constatou



que as NFs de nº 003-202101311, 003-202101387, 015-000423, 015-000424, 015-000426, 015-000427, 015-000428 e 015-000429 não compunham o saldo do Edital e que, dentre estas notas, apenas foram consideradas as de nº 1387, 423, 424 e 426, posto que, apesar de emitidas em datas posterior ao pedido de RJ, houve comprovação de que o serviço foi prestado em data anterior. Ainda, destacou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 289.280,43, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SGS GEOSOL LABORATÓRIOS LTDA. o crédito de R\$ 289.280,43, na classe III - Quirografária.

**SIDCOM LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$229.809,55, e solicitando a alteração para a classe ME/EPP. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 229.809,55, na classe III – Quirografária. Verificaram que a Recuperanda, em sua Relação de Credores, listou como crédito devido o valor bruto constante da nota fiscal. Entretanto, os impostos retidos não se sujeitam à Recuperação Judicial, razão pela qual considerou o montante equivalente a R\$ 220.777,88 para fins de cálculos, o qual não será atualizado, uma vez que os documentos que deram origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Outrossim, os *experts* apuraram, em consulta aos Cadastros da Receita Federal, que a credora se encontra cadastrada como EPP, razão pela qual foi alterada a classificação. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 220.777,88, para a credora SIDCOM LTDA., na classe IV-ME/EPP.

**SIDERAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de



R\$254.128,00 e requereu a reclassificação do crédito para a classe ME/EPP. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 254.128,00, na classe III – Quirografária. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os peritos informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos posteriormente a data de distribuição da Recuperação Judicial. Outrossim, os *experts* apuraram, em consulta aos Cadastros da Receita Federal, que a credora se encontra cadastrada como EPP, razão pela qual foi alterada a classificação. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$254.128,00, para a credora SIDERAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na classe IV-ME/EPP.

**SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SENGE-ES** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 2.387.228,67, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 279.021,03, na classe I – Trabalhista. Os *experts* solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser contrária ao pleito do credor. Já o credor argumentou que sua divergência advém do processo nº 0018700-14.2010.5.17.0151, sem, contudo, apresentar cópia dos autos em questão ou certidão de habilitação de crédito. Diante de tal contexto, os *experts* analisaram os autos alhures mencionados e verificaram que, apesar de haverem cálculos pelo perito judicial, somando o valor de R\$ 724.558,19, bem como depósito judicial pela Recuperanda no montante em questão, o caso permanece *sub judice*. Dessa forma, em vista da Norma Brasileira de Contabilidade – Técnica Geral - NBC TG 25, que prevê em seu item 14, que uma provisão deve ser reconhecida, dentre outros aspectos, quando for provável a necessidade de uma saída de recursos e quando o valor possa ser estimado de forma confiável, os peritos consideraram o valor reconhecido pela Recuperanda na escrituração contábil. Assim, com base nas demonstrações contábeis apresentadas pela Recuperanda, constataram que o valor devido é de R\$ 276.989,77, valor esse que foi descapitalizado até a data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021), apurando-se o montante de R\$ 748.054,78. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe



parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 748.054,78, para o credor SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SENGE-ES, na classe I – Trabalhista.

**SINETIKA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS EIRELI** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$747.032,22. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 747.032,22, na classe III – Quirografária. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos posteriormente a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância e mantém o crédito no importe de R\$ 747.032,22, para a credora SINETIKA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS EIRELI, na classe III – Quirografária.

**SINVAL JULIÃO AMARAL GOMES** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$ 13.476,76, na classe I – Trabalhista. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor no importe de R\$ 13.476,76, na classe I – Trabalhista. Os *experts* verificaram que o valor pleiteado pelo credor tem origem no Agravo de Petição nº 0000411-02.2015.5.03.0069, no qual foram homologados cálculos realizados pela perícia judicial, somando equivalente a R\$ 27.640,63. Apuraram que tal valor referia-se ao montante devido ao credor, bem como ao INSS e ao perito judicial. Neste contexto, os peritos esclareceram que os valores referentes ao INSS são devidos diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, de maneira que não deve compor o valor devido ao credor. Da mesma maneira, pontuaram que os honorários periciais devem ser pagos aos peritos GERCY SOARES COUTO e CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO. Diante disso, procederam com a atualização monetária do valor devido ao credor, o Índice de Correção Monetária IPCA-E, uma vez que, foi o utilizado nos cálculos periciais homologados, acrescido de juros legais de 1% a.m., apurando o valor de R\$ 3.212,23 em favor de SINVAL JULIÃO AMARAL GOMES. Em relação aos honorários periciais, os *experts* também procederam com a atualização





monetário do montante, apurando o valor de R\$ 2.434,50 devido à GERCY SOARES COUTO e o valor de R\$ 1.556,36 devido a CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO, a serem classificados na classe I – trabalhistas, em razão de tal verba ser equiparada aos créditos trabalhistas. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a manifestação de concordância para fazer constar o crédito no importe de R\$ 3.212,23, para o credor SINVAL JULIÃO AMARAL GOMES, o crédito no importe de R\$ 2.434,50, para a credora GERCY SOARES COUTO, e o crédito de R\$ 1.556,36, para a credora CAROLINA LIMA CORREA JEANGREGORIO, todos na classe I – trabalhista.

**SIRIUS GESTAO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 28.954,70. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, ao avaliar os documentos, verificaram que as notas fiscais de nº 2021/9 e nº 2021/10, apresentadas pelo credor, encontram-se com data de emissão anterior à data da distribuição da Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram considerados como valor devido. Em relação às notas fiscais de nº 2021/11 e nº 2021/12, foram emitidas posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial e sem ter sido apresentados documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços anteriormente à data da distribuição da Recuperação Judicial, de modo que não foram considerados para fins de valor devido. Além disto, informaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Para classificar a credora, foi realizada pesquisa na Receita Federal, constatando o registro da sociedade empresária como Microempresa. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir a credora SIRIUS GESTAO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 9.397,73, na classe IV– ME/ EPP.

**SITUATED CONSULTORIA E PESQUISA LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 14.096,41, representado pela NF de nº 2021/8, a ser incluído na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora,



solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Dito isso, a perícia constatou que, embora a NF de nº 2021/8 tenha sido emitida em data posterior ao pedido de RJ, houve comprovação de prestação de serviço em data anterior. Ainda, destacou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito do habilitante perfaz o montante de R\$ 13.229,48, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e constatou que a credora é classificada como Empresa de Pequeno Porte. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SITUATED CONSULTORIA E PESQUISA LTDA. o crédito de R\$ 13.229,48, na classe IV - ME - EPP.

**SK TEC ENERGIA E SISTEMAS ELETRO ELETRONICOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 195.697,63, decorrente das NFs nº 2021/83, 2021/84, 2021/128, 2021/129, 2021/130, 2021/161, 2021/162, 2021/167 e 5588, na classe ME-EPP. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 123.655,12, na classe ME-EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e constatou que as NFs nº 83, 84, 128, 129 e 130 já compunham o saldo do Edital. A perícia constatou que a NF nº 5588 foi emitida no dia da distribuição da RJ, razão pela qual foi considerada para o valor devido. Já as NFs nº 161 e 162, embora emitidas após o pedido de RJ, indicam que os serviços foram prestados em data anterior, razão pela qual foram consideradas para o valor devido. Lado outro, a perícia desconsiderou a NF nº 167, haja vista ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovada prestação de serviço em data anterior. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 195.697,63, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial



acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor SK TEC ENERGIA E SISTEMAS ELETRO ELETRONICOS LTDA. o crédito de R\$ 195.697,63, na classe IV - ME-EPP.

**SKAVA-MINAS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 817.659,31, proveniente de “retenções de 5% (cinco por cento) do valor faturado relativo à medição, a título de garantia contratual”. Posteriormente, a credora apresentou retificação à divergência esclarecendo que os valores retidos correspondem à uma garantia contratual e não ao pagamento de prestação de serviços, razão pela qual não constituem direito de crédito. Afirmam que os valores não se sujeitam à RJ, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, por dizerem respeito a garantias e poderem ser liberados para restituição quando do implemento das condições contratuais e pugnam pela exclusão da RJ, ante o caráter extraconcursal. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 858.269,67, na classe Quirografária. Afirmam que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Após analisar a documentação apresentada, a perícia constatou que as NFs já compunham o saldo do Edital e que o contrato firmado entre as partes estabelecia uma garantia contratual correspondente a uma retenção de 5% (cinco por cento) sobre o valor faturado. Assim, a perícia validou o crédito relativo às retenções de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido das notas fiscais. Neste sentido, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021) e concluiu que o valor devido à credora divergente perfaz o importe de R\$ 817.659,31. Conforme verifica-se da garantia contratual, os valores retidos de 5% sobre o valor faturado, a título de garantia contratual, deverão ser pagos ao Credor apenas mediante apresentação do TERP – Termo de Entrega Provisório, não ocorrido até 09/04/2021, tratando-se, portanto, de direito de crédito propriamente dito. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SKAVA-MINAS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., o crédito de R\$ 817.659,31, na classe III - Quirografária.



**SME – SERVIÇOS MÉDICOS EDUCACIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 153.882,91, decorrente do acréscimo das NFs nº 4186, 4187, 4188 e 4189. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 124.543,63, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Apesar das NFs nº 4186, 4187, 4188 e 4189 terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não informarem a data da prestação do serviço, os boletins de medição apresentados comprovaram que a prestação ocorreu em data anterior ao pedido de RJ, razão pela qual as notas foram consideradas para fins de valor devido. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. A perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 151.582,72, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SME – SERVIÇOS MÉDICOS EDUCACIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA., o crédito de R\$ 151.582,72, na classe III - Quirografária.

**SOLA LTD. (“SOLA”); EG OS LP (“EG OS”); SOLUS LONG-TERM OPPORTUNITIES FUND MASTER LP (“SOLUS LONG-TERM”); SOLUS MAGA TRUST (“SOLUS MAGA”); SOLUS OPPORTUNITIES FUND 1 LP (“SOLUS 1”); SOLUS OPPORTUNITIES FUND 3 LP (“SOLUS 3”); SOLUS OPPORTUNITIES FUND 4 LP (“SOLUS 4”); SOLUS OPPORTUNITIES FUND 5 LP (“SOLUS 5”); SOLUS CORE OPPORTUNITIES LP (“SOLUS CORE”); E ULTRA NB LLC (“ULTRA NB” EM CONJUNTO COM SOLA, EG OS, EG US, SOLUSLONG-TERM, SOLUS MAGA, SOLUS 1, SOLUS 3, SOLUS 4, SOLUS 5, SOLUS CORE, (“FUNDOS SOLUS”)** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, requerendo a retificação do valor constante do Edital das Recuperandas (R\$2.095.484.950,10), relacionado apenas em favor do Solus Alternative Asset Management LP., para que o crédito seja segregado com os demais fundos e passe a constar na lista de credores, da seguinte forma: (i) Solus Maga Fund,



no valor de USD 141.128.869,02; (ii) Sola Ltd., no valor de USD 82.192.182,91; (iii) Solus Core Opportunities LP, no valor de USD 43.513.899,32; (iv) Solus Opportunities Fund 1 LP, no valor de USD 12.300.929,53; (v) Solus Opportunities Fund 3 LP, no valor de USD 10.818.643,23; (vi) Solus Opportunities Fund 4 LP, no valor de USD 10.309.046,56; (vii) Solus Opportunities Fund 5 LP, no valor de USD 34.785.043,90; (viii) Ultra NB LLC, no valor de USD 7.552.067,00; (ix) Solus Long-Term Opportunities Fund, no valor de USD 1.200.090,99; e (x) EG OS LP, no valor de USD 5.397.788,68, todos na classe III. Em seu pedido, os credores afirmam que os créditos têm por origem Contratos de Financiamento celebrados com as Recuperandas (Pre-Export Financing Agreements), que geraram os referidos valores em favor dos Fundos Solus. Os credores alegam que o crédito foi relacionado na lista de credores de forma equivocada, considerando que foi incluído em Reais, quando deveria constar em dólares estadunidenses, além de não ter sido calculado corretamente, conforme os critérios previstos nos contratos, referentes à atualização, juros, multa etc. Por fim, requerem a alteração do crédito na lista de credores, visto que a Solus Alternative Asset Management LP. não é a única signatária dos instrumentos que geraram os créditos, sendo necessária a segregação, de modo a contemplar os demais fundos. Após a apresentação da divergência, os fundos Solus Maga Trust, Solus Opportunities Fund 4 LP, Sola Ltd. e EG OS LP apresentaram petição nos autos da Recuperação Judicial (ID 4316748208), em que informaram 6 cessões de créditos realizadas, requerendo, ao final, que o Administrador Judicial refletisse as alterações na relação de credores. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor Solus Alternative Asset Management LP no valor de R\$ 2.095.484.950,10, na Classe III – Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito da seguinte forma, mantida a Classe III – Quirografária: (i) Sola Ltd., no valor de USD 208.119.757,06; (ii) Solus Core Opportunities LP, no valor de USD 43.413.433,66; (iii) Solus Opportunities Fund 1 LP, no valor de USD 12.271.120,10; (iv) Solus Opportunities Fund 3 LP, no valor de USD 10.793.664,95; (v) Solus Opportunities Fund 4 LP, no valor de USD 21.877.566,15; (vi) Solus Opportunities Fund 5 LP, no valor de USD 34.703.053,68; (vii) Ultra NB LLC, no valor de USD 7.534.419,66; (viii) Solus Long-Term Opportunities Fund, no valor de USD 1.197.182,75; e (ix) EG OS LP, no valor de USD 9.030.563,97.



**SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 19.813,11, representado pelas NFs nº 00106428, 00106947 e 00107515. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 15.049,84, na classe Quirografária. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Dito isso, a perícia constatou que, das notas apresentadas pelo credor, apenas a NF nº 107515 não compunha o saldo do Edital. Referida nota, embora emitida em data posterior ao pedido de RJ, foi considerada pela perícia para composição do valor devido, uma vez que houve comprovação de prestação de serviços em data anterior à recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito da credora divergente perfaz o montante de R\$ 19.813,11, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA. o crédito de R\$ 19.813,11, na classe III - Quirografária.

**SONDATECH ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 357.420,50, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, a Recuperanda não incluiu a credora. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada pela credora, que as NFs nº 4, 195 e 196, emitidas antes do pedido de Recuperação Judicial e, portanto, devidas, foram apresentadas pela credora, mas não foram consideradas pela Devedora. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta informou que é favorável à inclusão das referidas notas fiscais. Além disso, os *experts* verificaram que as NFs nº 5, 197, 198, 201 e 202, emitidas após o pedido, são devidas, haja vista que o credor apresentou comprovantes de que os serviços foram prestados anteriormente ao pedido de RJ. Os d. peritos informam, ainda, que foi necessário a dedução dos impostos incluídos no valor bruto e, após consulta realizada no site da Receita Federal, verificaram que o crédito deve ser classificado como ME/EPP. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer





dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir a credora SONDATECH ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 357.420,50, na classe IV – ME/EPP.

**SOTREQ S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 6.380.288,76, conforme notas fiscais apresentadas. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe total de R\$ 808.113,05, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e constatou que todas as notas fiscais que compõem o saldo do Edital foram relacionadas pelo credor como parte do saldo requerido, somando o importe de R\$ 808.113,05. Ainda, a perícia considerou devidas todas as notas emitidas em datas anteriores ao pedido de RJ, as quais, somadas, perfazem o montante de R\$ 1.823.630,30. Especificamente quanto à DANFE 739189, no valor de R\$ 46.335,27, a perícia destacou ter havido pagamento parcial em data posterior à RJ, no valor de R\$ 26.704,31, de modo que concluiu ser devido o valor total da nota. No que diz respeito a DANFE nº 109530, pontuou ter sido faturada através da NF nº 2021189, no valor de R\$ 95.774,65, a qual integra o grupo de notas que será considerada para fins de valor devido, razão pela qual a DANFE 109530 foi desconsiderada pela perícia. Embora a DANFE nº 48944, no valor de R\$ 10,66, tenha sido emitida em data anterior ao pedido de RJ, a perícia desconsiderou referida nota, haja vista ter sido comprovada sua liquidação. Lado outro, a perícia considerou devida a NF nº 467622, no valor de R\$ 2.480,49, haja vista ter sido emitida antes do pedido de RJ e não ter sido validado o comprovante de pagamento apresentado pela Recuperanda. Embora a Recuperanda tenha informado a liquidação dos documentos de nº 511210 e 512218, esta ocorreu após o pedido de RJ, razão pela qual os documentos foram considerados para fins de valor devido. Ainda, a perícia também considerou para fins de valor devido um grupo de notas que, emitidas em data anterior ao pedido de RJ, somam o importe de R\$ 85.854,25. Por fim, também considerou para fins de valor devido a NF nº 54, no valor líquido de R\$ 1.645.648,08, que, embora emitida após o pedido de RJ, refere-se a serviço prestado em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. A perícia esclareceu, ainda, que pela



consulta no site da RFB – Receita Federal do Brasil dos referidos CNPJs, os valores poderiam ser unificados por se tratarem de empresas filiais, razão pela qual consolidou os valores em nome da matriz, SOTREQ S.A. (CNPJ: 34.151.100/0001-30). Neste sentido, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021) e concluiu que o valor devido à credora divergente perfaz o importe de R\$ 6.286.099,04. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SOTREQ S.A. o crédito de R\$ 6.286.099,04, na classe III - Quirografária.

**SPE SANTA LÚCIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 14.443,50, representado pelas NFs nº 20751, 21625, 21768 e 22650, a ser incluído na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar as notas fiscais apresentadas pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Dito isso, a perícia constatou que as NF de nº 20751 e 21625 foram emitidas antes do pedido de RJ, motivo pelo qual deverão compor o saldo devedor. Todavia, desconsiderou as NFs de nº 21768 e 22650, haja vista terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovado que os serviços foram prestados em data anterior. Assim, a perícia concluiu que o crédito da habilitante perfaz o montante de R\$ 7.305,11, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SPE SANTA LÚCIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. o crédito de R\$ 7.305,11, na classe III - Quirografária.

**SPE SANTA MARIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 4.196,38, representado pelas NFs nº 24463, 23581, 23440 e 22565, a ser incluída na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52



da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar os documentos apresentados pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Dito isso, a perícia constatou as NFs nº 23440 e 22565 foram emitidas antes do pedido de RJ, motivo pelo qual deverão compor o saldo devedor. Todavia, desconsiderou as NFs de nº 24463 e 23581, haja vista terem sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ e constarem apenas indicação genérica de competência de abril de 2021. Assim, a perícia concluiu que o crédito da habilitante perfaz o montante de R\$ 2.122,38, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SPE Santa Maria Transmissora de Energia S.A. o crédito de R\$ 2.122,38, na classe III - Quirografária.

**SPEC – PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA EIRELI** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 116.618,44, representado pelas NFs de nº 2021/03 e 2021/05. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia constatou que embora as NFs nº 2021/03 e 2021/05 tenham sido emitidas em data posterior ao pedido de RJ, restou comprovado que os serviços foram prestados em data anterior, motivo pelo qual foram consideradas para o saldo devedor. Destacou que, para a apuração do crédito, levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito da habilitante perfaz o montante de R\$ 108.370,02, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, constatou que o credor deve ser classificado como quirografário. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação apresentada e modifica a lista de



credores para que conste em favor da credora SPEC – PLANEJAMENTO ENGENHARIA CONSULTORIA EIRELI, o crédito de R\$ 108.370,02, na classe III - Quirografária.

**SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e CANVAS GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual requerem retificação do Edital da Recuperanda para que o crédito de R\$ 29.058.014,39, na classe Quirografária, seja segregado e atribuído aos 4 fundos de investimento, para que passe a constar na lista de credores, na seguinte proporção: 7,42%, 33,14%, 36,57% e 22,87%, respectivamente. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor Canvas Capital S/A, no importe de R\$ 29.058.014,39, na classe Quirografária. Em seu pedido, os credores afirmam que os créditos têm origem emissão de Cédulas de Crédito Bancário pela Samarco em favor do Banco Itaú BBA S.A – intermediário da operação de financiamento e titular primeiro do crédito, com o objetivo de obter linha de crédito junto ao BNDES FINAME para financiar a compra de equipamentos e bens de produção. Em 2018, o crédito foi cedido pelo Itaú BBA aos 4 fundos, na seguinte proporção: Special Situations (7,42%); Canvas Distressed (33,14%); Canvas Prim (36,57%); e Canvas General (22,87%). Por fim, requerem a alteração do crédito na lista de credores para segregação do valor, de modo a contemplar os demais fundos no Edital AJ. A perícia afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Após avaliação da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, a perícia procedeu à apuração do valor do crédito para cada credor, tendo como base, o saldo do Edital em R\$ 29.058.014,39, uma vez que, tanto os Credores quanto a Recuperanda concordaram com o montante. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 2.156.104,67 em favor de SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS; R\$ 9.629.825,97 em favor de CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS; R\$ 10.626.515,86 em favor de CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e R\$ 6.645.567,89 em favor de GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM



DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor dos credores SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS o crédito de R\$ 2.156.104,67; CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS o crédito de R\$ 9.629.825,97; CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS o crédito de R\$ 10.626.515,86; GENERAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS o crédito de R\$ 6.645.567,89, todos na classe III - Quirografária.

**SSG CONTAINERS LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 6.319,20, representado pelas NFs nº 3133, 3208 e 3286, na classe ME-EPP. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 4.800,00, na classe IV- ME-EPP. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, das notas apresentadas, apenas a NF nº 3286 não compunha o saldo do Edital. Todavia, referida nota não foi considerada para fins de valor devido, haja vista ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovada prestação de serviço se deu em data anterior. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 4.800,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, e mantém a lista de credores com o crédito atribuído para a credora SSG CONTAINERS LTDA o crédito no valor de R\$ 4.800,00, mantendo na Classe IV - ME-EPP.

**STANTEC CONSULTING INTERNATIONAL LTD.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.465.557,16, representado pelas NFs nº 1588051 e 1595338. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente



no importe de R\$ 819.151,31, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia constatou que, das notas apresentadas pelo credor, apenas a NF nº 1595338 não compunha o saldo do Edital. Referida nota, embora emitida em data posterior ao pedido de RJ, foi considerada para fins de valor devido, haja vista ter sido comprovado que o serviço foi prestado em data anterior. Lado outro, pontuou que créditos em moeda estrangeira devem ser listados na moeda original, devendo ser realizada a conversão apenas na véspera da data de realização da Assembleia Geral de Credores, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei no 11.101/2005. A perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de US\$ 262.564,66, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora STANTEC CONSULTING INTERNATIONAL LTD., o crédito de US\$ 262.564,66, na classe III - Quirografária.

**STC – SISTEMA DE TRANSMISSÃO CATARINENSE S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 5.982,99, decorrente das Notas Fiscais nº 20798, nº 21673, nº 21815 e nº 22697. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, a qual informou ser a favor do pleito do credor, referente às quatro Notas Fiscais. Após a análise da documentação, constataram que as Notas Fiscais de nº 20.798 e nº 21.673, possuem data de emissão de 01/04/2021 e devem compor o crédito do credor, pois se referem a período anterior ao pedido de RJ (09/04/2021), já as Notas Fiscais de nº 21815 e nº 22697, com data de emissão do dia 03/05/2021, posteriores ao pedido de RJ (09/04/2021), não devem ser consideradas para compor o crédito do credor. Concluíram pelo valor de R\$ 3.026,13, o qual não foi atualizado, uma vez que os documentos que dão origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir o credor STC – SISTEMA DE TRANSMISSÃO CATARINENSE S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 3.026,13, na classe III – Quirografária.





**STN – SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 28.294,06, decorrente da prestação de serviços, solicitando a inclusão de seu crédito na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, ao avaliar os documentos, verificaram que as notas fiscais nº 94 e nº 969 foram emitidas em 31/03/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram consideradas devidas para fins de habilitação. Em relação às notas fiscais nº 1110 e nº 1992, foram emitidas em 30/04/2021, sem ter sido apresentados documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços anteriormente à data da distribuição da Recuperação Judicial (09/04/2021), de modo que não foram considerados para fins de valor devido. Além disto, informaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Por fim, diante da consulta realizada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, constatou-se que o credor deverá ser incluído na classe III – Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir o credor STN – SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe R\$14.248,09, na classe III – Quirografária.

**SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL SPE S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 887,49, decorrente do fornecimento de energia elétrica. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, ao solicitar esclarecimentos à Recuperanda a respeito dos documentos informados pelo habilitante, os quais não foram carreados à habilitação de crédito, a sociedade empresária apenas informou ser a favor da inclusão pleiteada pela credora, sem, contudo, apresentar documentos. Desse modo, a perícia concluiu que não há crédito a ser habilitado em razão de ausência de documentação. Neste tempo, em face da ausência de documentos, a Administração Judicial rejeita a habilitação de crédito, deixando de incluir a credora SUBESTAÇÃO ÁGUA AZUL SPE S.A na Relação de Credores.

**SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor



de USD 55.224.075,87, decorrente dos seguintes contratos de empréstimo: “Senior Export Facility Agreement – ‘Facility NEXI 2010’”; “Senior Export Facility Agreement – ‘Facility NEXI 2012’”, solicitando a modificação de seu crédito na Classe III - Quirografários. Os d. perito constatarem que a posição da Recuperanda, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52, da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no valor de R\$ 404.939.865,23, na Classe III – Quirografários. No contrato “Facility NEXI 2010”, que tem como objeto linha de crédito no importe do principal não superior a US\$ 231.000.000,00, diante divergência na metodologia de cálculo usada pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia, ao realizar o recálculo do contrato, utilizou a título de juros remuneratórios a taxa anual da LIBOR para o período de 6 meses, acrescida da taxa aplicável de 0,6% a.a sobre o principal devido. Ao valor inadimplente, foram aplicados os encargos moratórios às mesmas taxas de juros remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021) sendo apurado o valor de US\$ 177.808.393,72. Os peritos constaram também que o Sumitomo Mitsui Banking Corporation possui US\$ 1.237.500,12 do principal devido pela Samarco referente a este contrato, pois foram cedidos créditos ao Nippon Expert. Dessa forma, foi apurado pelos peritos que, na data do pedido de Recuperação Judicial, a Samarco devia ao Sumitomo Mitsui Banking Corporation o importe de US\$ 1.481.736,76. As divergências entre os cálculos da perícia e do Credor referem-se a: i) o Banco Credor em seus cálculos ter, calculado e debitado, juros remuneratórios em vários períodos, os quais não estavam expressamente acordados nas cláusulas contratuais; ii) o Banco credor e a Recuperanda terem aplicado juros moratórios em duplicidade, no primeiro momento até a data do dia 15/09/2020 sobre o saldo em aberto do presente contrato e, ao valor apurado, já acumulado de juros moratórios, aplicados novamente o encargo de inadimplência até a data do pedido de recuperação judicial (06/04/2021); iii) o banco credor, não ter aplicado as Taxas LIBOR corretas; e, iv) a Recuperanda ter considerado a Taxa LIBOR incorreta referente ao período de juros com início em 16/09/2019 e término em 16/03/2020. Neste contrato, concluiu-se que o crédito perfaz a quantia de US\$ 1.481.736,76, o qual enquadra-se na Classe III – Quirografários. Tratando-se do contrato “Facility NEXI 2012”, que tem como objeto linha de crédito no importe do principal não superior a US\$ 450.000.000,00, diante divergência na metodologia de cálculo usada pelo Credor e pela Recuperanda, a perícia, ao realizar o recálculo do contrato, utilizou a título de juros remuneratórios a taxa anual da LIBOR para o período de 6 meses, acrescida da taxa aplicável de 0,9% a.a sobre o principal devido. Ao valor inadimplente, foram aplicados os encargos moratórios à mesmas taxas de juros



remuneratórios referidas anteriormente, acrescidas de 1% a.a. até a data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021) sendo apurado o valor das parcelas vencidas no importe de US\$ 291.379.779,55. Diante a existência de parcelas vincendas no valor de US\$ 112.500.000,00, o valor total devido apurado pela perícia foi de US\$ 403.879.779,55. Os peritos constaram também que o Sumitomo Mitsui Banking Corporation possui US\$ 46.687.500,11 do principal devido pela Samarco referente a este contrato, pois foram cedidos créditos ao Nippon Export. Dessa forma, foi apurado pelos peritos que, na data do pedido de Recuperação Judicial, a Samarco devia ao Sumitomo Mitsui Banking Corporation o importe de US\$ 55.870.036,30. Neste contrato, concluiu-se que o crédito perfaz a quantia de US\$ 55.870.036,30, o qual enquadra-se na Classe III – Quirografários. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de US\$ 57.351.773,06, para o credor Sumitomo Mitsui Banking Corporation, na Classe III - Quirografia.

**SUN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** apresentou manifestação de concordância na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com o valor listado pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$ 38.960,00. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 38.960,00, na classe III – Quirografia. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, os peritos informaram que não procederam com a modificação do valor arrolado, haja vista que os valores alegados pelo credor se referem a créditos vencidos posteriormente a data de distribuição da Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância e mantém o crédito no importe de R\$ 38.960,00, para a credora SUN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., na classe III – Quirografia.

**SUNGIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 3.588,00, solicitando a alteração para a classe IV – ME e EPP. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 3.588,00, na classe Quirografia. Constataram, após avaliação da documentação apresentada pela credora, que há



incompatibilidade apenas em relação à classificação do crédito, concluindo que o crédito incontroverso perfaz o valor de R\$ 3.588,00, a ser reclassificado para a classe IV. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 3.588,00, para a credora SUNGIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, na classe IV – ME e EPP.

**SUPERHAR CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 103.387,13, solicitando a alteração do montante listado. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 85.128,58, na classe IV – ME/EPP. Após avaliação da documentação, os experts verificaram que as notas fiscais nº 2021/11, nº 2021/14 e nº 2021/15, apresentadas pela credora, já compunha o saldo do edital. Em relação às notas fiscais nº 2021/20, nº 2021/21 e nº 2021/22, também apresentadas pela credora, apuraram ter sido emitida em 15/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, sem ter sido apresentada documentação que demonstrasse a prestação de serviços em momento anterior ao evento em xeque, razão pela qual não foram consideradas como valor devido. Na oportunidade também informaram que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável. Destacaram, ainda, que a dívida não fora atualizada, haja vista que nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 74.804,39, para a credora SUPERHAR CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., na classe IV – ME/EPP.

**SZAZI, BECHARA, STORTO, REICHER E FIGUEIREDO LOPES ADVOGADOS.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.288,24, representado pelas NFs nº 9334 e 9462, na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme



edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 249,34, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, das notas apresentadas, apenas a NF nº 9462 não compunha o saldo do Edital. Todavia, referida nota não foi considerada para fins de valor devido, haja vista ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovada prestação de serviço se deu em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 237,75, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação trazida pela credora, bem como o parecer pericial, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora SZAZI, BECHARA, STORTO, REICHER E FIGUEIREDO LOPES ADVOGADOS o crédito no valor de R\$ 237,75, na classe III - Quirografária.

**TAMBURATO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 24.360,00, representado pelas NFs nº 323, 324 e 329, na classe ME-EPP. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 14.380,00, na classe IV - ME-EPP. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, dos documentos apresentados pelo credor, a NFs de nº 324 não compunha o saldo do Edital. Referida nota foi considerada para fins de valor devido, haja vista terem sido emitida em data anterior ao pedido de RJ. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 24.360,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora **TAMBURATO MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI** o crédito no valor de R\$ 24.360,00, na classe IV - ME-EPP.



**TECHNOAMIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMIDOS E DERIVADOS LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, sem, contudo, apontar o valor que entende lhe ser devido. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 1.094.005,50, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da divergência tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, concluindo a perícia que deve ser mantido o valor contido no Edital. Neste tempo, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada e mantém a lista de credores com o crédito atribuído para a credora **TECHNOAMIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AMIDOS E DERIVADOS LTDA** o crédito no valor de R\$ 1.094.005,50, na Classe III - Quirografária.

**TECHSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 15.451,49, representado pelas NFs nº 83 e 85, na classe ME-EPP. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 9.393,00, na classe IV - ME-EPP. Após analisar a documentação apresentada pela credora, a perícia constatou que, das notas apresentadas, apenas a NF nº 85 não compunha o saldo do Edital. Todavia, referida nota não foi considerada para fins de valor devido, haja vista ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovada prestação de serviço se deu em data anterior. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 9.393,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, e mantém a lista de credores com o crédito atribuído para a credora **TECHSYS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** o crédito no valor de R\$ 9.393,00, na classe IV - ME-EPP.

**TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído





a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 288.658,00, representado pelas NFs nº 2222, 2238, 2308, 2317, 2322 e 2323. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 284.658,00, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e constatou que apenas a NF nº 2222 não compunha o saldo do Edital. Referida nota, emitida em data anterior ao pedido de RJ, foi considerada para fins de valor devido. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 288.658,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A. o crédito de R\$ 288.658,00, na classe III - Quirografária.

**TECNOLOGIA INTELIGENCIA E PLANEJAMENTO EM SEGURANÇA LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$14.344,00, decorrente da prestação de serviços, solicitando a inclusão de seu crédito na classe III – Quirografária. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe R\$ 8.800,00, na classe ME-EEP, e, ao avaliar os documentos, verificaram que as notas fiscais nº 2021/27 e nº 2021/28 foram emitidas em 22/03/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram consideradas devidas. Em relação às notas fiscais nº 2021/42 e nº 2021/43, os *experts* verificaram que, embora emitidas em 20/04/2021, elas se referem a serviços prestados em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), de modo que também foram consideradas devidas. Além disto, informaram que em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada pela credora, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito e modifica



a lista de credores para que conste em favor da credora TECNOLOGIA INTELIGENCIA E PLANEJAMENTO EM SEGURANÇA LTDA. o crédito no importe R\$14.344,00, na classe ME-EPP.

**TEMPRO SOFTWARE LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 8.159,20. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores e, ao avaliar os documentos, verificaram que a nota fiscal de nº 5806, embora emitida em 15/04/2021, se refere a serviço prestado em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021), de modo que foi considerada devida para fins de habilitação. Além disto, informaram que, em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Para classificar a credora, foi realizada pesquisa na Receita Federal, constatando o registro da sociedade empresária como EPP. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir a credora TEMPRO SOFTWARE LTDA. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 8.159,20, na classe IV – ME/EPP.

**TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 1.175.802,45, representado pelo acréscimo das NFs nº 2021/241 e 2021/245. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 761.699,24, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Quanto às NFs nº 469, 539, 623 e 800, utilizadas para compor o saldo do Edital, a perícia destacou a existência de uma particularidade: retenção de 5% sobre o valor total das notas, em razão da cláusula 7.9.2 do contrato firmado entre as partes. Lado outro, a perícia considerou devidas as novas notas apresentadas pelo credor (NFs nº 241 e 245), haja vista que houve comprovação de prestação de serviço em data anterior ao pedido de RJ, embora emitidas em datas posteriores. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em



consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021), com exceção das NFs de nº 241 e 245, por não indicarem as respectivas datas de vencimento, e concluiu que o valor devido à credora divergente perfaz o importe de R\$ 1.119.117,22. Conforme verifica-se da Cláusula 7.9.2., a retenção de 5% (cinco por cento) sobre o valor faturado trata-se de garantia contratual, e não de crédito propriamente dito. Vale destacar que a citada Cláusula também prevê que os valores retidos serão devolvidos após a apresentação de Carta de Fiança Bancária, tratando-se, portanto, de simples garantia de crédito prestada à Recuperanda. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., de R\$ 1.119.117,22, na classe III - Quirografia.

**THALI ENERGIA SOLAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 24.314,86, decorrente da prestação de serviços. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 24.461,08, na classe IV – ME/EPP. Em análise das notas fiscais apresentadas pelas partes, os d. peritos constataram que o crédito controverso está atrelado à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 20210000000003, com data de emissão em 07/04/2021, ou seja, em data anterior ao pedido de Recuperação de Judicial, a qual não foi considerada para composição do Edital. Diante disso, os *experts* solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do pleito do credor, de maneira que o montante a ela referido foi considerado como valor devido. Em relação ao montante incontroverso, os d. peritos consideraram a quantia líquida (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), e não a quantia bruta, uma vez que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 24.700,67, para a credora THALI ENERGIA SOLAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., na classe IV – ME/EPP.



**THE BANK OF NEW YORK MELLON** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de US\$ 2.827.826.104,48 e que, em seu entendimento o crédito deverá ser mantido em moeda estrangeira. Os d. Peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 15.692.336.362,52, na classe Quirografária. Os credores informaram que o seu crédito é decorrente da emissão de títulos (*bonds*) lastreados em Notes, para a captação de recursos da Recuperanda no exterior, a partir de três operações que geraram a emissão dos seguintes Títulos: (i) *Indenture* datada de 31/10/2012, com valor principal de US\$1.000.000.000,00, cujo vencimento do principal se dará em 1º de novembro de 2022. Os peritos apuraram que foi acordada a incidência de juros à taxa de 4,125% a.a. sobre o valor principal, a serem quitados semestralmente, a cada 1º de maio e 1º de novembro. Foi considerada a data de inadimplência do credor em 01/11/2016. Diante das divergências documentais apuradas pelos peritos, solicitaram informação à Recuperanda a qual, por sua vez, se opôs em relação ao pleito do credor, haja vista que somente indicou os créditos em moeda nacional de forma meramente informativa, e discordou dos valores indicados pelo titular do crédito, sob o fundamento de que o saldo da dívida apresentado pelo Banco está atualizado até 10/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, a perícia recalculou o débito, sendo aos juros remuneratórios e ao principal inadimplentes, acrescidos juros de mora à taxa de 5,125% a.a. a ser aplicado sobre os juros remuneratórios devidos, computados até a data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021), sendo apurado o valor de US\$ 1.233.708.240,02, o qual se enquadra na classe III – Quirografário; (ii) *Indenture* datada de 24/10/2013, com o valor principal de US\$700.000.000,00 cujo vencimento do principal se dará em 24 de outubro de 2023. Os peritos apuraram que foi acordada a incidência de juros à taxa de 5,75% a.a. sobre o valor principal, a serem quitados semestralmente, a cada 24 de abril e 24 de outubro. Foi considerada a data de inadimplência do credor em 24/10/2016. Diante das divergências documentais apuradas pelos peritos, solicitaram informação à Recuperanda a qual, por sua vez, se opôs em relação ao pleito do credor, haja vista que somente indicou os créditos em moeda nacional de forma meramente informativa, e discordou dos valores indicados pelo titular do crédito, sob o fundamento de que o saldo da dívida apresentado pelo Banco está atualizado até 10/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, a perícia recalculou o débito, sendo aos juros remuneratórios e ao principal inadimplentes, acrescidos juros de mora à taxa de 6,75% a.a. a ser aplicado sobre os juros remuneratórios devidos, computados até a



data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021), sendo apurado o valor de US\$ 934.687.812,91, o qual se enquadra na classe III – Quirografário e; (iii) *Indenture* datada de 26/09/2014, com o valor principal de US\$500.000.000,00, cujo vencimento do principal se dará em 26 de setembro de 2024. Os peritos apuraram que foi acordada a incidência de juros à taxa de 5,375% a.a. sobre o valor principal, a serem quitados semestralmente, a cada 26 de março e 26 de setembro. Foi considerada a data de inadimplência do credor em 26/09/2016. Diante das divergências documentais apuradas pelos peritos, solicitaram informação à Recuperanda a qual, por sua vez, se opôs em relação ao pleito do credor, haja vista que somente indicou os créditos em moeda nacional de forma meramente informativa, e discordou dos valores indicados pelo titular do crédito, sob o fundamento de que o saldo da dívida apresentado pelo Banco está atualizado até 10/04/2021, ou seja, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Assim, a perícia recalculou o débito, sendo aos juros remuneratórios e ao principal inadimplentes, acrescidos juros de mora à taxa de 6,375% a.a. a ser aplicado sobre os juros remuneratórios devidos, computados até a data do pedido de recuperação judicial (09/04/2021), sendo apurado o valor de US\$ 658.533.289,29, o qual se enquadra na classe III – Quirografária. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor THE BANK OF NEW YORK MELLON, o montante equivalente a US\$ 2.826.929.342,21, na Classe III – Quirografária.

**THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 349.737,50, representada pelas NFs nº 1227 e 1234, a ser incluída na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Dito isso, após análise da documentação apresentada, a perícia verificou que as NF nº 1227 e 1234, que totalizam o montante líquido de R\$ 349.737,50, foram emitidas posteriormente ao pedido de RJ, todavia, consoante boletim mensal de medição apresentado restou comprovado que os serviços foram prestados em data anterior à distribuição da RJ, motivo pelo qual deverão compor o saldo devedor. Assim, a perícia concluiu que o crédito da habilitante perfaz o montante de R\$ 349.737,50, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste



tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA. o crédito de R\$ 349.737,50, na classe III - Quirografária.

**TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 956.724,18, representado pelo acréscimo das NFs nº 248984, 248985, 248986, 248987, 248988, 248989 (07.073.027/0019-82), 4164, 4165, 4166, 4167, 4168, 4169 (07.073.027/0008-20), 41317 e 41318 (07.073.027/0027-92). A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 657.893,46, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia conciliou os valores apresentados pela credora divergente e pela Recuperanda e verificou que apesar das novas notas apresentadas pelo credor possuírem data de emissão posterior ao pedido de RJ, houve comprovação de que o serviço foi prestado em data anterior, razão pela qual foram consideradas para fins de valor devido. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. A perícia esclareceu, ainda, que pela consulta no site da RFB – Receita Federal do Brasil dos referidos CNPJs, os valores poderiam ser unificados por se tratar de empresas filiais, razão pela qual consolidou os valores em nome da matriz, TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. (CNPJ: 07.073.027/0001-53). Assim, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021) e concluiu que o valor devido à credora divergente perfaz o importe de R\$ 937.221,80. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. o crédito de R\$ 937.221,80, na classe III - Quirografária.





**TOLENTINO ADVOGADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 50.122,83, representado pelas NFs nº 98 e 126 e ND nº 20739, a ser reclassificado como trabalhista. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 21.207,00, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia constatou que, das notas apresentadas pelo credor, apenas a NF nº 126 e a ND nº 20739 não compunham o saldo do Edital. Referidas notas, embora emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ, foram consideradas para fins de valor devido, haja vista a comprovação de que o serviço foi prestado em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 47.108,81, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. No que tange à classificação, pontuou que as verbas de honorários advocatícios são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, a teor do disposto no art. 85, §14 do CPC. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor TOLENTINO ADVOGADOS, o crédito de R\$ 47.108,81, na classe I -Trabalhista.

**TOP ANDAIMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 883.053,93, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 815.690,11, na classe Quirografária. Averiguaram, após avaliação da documentação apresentada pela credora, que as NFs nº 1402021, 82021, 2021188, 2021189 e 2021190, emitidas após o pedido de Recuperação Judicial, foram apresentadas pelo credor, mas não foram consideradas pela Devedora. Os *experts* consideraram que tais notas são devidas, haja vista que o credor apresentou comprovantes



de que os serviços foram prestados anteriormente ao pedido de RJ. Solicitados esclarecimentos à Recuperanda, esta informou que é favorável à inclusão das referidas notas fiscais. Os d. peritos informam que as demais notas fiscais foram consideradas por ambas as partes e são devidas, sendo necessário apenas a dedução dos impostos incluídos no valor bruto. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 883.053,93 para a credora TOP ANDAIMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., na classe III – Quirografária.

**TPC – TOLEDO, PAOLIELLO, PERPETUO, PESSOA E CAMPOS ADVOGADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 161.432,06, representado pelas NFs nº 398, 399, 558, 562 e 91212, a ser reclassificado como trabalhista. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 59.465,47, na classe Quirografária. Após analisar os documentos apresentados pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia verificou que, dentre as notas apresentadas pelo credor, apenas as de nº 558, 562 e 91212, apesar de emitidas após o pedido de RJ, devem compor o saldo devedor por se referirem à serviços prestados em momento anterior. Ainda, destacou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 152.122,62, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. No que tange à classificação do crédito, ressalta-se que por se tratar de verbas de honorários advocatícios, estas são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, sendo classificadas na classe I – Trabalhista, conforme previsão expressa do § 14, do inciso IV, do art. 95, do CPC. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora TPC – TOLEDO, PAOLIELLO, PERPETUO, PESSOA E CAMPOS ADVOGADOS o crédito de R\$ 152.122,62, na classe I - Trabalhista.



**TPE TRANSMISSORA PARAÍSO DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 24.529,29, representado pelas NFs de nº 4064 e 4794, a ser classificado como quirografário. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar os documentos apresentados pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Dito isso, após análise da documentação apresentada, a perícia verificou que as NF nº 4064 e 4794, que totalizam o montante líquido de R\$ 24.529,29, foram emitidas antes do pedido de RJ, motivo pelo qual deverão compor o saldo devedor. Assim, a perícia concluiu que o crédito da habilitante perfaz o montante de R\$ 24.529,29, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora TPE TRANSMISSORA PARAÍSO DE ENERGIA S.A., o crédito de R\$ 24.529,29, na classe III - Quirografária.

**TRADE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 20.232,69, decorrente das faturas nº 1009, 1689, 1691, 1687 e 2713. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 2.459,20, na classe ME-EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e constatou que a NF nº 001687 já compunha o saldo do Edital. Ademais, a perícia constatou que apesar das NFs nº 009, 1689 e 1691 possuírem data de emissão posterior ao pedido de RJ, os serviços foram prestados em data anterior, razão pela qual se submetem à recuperação judicial. Lado outro, a perícia desconsiderou a NF nº 2713, haja vista ter sido emitida em data posterior ao pedido de RJ e não ter sido comprovada prestação de serviço em data anterior. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 19.339,49, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência



apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor TRADE GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. o crédito de R\$ 19.339,49, na classe IV - ME-EPP.

**TRANSCAUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 7.363,68, representado pelo *voucher* de locação nº 0007/2021, a ser incluída na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar os documentos apresentados pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, a perícia desconsiderou o *voucher* de locação, haja vista ser datado de 15/04/2021, data posterior à do pedido de RJ. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora TRANSCAUS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

**TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 123.760,88, relacionada aos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão 078/2002 e 048/2009. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Todavia, apesar da concordância da Recuperanda, a perícia considerou prejudicada a análise da habilitação tendo em vista a ausência de documentação comprobatória, especialmente nota fiscal, e decidiu por desconsiderar o crédito. Assim, concluiu que não há crédito a ser habilitado para a credora. Neste tempo, a Administração Judicial rejeita a habilitação apresentada e mantém a lista de credores sem crédito atribuído em favor da credora TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

**TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 5.574,04, representado pelas NFs de nº 21111 e 20888, a ser classificado como quirografário. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar os documentos apresentados pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Dito isso, após análise da documentação



apresentada, a perícia constatou que as notas foram emitidas antes do pedido de RJ, motivo pelo qual deverão compor o saldo devedor. Assim, a perícia concluiu que o crédito da habilitante perfaz o montante de R\$ 5.575,04, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, considerando que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora TRANSMISSORA MATOGROSSENSE DE ENERGIA S.A. o crédito de R\$ 5.575,04, na classe III - Quirografária.

**TRANSNORTE ENERGIA S.A.**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 538,54, a ser arrolado na classe III - Quirografária, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Os *experts* analisaram a documentação apresentada pelo credor, referente às notas fiscais nº 21.644 e nº 22.004, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial e concluiu que os créditos estão sujeitos ao concurso recuperacional. Além disto, a perícia informou que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta não se aplica para obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação de crédito para incluir o credor TRANSNORTE ENERGIA S.A. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 538,54, na classe III – Quirografária.

**TROPICALIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$8.898,74, a ser arrolado na Classe III - Quirografária, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não relacionou o credor na lista de Credores. Os *experts* analisaram a documentação apresentada pelo Credor, referente às notas fiscais nº 1115 e nº 1988, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial e concluiu que os créditos estão sujeitos ao concurso recuperacional. Além disto, a perícia informou que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005,



esta não se aplica para obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 8.898,74, para a credora TROPICÁLIA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A, na classe III - Quirografária.

**TUBOVAL COMERCIAL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$55.265,45, a ser arrolado na Classe III - Quirografária, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, relacionou crédito diverso do informado pelo Credor, no valor de R\$45.255,72, na Classe Quirografária. Os experts analisaram que, 9 (nove) DANFE's (128378, 128680, 128685, 128728, 128785, 128933, 129103, 129615 e 129659) apresentadas pelo credor já compunham o saldo do Edital. Em relação às DANFE's de nº 127491, nº 129791 e nº 129860, que não foram consideradas no Edital das Recuperandas, os peritos apuraram se tratar de notas emitidas em 21/01/2021, 06/04/2021 e 08/04/2021, respectivamente, razão pela qual foram consideradas. Ademais, a perícia informou que procedeu com a realização de cálculos de atualização da dívida, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, chegando ao montante de R\$ 55.371,00, sendo R\$ 55.265,45 como valor principal, R\$ 63,41 de correção monetária e R\$ 42,14 de juros. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 55.371,00, para o credor TUBOVAL COMERCIAL LTDA., na classe III - Quirografária.

**UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A** apresentou habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$6.646,34, a ser arrolado na classe III - Quirografária, decorrente de notas fiscais. Os d. peritos constataram que a Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, não relacionou o credor na lista de Credores. Os experts analisaram a documentação apresentada pelo Credor, referente às Notas Fiscais nº 14462 e nº 14788, com data de emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial, e às Notas Fiscais nº 15478 e nº 15803, com data de emissão posterior ao pedido, concluindo que devem ser consideradas apenas aquelas primeiras, uma vez que não foi possível identificar se o serviço





referente às notas fiscais emitidas após a autuação da RJ foi prestado em data anterior a este evento. Além disto, a perícia informou que não procedeu a cálculos de atualização da dívida, uma vez que nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, esta não se aplica para obrigações com vencimento após o pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir o credor UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 3.361,43, na classe III - Quirografária.

**UMANNI INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da Recuperanda pelo valor de R\$7.271,74, a ser arrolado na Classe III - Quirografária, decorrente de notas fiscais emitidas em seu favor. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$7.748,24, na classe Quirografária. Os *experts* analisaram a documentação apresentada pelo credor, referente às Notas Fiscais nº 4345 e nº 4447, verificando que ambas já haviam sido consideradas para fins da elaboração da Relação de Credores da Recuperanda. Todavia, esclareceu que as notas fiscais foram consideradas em seu valor bruto pela Recuperanda e que os impostos retidos na operação não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser pagos diretamente às Secretarias da Receita Federal, Estadual e Municipal, conforme o caso aplicável, pelo que foi considerado o valor líquido dos documentos apresentados. Além disto, informaram que em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação comprobatória apresentada, bem como o parecer dos peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência de crédito para alterar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 7.271,74, para o credor UMANNI INOVAÇÃO EM TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA., na classe III – Quirografária.

**UNIÃO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 59.828,00, representado pelas NFs nº 8634, 8749 e 8782, na classe IV- ME-EPP. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art.



52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 20.006,00, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, dos documentos apresentados pelo credor, a NF de nº 8782 não compunha o saldo do Edital. Referida nota foi considerada para fins de valor devido, haja vista ter sido emitida em data anterior ao pedido de RJ. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 59.828,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Lado outro, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o habilitante deve ser incluído na classe IV - ME-EPP. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora UNIÃO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI o crédito no valor de R\$ 59.828,00, na classe IV - ME-EPP.

**UNIAO EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito listado na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 38.117,00, na classe III, decorrente de fabricação de peças para manutenção. Os d. peritos verificaram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 38.117,00, na classe Quirografária. Constataram, após avaliação da documentação apresentada, que não há incompatibilidade entre os valores informados pelas partes, concluindo que crédito incontroverso perfaz o valor de R\$ 38.117,00, o qual não será atualizado, uma vez que os documentos que deram origem ao crédito possuem data de vencimento em dia posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância e mantém lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 38.117,00, para a credora UNIAO EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA., na classe III – Quirografária.

**UNIDATA AUTOMACAO LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com valor e classe listada pela Recuperanda, o qual perfaz montante equivalente a R\$ 31.600,41. Os d. peritos verificaram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 31.600,41, na classe Quirografária. Constataram que a Recuperanda informou o valor bruto da nota fiscal, mas os impostos



retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial. Assim, os *experts* entenderam como devido o valor líquido das notas fiscais apresentadas pela credora, concluindo que o crédito divergente perfaz o valor líquido de R\$ 29.252,48, o qual não será atualizado, uma vez que os documentos que deram origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a concordância de crédito apresentada para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe R\$ 29.252,48, para a credora UNIDATA AUTOMACAO LTDA., na classe III – Quirografária.

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 84.940,00, decorrente de contrato de Prestação de Serviços para fornecimento de cartão premiação para os empregados da Recuperanda. Os d. peritos verificaram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 84.940,00, na classe Quirografária. Constataram, após avaliação da documentação apresentada, que não há incompatibilidade entre os valores informados pelas partes, concluindo que crédito incontroverso perfaz o valor R\$ 84.940,00, o qual não será atualizado, uma vez que os documentos que deram origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a concordância de crédito e mantém o crédito no importe de R\$ 84.940,00, para a credora UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., na classe III – Quirografária.

**USIPRESTI USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da filial da Recuperanda, Samarco Mineração de Anchieta/ES, CNPJ: 16.628.281/0006-76, pelo valor de R\$ 44.815,92, razão pela qual pugna pela alteração do CNPJ da fonte pagadora de seu crédito. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 44.815,92, na classe IV – ME/EPP. Em informações solicitadas pelos peritos, a Recuperanda informou que embora o credor tenha informado sobre a inexistência de créditos junto a matriz da SAMARCO, foi identificado



saldo em aberto. Após avaliação da documentação, os *experts* verificaram que as DANFES (Documentos Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nº 3923, nº 3924, nº 3946, nº 3947 e nº 3951, apresentadas pelo credor já compunham o saldo do edital. Em relação às notas fiscais nº3935-1 e 3956-1, os peritos apuraram haver crédito em aberto, o qual não havia sido listado pela Recuperanda, razão pela qual foram consideradas para fins de valor devido. Destacaram, ainda, que a dívida não fora atualizada, haja vista que nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/05, todos os documentos devidos possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Por fim, ao analisar o pedido da credora para mudança do CNPJ da devedora, passando do CNPJ da matriz da Samarco para o CNPJ da Filial em Anchieta/ES, os *experts* informaram que não há necessidade, haja vista que o pedido de Recuperação Judicial, não obstante estar centralizado no CNPJ da matriz, abrange todos os estabelecimentos da empresa. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos *d. peritos*, a Administração Judicial rejeita a divergência de crédito, todavia modifica a lista de credores para fazer constar o crédito no importe de R\$ 67.387,92, para a credora USIPRESTI USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA., na classe IV – ME/EPP.

**VEGA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 111.304,90, representado pelas NFs nº 17624 e 17694, na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 42.737,65, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, dos documentos apresentados pelo credor, a NF de nº 17694 não compunha o saldo do Edital. Referida nota foi considerada para fins de valor devido, haja vista ter sido emitida em data anterior ao pedido de RJ. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 111.304,90, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora VEGA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA o crédito no valor de R\$ 111.304,90, mantendo na classe III - Quirografária.



**VEIGA, HALLACK LANZIOTTI E CASTRO VÉRAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("VHC ADVOGADOS")**, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 72.494,19 na classe Quirografária, representado por notas fiscais, cujo montante líquido de impostos perfaz R\$ 68.709,14. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. Assim, a perícia considerou para fins de valor devido os valores das notas fiscais apresentadas pelo credor, seja porque emitidas antes da distribuição da RJ, seja porque devidamente comprovada a prestação de serviço em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Neste sentido, a perícia procedeu à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (09/04/2021) e concluiu que o valor devido à credora divergente perfaz o importe de R\$ 68.760,69. No que tange à classificação do crédito, ressalta-se que as NFs nº 104, 126, 161 e 162 tratam de verbas de honorários advocatícios, equiparadas, portanto, aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, sendo classificadas na classe I – Trabalhista, conforme previsão expressa do § 14, do inciso IV, do art. 95, do CPC. Os demais créditos, tal como pleiteado pelo credor, classificam-se como Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor VEIGA, HALLACK LANZIOTTI E CASTRO VÉRAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ("VHC ADVOGADOS"), o crédito de R\$ 10.674,92 na classe III - Quirografária, e o crédito de R\$ 58.085,77, na classe I - Trabalhista.

**VEIRANO ADVOGADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 189.162,00, representados pelas faturas nº 897353, 901197, 904560 e 907808, a ser reclassificado para a classe trabalhista. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 129.214,50, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela



Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Após analisar a documentação apresentada, a perícia constatou que apenas as NFs de nº 904560 e 907808 não compunham o saldo do Edital. Referidas notas, em que pese emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ, foram consideradas para fins do valor devido, haja vista ter sido comprovado que o serviço foi prestado em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 177.528,51, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. No que tange à classificação, pontuou que as verbas de honorários advocatícios são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, a teor do disposto no art. 85, §14 do CPC. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor VEIRANO ADVOGADOS o crédito de R\$ 177.528,51, na classe I - Trabalhista.

**VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA. (CNPJ: 28.415.370/0001-09)** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 293.612,56. Também apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 o credor VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA. (CNPJ 28.415.370/0002-90), do mesmo grupo, o qual informa ser possuir crédito de R\$ 255.106,57. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora divergente no importe de R\$ 265.053,53, para o CNPJ 28.415.370/0001-09, e de R\$ 147.267,47, para o CNPJ 28.415.370/0002-90, ambos na Classe III –Quirografária. Após avaliação da documentação, os experts verificaram que as notas emitidas até a data do pedido de Recuperação Judicial somam R\$ 28.809,03 para o CNPJ 28.415.370/0001-09 e R\$ 107.839,10 para o CNPJ 28.415.370/0002-90. Em relação à nota fiscal de serviço nº 12, emitida em 25/03/2021, do CNPJ 28.415.370/0001-09, foi registrada na Samarco no valor bruto de R\$ 5.000,00, enquanto o credor apresentou o valor líquido de R\$ 4.750,00, sendo a diferença oriunda de ISS sobre o serviço prestado, tendo os peritos considerado o valor líquido da nota fiscal. Outrossim, apuraram ser incontroverso o montante de R\$ 260.053,53 para o CNPJ 28.415.370/0001-09 e R\$ 147.267,7 para o CNPJ 28.415.370/0002-90. Em síntese,





concluíram que todas as notas fiscais relacionadas pelo Credor deverão compor a Lista de Credores, devendo o saldo a favor de VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA. ser o montante de R\$ 548.719,13, composto em R\$ 293.612,56 para o CNPJ 28.415.370/0001-09 e R\$ 255.106,57 para o CNPJ 28.415.370/0002-90, sem ter sido realizada correção monetária, uma vez que todas as notas fiscais possuem vencimento após 09/04/2021. Nesse tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, acolho a divergência de crédito para modificar a lista de credores e fazer constar o crédito no importe de R\$ 548.719,13, para o credor VIFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA, composto em R\$ 293.612,56 para o CNPJ 28.415.370/0001-09 e R\$ 255.106,57 para o CNPJ 28.415.370/0002-90, na classe III – Quirografária.

**VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 361.946,86, decorrente do acréscimo das NFs nº 207, 404, 409, 410, 411, 412, 414 e 415, a ser reclassificado como trabalhista. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 97.104,36, na classe Quirografária. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. A perícia considerou devidas as NFs nº 207, 411, 412 e 415, seja porque emitida em data anterior ao pedido de RJ, seja porque comprovada a prestação de serviço em data anterior. Todavia, a perícia desconsiderou as NFs nº 404, 409, 410 e 414, haja vista terem sido emitidas em datas posteriores ao pedido de RJ e não ter sido comprovada a prestação de serviços em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 322.891,26, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que alguns dos créditos possuem datas de vencimento posteriores ao pedido de recuperação judicial e outros sequer possuem essa data. No que tange à classificação, pontuou que as verbas de honorários advocatícios são equiparadas aos créditos decorrentes da legislação do trabalho, a teor do disposto no art. 85, §14 do CPC. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica



a lista de credores para que conste em favor do credor VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS, o crédito de R\$ 322.891,26, na classe I - Trabalhista.

**VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão do seu crédito, listado pela Recuperanda, no importe de R\$ 482.699,37, na classe Quirografária, esclarecendo que os valores retidos correspondem à uma garantia contratual e não ao pagamento de prestação de serviços, razão pela qual não constituem direito de crédito. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 482.699,37, na classe Quirografária. Afirma que confrontou as informações apresentadas pela credora divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Após analisar a documentação apresentada, a perícia constatou que as NFs 3635-1, 4708-1, 4706-1, 601 e 580 relacionadas no Edital, tratam-se de garantias prestadas por parte do credor, por força contratual e, que, tanto o credor, quanto a Recuperanda concordam com a exclusão do crédito. Ademais, a perícia observou que a Recuperanda apresentou Termo de entrega e recebimento definitivo. Neste sentido, a perícia não considerou os documentos fiscais objeto de garantia oferecida para fins de valor devido. Conforme verifica-se da Cláusula 5.4., após a emissão do último TERD (Termo de Entrega e Recebimento Provisório) os valores retidos serão devolvidos, tratando-se, portanto, de direito de crédito propriamente dito. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência e mantém o valor constante na lista de credores o crédito relacionado em favor da credora VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A.

**VITÓRIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.** apresentou manifestação de concordância com o crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, anuindo com valor e classe listados pela Recuperanda. Os d. peritos verificaram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 26.346,42, na classe Quirografária. Constataram, após avaliação da documentação apresentada, que não há incompatibilidade entre os valores informados pelas partes, concluindo que crédito incontroverso perfaz o valor R\$ 26.346,42, o qual não será atualizado, uma vez que os documentos que deram origem ao crédito possuem data de vencimento posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Neste tempo, considerando a



documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a manifestação de concordância de crédito e mantém o crédito no importe de R\$ 26.346,42, para a credora VITÓRIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., na classe III – Quirografária.

**VITÓRIA INDUSTRIAL LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 300.698,22, representado pelas NFs nº 1015, 1031 e 1042, na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 231.271,82, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, dos documentos apresentados pelo credor, a NF de nº 1042 não compunha o saldo do Edital. Referida nota, embora emitida em data posterior ao pedido de RJ, foi considerada para fins de valor devido, haja vista a comprovação de que o serviço foi prestado em data anterior. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 235.597,09, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial rejeita a divergência apresentada, todavia, modifica a lista de credores para que conste em favor da credora VITÓRIA INDUSTRIAL LTDA o crédito no valor de R\$ 235.597,09, na Classe III - Quirografária.

**VIX LOGISTICA S.A.**, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da Recuperanda pelo valor de R\$ 14.496.529,61. Os d. peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, foi de listar os créditos de acordo com o CNPJ de cada filial da credora. Neste sentido, consta o valor de R\$ 646.698,49 para o CNPJ 32.681.37/1/009-20, R\$ 1.088.144,38 para o CNPJ 32.681.371/0001-72, e R\$ 9.204.852,37 para o CNPJ 32.681.371/0033-50, somando um valor de R\$ 10.939.695,24, sendo todos os créditos classificados na classe III – Quirografária. Em análise dos documentos apresentados pelas partes, os *experts* verificaram que os valores poderiam ser unificados por se tratarem de



empresas filiais do credor divergente. Ademais, apuraram que os documentos divergentes levavam a um valor líquido de impostos de R\$ 3.373.026,64. Porém, em razão dos documentos terem sido emitidos em data posterior à Recuperação Judicial (09/04/2021), e, ainda, por não terem sido apresentados documentos que demonstrassem o momento da prestação dos serviços, o referido valor não foi considerado como devido para fins de habilitação. Em relação à nota fiscal nº 01.2021, especificamente, embora integre o montante listado pela Recuperanda, o referido documento não foi informado pela credora e, também, que estava em valor negativo, razão pela qual não foi considerada para fins de habilitação. Outrossim, os *experts* esclareceram que os impostos retidos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo devido o valor líquido das notas fiscais apresentadas pelo credor. Além disto, informaram que em razão de o vencimento do crédito ter termo em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial rejeita a divergência de crédito, todavia modifica a lista de credores para fazer constar o crédito no importe de R\$ 10.517.398,07, para a credora VIX LOGISTICA S.A., CNPJ: 32.681.371/0001-72, na classe III - Quirografária.

**WAGNER CAMPAGNARO** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credora da importância de R\$ 3.957,04, a ser acrescida de multa de 10% e juros de 1% ao dia, conforme RPA nº 017/2021 e recibo de ressarcimento de despesas. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que os documentos apresentados pelo credor possuem data de emissão anterior ao pedido de RJ, razão pela qual foram considerados para fins de valor devido. Adicionalmente, observou que para a apuração do crédito levou em consideração o valor líquido (nota fiscal subtraindo os impostos retidos), que corresponde à quantia monetária a ser quitada junto ao credor. Ainda, esclareceu que o credor deverá ser incluído na classe Quirografária, por se tratar de pessoa física prestadora de serviço. Assim, a perícia concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 3.957,04, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os documentos apresentados não indicam data de vencimento. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a



Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor WAGNER CAMPAGNARO, CPF.: 621.061.637-20, o crédito de R\$ 3.957,04, na classe III - Quirografária.

**WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 17.409,32, representado pela NFs nº 2046122, 2036412, 2057180 e 20664810, na classe Quirografária. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor da credora, no importe de R\$ 356,21, na classe Quirografária. Após analisar a documentação apresentada pela credora, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia constatou que, dos documentos apresentados pelo credor, as NFs de nº 2036412, 2057180 e 20664810 não compunham o saldo do Edital. Referidas notas foram consideradas para fins de valor devido, haja vista terem sido emitidas em data anterior ao pedido de RJ. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 17.409,32, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor da credora WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMAÇÃO LTDA o crédito no valor de R\$ 17.409,32, na classe III - Quirografária.

**WEMERSON RICHARD RIBEIRO 05638331654** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa que o saldo atribuído a seu favor conforme apresentado na lista de credores da Recuperanda está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 28.512,00, decorrente das NFs nº 00000036, 00000037 e 00000038 e classificado na classe IV – ME/EPP. A perícia contábil constatou que a posição da Recuperanda, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, é de um crédito em favor do credor divergente no importe de R\$ 20.736,00, na classe IV - ME-EPP. Afirma que confrontou os valores apresentados pelo credor divergente e pela Recuperanda e solicitou esclarecimentos à esta, que informou concordar com o pleito do credor. Todavia, a perícia constatou a ocorrência de erro material da Recuperanda ao listar, para o Edital, que o valor de R\$ 20.736,00 era composto pelas NFs nº 31 e 6, uma vez que, na realidade, é



composto pelas NFs nº 36 e 37, emitidas em data anterior ao pedido de RJ e devidamente consideradas para o valor devido. Ademais, a perícia constatou que apesar da NF nº 00000038 possuir data de emissão posterior ao pedido de RJ, houve comprovação de que o serviço foi prestado até o pedido de recuperação judicial, razão pela qual se submete à recuperação judicial. Assim, a perícia concluiu que o crédito divergente perfaz o montante de R\$ 28.512,00, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor WEMERSON RICHARD RIBEIRO 05638331654 o crédito de R\$ 28.512,00, na classe IV - ME-EPP.

**WILSON SONS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na qual pugnou fosse decotado do valor equivalente a R\$ 1.301.580,00, originalmente devido, a quantia de R\$ 317.306,37, devida pelo requerente à Recuperanda, de modo que fosse habilitado em seu favor o valor de R\$ 984.273,63. Os d. peritos constataram que a Recuperanda não listou a credora na Relação de Credores. Em análise dos documentos e informações apresentadas, os *experts* solicitaram esclarecimentos à Recuperanda, que, por sua vez, se opôs à compensação de valores requerida. Em relação aos documentos denominados “Boletim Mensal de Medição” nº 3, nº 4, nº 5 e nº 6, os peritos verificaram que a medição do serviço prestado ocorreu em período anterior à data da distribuição da Recuperação Judicial (09/04/2021), razão pela qual foram considerados para fins de habilitação. Quanto ao valor devido pela habilitante à Samarco, no importe de R\$ 317.306,37 referente ao afretamento, em relação ao qual foi requerida a compensação, os *experts* constataram a inexistência de comprovação, paralelamente à ausência de reconhecimento pela Recuperanda. Desta forma, a compensação requerida não foi considerada para apuração do valor devido. Além disto, informaram que não houve atualização da quantia, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, uma vez que não foram apresentados os documentos fiscais com as datas de vencimento dos serviços prestados. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito para incluir o credor WILSON SONS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA. na Relação de Credores e fazer constar o crédito no importe R\$1.301.580,00, na classe III – Quirografária.





**YORK GLOBAL FINANCE BDH LCC, ASHMORE EMERGING MARKETS CORPORATE DEBTFUND, CITY NATIONAL ROCHDALE FIXED INCOME OPPORTUNITIES FUND, NORTHROP GRUMMAN PENSIONMASTER TRUST, GENERALPENSION AND SOCIAL SECURITY AUTHORITY, BANK OF AMERICA N.A., CANYONCAPITAL FINANCE S.À. R.L., HSBC BANK PLC, MAPLE ROCK MASTER FUND LP, SOLUS CORE OPORTUNITIESLP, SOLUS MAGA TRUST, SOLUS OPORTUNITIES FUND I LP, SOLUS OPORTUNITIES FUND 3 LP, SOLUSOPORTUNITIES FUND 4 LP, SOLUS OPORTUNITIES FUND 5 LP, ULTRA NB LLC, EG OS LP, EG US LP, LONG-TERM OPORTUNITIES FUNDS MASTER LP E SOLA LTD.** (1) Os credores apresentaram divergência de crédito, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, em relação aos créditos não especificados no Edital da Recuperanda, listados em favor dos credores: (i) União Federal; (ii) Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; (iii) Agência Nacional de Mineração–ANM; (iv) Instituto Estadual de Florestas–IEF; (iv) Instituto Mineiro de Gestão de Águas–IGAM; (v) Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM; (vi) Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA; e (vii) Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, supostamente originados de obrigações decorrentes do TTAC (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta) celebrado pela Samarco, Vale, BHP e diversos órgãos públicos para o encerramento de Ações Cíveis Públicas ajuizadas em razão do rompimento da barragem de Fundão, na cidade de Mariana-MG. Os credores divergentes afirmam que a relação de credores apresentada pela Recuperanda estaria em desacordo com os requisitos previstos nos artigos 51, III e 50, §2º, da Lei 11.101/2005. Sustentam os credores que, segundo o TTAC, as obrigações reparatórias e indenizatórias decorrentes do rompimento da barragem foram assumidas diretamente pela Fundação Renova, constituída em 24.06.2016, de modo que a Recuperanda e suas Acionistas se obrigaram a realizar aportes para a sua manutenção, nos termos do que estabeleceram as cláusulas 225, 226 e 237. Por isso, alegam que o titular dos referidos créditos não seriam estes credores, mas sim a própria Fundação Renova. Diante disso, os credores requereram: (i) a confirmação pelos Administradores Judiciais, se os créditos ilíquidos têm por origem, total ou parcialmente, o TTAC; (ii) caso a informação seja confirmada, a retificação dos créditos na lista de credores, com a indicação da sua origem e a sua titularidade em nome da Fundação Renova; e (iii) alternativamente, caso se entenda que os créditos devem permanecer em nome dos credores apontados na divergência, para que sejam incluídas na lista de credores as demais entidades que também assinam o TTAC, nos termos do art. 49, caput, da Lei 11.101/2005. (2) Os credores apresentaram segunda divergência de crédito, em que reiteraram os argumentos apresentados no pedido de



divergência anterior com relação à insuficiência de informações na lista de credores, especialmente, no tocante aos créditos supostamente decorrentes da celebração do TTAC. Ademais, afirmaram que a Samarco somente poderia responder por 1/3 das obrigações previstas no TTAC, considerando que as suas Acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. seriam solidariamente responsáveis pela reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem, fundamentando seu pedido na Lei 6.938/1981. Assim, os credores pleitearam: (i) a confirmação de que o valor dos créditos relacionados em favor da Vale S.A. (R\$11.930.800.689,49) e BHP Billiton Brasil Ltda. (R\$11.818.590.979,27) teria origem nos aportes realizados à Fundação Renova; e (ii) caso seja confirmada a origem dos créditos, para que a relação de credores seja retificada, de modo a limitar o valor dos créditos das Acionistas em 1/3, em razão da responsabilidade solidária em relação à Samarco sobre as obrigações decorrentes do TTAC. (3) Os credores apresentaram complementação às manifestações anteriores, informando fato novo, a partir da apresentação das demonstrações financeiras da Samarco, em 28.05.2021, auditadas pela KPMG, que atesta que “nossos acionistas, na qualidade de devedores secundários nos termos do TTAC, fizeram contribuições diretas à Fundação Renova para custear ações de reparação e compensação que fazem parte do TTAC”. Além disso, o documento também consignou com relação à Samarco que “como somos o principal devedor de acordo como TTAC, temos obrigações de reembolso para com nossos acionistas com relação a essas contribuições”. Segundo os credores, o documento também aponta que, no final do exercício de 2020, as Acionistas teriam contribuído como valor de R\$ 5.809.120.000,00, “divididos entre aportes à Fundação Renova e empréstimos de curto prazo à Samarco”, o que confirmaria a alegação de que os valores são pagos pelas Acionistas à Samarco, divididos na proporção de 50% cada, em relação ao cumprimento das obrigações previstas no TTAC. Com isso, os credores aduzem que a Recuperanda considera equivocadamente que as Acionistas seriam responsáveis de forma subsidiária por tais obrigações, quando deveriam ser consideradas como responsáveis de maneira solidária. E considerando que tais créditos seriam concursais, afirmam que estes devem ser pagos integralmente na forma do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de violação do princípio do par conditio creditorum. Em manifestação entregue ao Administrador Judicial, a Recuperanda esclareceu que a legalidade da relação de credores, prevista no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, já foi reconhecida pelo Juízo Recuperacional, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial, e que os requerentes não interpuseram recurso contra esta decisão. Também ressaltou que a apresentação de divergência na fase administrativa - cujo objetivo é apenas a verificação



de créditos - não consiste no meio adequado para a impugnação de aspectos formais da relação de credores. Em seguida, a Recuperanda aduziu a ilegitimidade dos requerentes para apresentação de divergência sobre créditos alheios, a teor do que dispõe o art. 7º, §1º, da LRF. Acrescentou que não é possível a apresentação de divergência por terceiro na fase administrativa em razão de não haver contraditório e devido processo legal para que o titular do crédito pudesse defender seus interesses. Além disso, a Recuperanda ressalta que os credores divergentes partiram de premissa equivocada, ao considerar que os créditos objeto da divergência teriam por origem a celebração do TTAC, pois na verdade estes são decorrentes de multas, penalidades e encargos administrativos e contribuições, e ainda estão pendentes de definição na seara administrativa ou judicial. Por essa razão, os referidos créditos foram relacionados como ilíquidos em sua relação de credores. Sobre o TAAC e a Fundação Renova, a Recuperanda afirma que não há crédito a ser listado, seja pela natureza das obrigações assumidas ou por sua forma de implementação, considerando que a Samarco e suas acionistas não assumiram a responsabilidade pelo Rompimento (conforme Cláusula 256 e terceiro Considerando do TTAC), mas sim optaram por uma solução acordada e consensual para reparação dos danos dele advindos. A Recuperanda também destaca que, nos termos do TTAC, a Fundação Renova é mantida pela Samarco, como mantenedora principal, e pelos seus acionistas Vale e BHP, como mantenedoras subsidiárias, e que são realizados aportes em valores determinados, de acordo com a necessidade e implementação de programas. Assim, afirmam que os aportes vêm sendo cumpridos, sendo a Recuperanda a responsável principal por realizá-los em 15 dias da solicitação, tendo os acionistas a responsabilidade subsidiária sobre tais aportes, na razão de 50% cada um, somente se a Samarco estiver impossibilitada de fazê-los no prazo, nos termos da Cláusula 237 do TTAC. Com base nisso, a Recuperanda alega que, considerando o disposto no art. 49 da LRF, “Se o crédito não existe no momento do pedido de Recuperação Judicial, este não poderá ser listado na relação de credores ou incluído em momento subsequente, na medida em que seu fato gerador ocorre após o pedido, com as chamadas de capital da Fundação Renova”. Afirma a Recuperanda que o TTAC criou um procedimento de solução dos problemas decorrentes do incidente com a Barragem do Fundão que se reflete em responsabilidades contratuais, sendo que o crédito de Fundação contra SAMARCO só surge na medida em que se confirmam as previsões orçamentárias de gastos e a própria Fundação determine o aporte de novos recursos. Diante disso, a Recuperanda afirmou a inexistência de créditos decorrentes do TTAC para inclusão na lista de credores, considerando que as obrigações de aporte da Samarco na Fundação Renova somente se tornam exigíveis, diante



da ocorrência de fato gerador futuro, posterior ao pedido de Recuperação Judicial, e por consequência, não se sujeitariam aos efeitos desta Recuperação Judicial. No que se refere à fase de verificação de créditos junto ao Administrador Judicial, por se tratar de um procedimento administrativo, sem o efetivo contraditório e dilação probatória, a possibilidade de um terceiro apresentar divergência em relação à crédito alheio não se mostra viável por ser a via inadequada, não prevista na Lei 11.101/2005, no notadamente no art. 7º, §1º, que trata de divergência, tal como já decidiu o MM. Juízo na decisão ID 4353818080 em que ressaltou “16 – (...) que a etapa administrativa de verificação de créditos é de atribuição exclusiva da Administração Judicial, nos termos do art. 7º da Lei 11.101/05, que para tanto se utilizará dos “livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor” e, ainda, “nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores”. 17- Dessa forma, não há previsão legal de ingerência, participação ou mesmo colaboração ativa dos Credores na elaboração da Relação de Credores da Administração Judicial, sendo certo que, num primeiro momento, sua participação se dá exclusivamente mediante o fornecimento de subsídios para a Auxiliar do Juízo”. Nos termos da lei, eventuais oposições poderão ser apresentadas na fase judicial, através da competente impugnação de crédito, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005. Diante do exposto, o AJ opina pela rejeição da divergência, considerando a inadequação da via eleita utilizada pelos credores divergentes.

**YORK GLOBAL FINANCE BDH.** apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de USD 160.245.468,66 e que, em seu entendimento o crédito deverá ser mantido em moeda estrangeira. Os d. Peritos constataram que a posição da Recuperanda, conforme Edital relativo ao §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, é de um crédito em favor da credora no importe de R\$ 894.442.132,43, na classe Quirografária. Informaram que o crédito tem por origem Contratos de Financiamento celebrados com a Recuperanda (*Pre-Export Financing Agreements*), que geraram os referidos valores em favor da York Global Finance BDH sendo, portanto, necessária a alteração da denominação do credor na lista de credores. Passa-se à análise dos contratos: i) *Pre-Export Finance Agreement Dated as of Dezember 3, 2013 – “PPE Mizuho”*: Constataram que o referido contrato foi firmado em 03/12/2013 entre Samarco e Mizuho Bank, cujo objeto refere-se a uma linha de crédito no importe de US\$ 125.000.000,00, sendo emitidas 2 (duas) notas promissórias. Destacaram, ainda, que em tal contrato foi expressamente acordado juros remuneratórios, os quais deveriam ser quitados



no último dia de um período de juros, composto pela taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) acrescida da margem aplicável igual a 1,35% ao ano sobre o valor principal, até a data do vencimento programado no dia 03/12/2020. Diante dos documentos apresentados, verificaram que ocorreu a inadimplência do contrato em dezembro de 2016. Além disto, de acordo com o demonstrativo de cálculos apresentado pela SAMARCO, na data do pedido de Recuperação Judicial, tal contrato perfazia a quantia devida de R\$ 837.682.930,97, classificado na Classe III – Quirografário, sendo que no momento da conversão dos valores de moeda estadunidense em moeda nacional, foi utilizada cotação de R\$ 5,5817. Diante das divergências documentais apuradas pelos peritos, solicitaram informação à Recuperanda a qual, por sua vez, se opôs em relação ao pleito do credor, haja vista que somente indicou os créditos em moeda nacional de forma meramente informativa, mas manifestou concordância com valores indicados pelo titular do crédito. Assim, a Perícia apurou que a inadimplência de tal contrato se deu no dia 05/12/2016, devendo-se incidir sob tal montante, juros às taxas acordadas para o período de normalidade acrescida de 1% a.a, até o pedido de Recuperação Judicial. Por fim, analisada o contrato de cessão de crédito apresentado pelo Banco Credor, restou evidenciada que o Mizuho Bank, em 21/06/2018, cedeu todos os seus créditos ao credor York Global Finance BDH, no importe de US\$ 125.000.000,00 devidos pela Samarco. Nestes termos, referente ao contrato Pre-Export Finance Agreement Dated as of Dezember 3, 2013 – “PPE Mizuho”, foi apurado como devido ao credor na data do pedido de recuperação judicial, montante equivalente a US\$ 145.425.133,73, o qual se enquadra na classe III – Quirografário; ii) *PRE-EXPORT FINANCING AGREEMENT DATED AS OF AUGUST 30, 2011 – “PPE CLUB DEAL”* Constataram que o referido contrato foi firmado em 30/08/2011 entre The Bank Of Tokyo-Mitsubishi UFJ, LTD. e Union Bank N.A. como Agentes, cujo objeto refere-se a financiamento de pré-exportação no importe de US\$ 335.000.000,00, sendo emitidas 5 (cinco) notas promissórias. Destacaram, ainda, que em tal contrato foi expressamente acordado juros remuneratórios, os quais deveriam ser quitados no último dia de um período de juros, composto pela taxa LIBOR (*London Interbank Offered Rate*) acrescida da margem aplicável igual a 1,37% ao ano sobre o valor principal, até a data do vencimento programado no dia 07/09/2018. Entretanto, no dia 22/07/2015 ocorreu o primeiro aditamento do presente contrato, sendo modificada a margem aplicável, a qual seria estabelecida com base na variação do Quociente de EBITDA da Recuperanda, sendo necessário o envio das demonstrações financeiras da Devedora Samarco. Diante disto, utilizou-se o último certificado com o Quociente de EBITDA enviado ao Agente Administrativo em 30/05/2016, a qual ensejava a aplicação da margem aplicável



de 1,67% a.a. Diante das divergências documentais apuradas pelos peritos, solicitaram informação à Recuperanda que, por sua vez, se opôs em relação ao pleito do credor, haja vista que somente indicou os créditos em moeda nacional de forma meramente informativa, mas manifestou concordância com valores indicados pelo titular do crédito e quanto a concordância com o valor apresentado pelo credor e a sua individualização indicada de cada crédito. Assim, a Perícia apurou que a última parcela de juros remuneratórios quitados pela Recuperanda, ocorreu em 11/03/2016 e, portanto, sua inadimplência se deu a partir de 09/09/2016, devendo-se incidir sob tal montante, juros às taxas acordadas para o período de normalidade acrescida de 1% a.a., até o pedido de Recuperação Judicial. Por fim, analisado o contrato de cessão de crédito apresentado pelo Banco Credor, restou evidenciada que o York Global Finance BDH adquiriu US\$ 8.971.000,00 do principal devido pela Samarco referente ao empréstimo PPE Club Deal, ou seja, o York Global Finance BDH adquiriu 2,68% dos créditos referentes ao PPE Club Deal. Nestes termos, referente ao contrato Pre-Export Finance Agreement Dated as of August 30, 2011 – “PPE CLUB DEAL”, foi apurado como devido ao credor na data do pedido de recuperação judicial, montante equivalente a US\$ 11.008.421,84, o qual se enquadra na classe III – Quirografário. Neste tempo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a lista de credores para que conste em favor do credor York Global Finance BDH, montante equivalente a US\$ 156.433.555,57, na Classe III – Quirografária.

**ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A** apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual informa ser credor da importância de R\$ 316.566,05, representada pelos boletos de cobrança nº 3321760003 e 231101. A perícia contábil constatou que, conforme edital relativo ao §1º do art. 52 da lei 11.101/05, a Recuperanda não atribuiu crédito ao Habilitante. Após analisar a documentação apresentada pelo credor, solicitou esclarecimentos à Recuperanda, que informou ser a favor do crédito pleiteado. A perícia aponta que os Boletos de Cobrança nº 3321760003 e nº 231101 (1ª parcela), apesar de emitidos em data posterior ao Edital, foram acompanhados de documentos que comprovam que a cobertura ocorreu em data anterior à distribuição da recuperação judicial, razão pela qual foram considerados como créditos concursais. Destacou que o Boleto de Cobrança nº 231101 (2ª parcela) foi emitido em 19/05/2021, referente ao período de 10/04/2021 a 30/04/2021, e não foi pleiteado pelo credor. Assim, a perícia concluiu que o crédito habilitante perfaz o montante de R\$ 316.566,05, sem, contudo, realizar cálculo de atualização monetária, posto que os créditos possuem data de vencimento posterior ao





pedido de recuperação judicial. Em relação à classificação, pontuou que, em consulta no site da Receita Federal, verificou o porte da empresa e concluiu que o credor deverá ser incluído na classe Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, bem como o parecer dos d. peritos, a Administração Judicial acolhe a habilitação apresentada para que conste em favor do credor ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., o crédito de R\$ 316.566,05, na classe III - Quirografária.

